



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 72, DE 2021

(nº 595/2021, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 595

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná e o *New Development Bank - NDB*, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

EM nº 00263/2021 ME

Brasília, 27 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Prefeito do Município de Curitiba (PR) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007. Com relação à capacidade de pagamento, por força de decisão proferida pela 6ª Vara Federal de Curitiba e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021, considerou atendidos os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União, sendo a capacidade de pagamento do ente classificada em “B”.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser celebrado o contrato de contragarantia, seja verificada a adimplência do Ente junto à União e suas controladas e seja verificada a manutenção da tutela provisória proferida nos autos da ação 5059648-85.2021.4.04.7000 em favor do Município.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao

Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 930/2021/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência, o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito Externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a essa Secretaria, Mensagem do Senhor Presidente da República de proposta relativa à autorização de contratação de Operação de Crédito Externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Curitiba/PR e o New Development Bank - NDB, destinado ao financiamento parcial do “Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto para Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul”.

Atenciosamente,

MARIO FERNANDES
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mario Fernandes, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 19/11/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3019093** e o código CRC **4F409101** no site:
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104835/2020-32

SEI nº 3019093

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR

**X
NDB**

Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba
Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do
BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul

PROCESSO N° 17944.104835/2020-32



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 14494/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Curitiba (PR) e o New Development Bank (NDB), no valor de até US\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinado ao financiamento parcial do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Portaria ME nº 9.365/2021, em 05 de agosto de 2021. Parecer de Força Executória n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, da Advocacia Geral da União. Processo Judicial 5059648-85.2021.4.04.7000 em trâmite na 6ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Processo SEI nº 17944.104835/2020-32

I

- Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Curitiba (PR);

MUTUANTE: New Development Bank (NDB);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei no 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal no 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e no 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria no 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria no 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 14199/2021/ME, de 15/09/2021 (SEI 18650263), aprovado por Despacho do Secretário Especial de Tesouro e Orçamento em 22/09/2021 (SEI 18816154), onde consta:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções no 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de 270 dias, contados a partir de 14/09/2021, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 65 do Parecer nº 14199/2021/ME (SEI 18650263).

5. Segundo informa a STN, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 09/2017, da STN, assinado em 10/09/2021 (SEI18631005 pelo Prefeito do Município de Curitiba. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI12288993); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 16431340); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 14509683); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 18135440).

6. O mencionado Parecer nº 14199/2021/ME, concluiu:

"62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

63. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

64. Em relação à garantia da União, tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE por força de decisão judicial**, amparado pela decisão proferida na 6ª Vara Federal de Curitiba (SEI 18631315), e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021 (SEI 18648252), os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União".

7. Conforme a Nota Técnica SEI nº 40944/2021/ME, de 13/09/2021 (SEI 18647554), elaborada pela STN em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B", com base no que conclui que está atendido, assim, requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN. A STN entende, também, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, atendido um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

8. Importante aqui ressaltar que em 4 de agosto de 2021 foi editada a Portaria ME Nº 9.365, publicada em 5 de agosto de 2021, estabelecendo processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento prevista na Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017. A Portaria Nº 9.365 estabeleceu que ficam suspensas, por no mínimo 60 dias (até o advento de alguma das hipóteses mencionadas no art.3º), as análises de capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

"Art. 1º Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os objetos da consulta pública serão:

I - os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento - Capag; e

II – as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 2º A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria, divididos na seguinte sequência:

I - trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e

II - quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.

Art. 3º Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município

I - até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º; ou

II - se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:

a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou

b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada." (Grifos nossos)

9. Foram, então, suspensas as análises para formalização das garantias da União a todas as operações de crédito de que se trata, no período descrito no art. 3º acima transrito.

10. No entanto, conforme informado pela Advocacia Geral da União - AGU no "PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU" (SEI 18648252) o Município obteve de tutela antecipatória em ação em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR , que deferiu tutela provisória de urgência para determinar à União que "promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor".

Aprovação do projeto pela COFIEX

11. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução COFIEX nº 01/0140, de 15/05/2020 (SEI11932253), firmada em 21/05/2020 por seu Presidente.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

12. A Lei nº 15.658, de 03/07/2020 (SEI 12288993), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

13. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI 16876994, fls. 02/08), as contragarantias oferecidas pelo Ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI 16876994, fls. 02/08), não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) naquela data (SEI 12531906).

14. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

15. Consta do processo a Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI 18631005, fls. 16/21), informando que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Ente para o quadriênio 2018/2021, estabelecido pela Lei nº 15.131, de 08/12/2017.

16. A citada declaração também informa que constam da Lei nº 15.798, de 22/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

17. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

18. O Ente apresentou para atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão nº 270/21, de 10/08/2021 (SEI 18135440) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente aos exercícios analisado (2019 e 2020), e ao exercício em curso (2021).

19. A mesma Certidão atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal.

20. No tocante ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000), conforme informa a STN no Parecer SEI nº 14199/2021/ME, de 15/09/2021 (SEI 18650263), não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3º da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

Exercício da Competência Tributária

21. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativos ao exercício de exercícios de 2019 e 2020 (analisados) e ao exercício de 2021 (em curso), a certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI 18135440)

Limite de Restos a Pagar

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF no 48/2007, do Senado Federal, informou a STN no supra mencionado Parecer que:

"Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 13451374, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15".

Limite de Parcerias Público-Privadas

23. Informou a STN (item 30 do Parecer SEI nº 14199/2021/ME (SEI 18650263) que o ente declarou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", de 10/09/2021 (SEI18631005, fls. 16/21), que não firmou até aquela data, contrato na modalidade de PPP.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

24. A Procuradoria Geral do Município emitiu Parecer nº 06/2021, de 05/01/2021 (SEI 18745699), para fim do disposto na Portaria MEFP no 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP no 650, de 10 de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade das minutas negociadas.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

25. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB064554 (SEI 18631387).

Limite para a União conceder garantias

26. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informou a STN que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007, conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2021 (SEI 16616765, fl. 11).

27. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, até o dia 14/09/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde a 39,26% daquele valor (SEI18655352).

III

28. O empréstimo será concedido pelo New Development Bank - NDB, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme

consta das minutas contratuais (SEI 12291155 e SEI 12673733).

29. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

30. O mutuário é o Município de Curitiba (PR), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

31. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União, (b) seja verificada a adimplência do Ente junto à União e suas controladas e (c) seja verificada a manutenção da tutela provisória proferida nos autos da ação 5059648-85.2021.4.04.7000 em favor do Município (v. itens 8, 9 e 10 *supra*).

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Avulso da MSF 72/2021.

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/09/2021, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 23/09/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 24/09/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18745692** e o código CRC **E205FD36**.

Referência: Processo nº 17944.104835/2020-32

SEI nº 18745692

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
962.509.689-20	CLAUDINEI NOGUEIRA	(41) 33508311	cnogueira@curitiba.pr.gov.br

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB064554	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
76.417.005/0001-86 MUNICIPIO DE CURITIBA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 75.000.000,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	08/01/2021	-

Informações complementares:
 Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul
 Processo: 17944.104835/2020-32

Responsabilidade pelo I.R.:
 Devedor

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
650149	NEW DEVELOPMENT BANK	75.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	75.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável: Nome: Telefone: E-mail:
962.509.689-20 CLAUDINEI NOGUEIRA (41) 33508311 cnogueira@curitiba.pr.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	Data de início:
Sim	Assinatura do contrato	15/12/2021
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
0,95 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	26	66 Meses	6 Meses	216 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	36	6 Meses	216 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 0,95%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

DESPACHO

Processo nº 17944.104835/2020-32

Interessados: Município de Curitiba - PR e o New Development Bank - NDB.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, de interesse do Município de Curitiba - PR e o New Development Bank - NDB, no valor de US\$ 75.000.000,00, cujos recursos são destinados ao Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste - Oeste e Sul.

Despacho: Manifesto anuênci à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 14199/2021/ME (SEI 18650263) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada, dando cumprimento a decisão judicial de força executória "Desse modo, devem ser adotadas as providencias necessárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor." amparado pela decisão proferida na 6ª Vara Federal de Curitiba (SEI 18631315), e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União nº 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021 (SEI 18648252).

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 22/09/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18816154** e o código CRC **051DCB93**.

Referência: Processo nº 17944.104835/2020-32.

SEI nº 18816154

Criado por **01214496610**, versão 2 por **01214496610** em 20/09/2021 18:45:34.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 14199/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Curitiba - PR e o New Development Bank - NDB, no valor de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos EUA).

Recursos destinados ao financiamento do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.104835/2020-32

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Curitiba para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o New Development Bank - NDB, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

Credor: New Development Bank (NDB).

Valor da operação: US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos EUA).

Valor da contrapartida: US\$ 18.750.000,00 (dezoito milhões setecentos e cinquenta mil dólares dos EUA).

Destinação dos recursos: Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

Juros: Taxa Libor 6 meses (USD) + spread de 0,95 % a.a..

Atualização monetária: Variação cambial.

Liberação prevista: US\$ 7.480.000,00 em 2021; US\$ 21.985.000,00 em 2022; US\$ 23.290.000,00 em 2023; US\$ 15.082.500,00 em 2024; US\$ 7.162.500,00 em 2025.

Aportes estimados de contrapartida: US\$ 6.680.000,00 em 2021; US\$ 4.580.000,00 em 2022; US\$ 4.992.500,00 em 2023; US\$ 1.462.500,00 em 2024; US\$ 1.035.000,00 em 2025.

Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses.

Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses.

Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses.

Periodicidade: Semestral.

Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

Lei autorizadora: Lei nº 15.658 de 03/07/2020 (SEI [12288993](#)).

Demais encargos e comissões:

Front-end fee: 0,25% do valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso.

Comissão de compromisso (Commitment Charge) equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor não desembolsado:

- (a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 10% (dez por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- (b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 40% (quarenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- (c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- (d) 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
- (e) 60 (sessenta) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 10%, 40%, 70%, e 90% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula. A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 10/09/2021 (SEI [18631005](#)) pelo Prefeito do Município de Curitiba. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI [12288993](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [16431340](#)); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [14509683](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI [18135440](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [14509683](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI [13451374](#), fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [16431340](#)) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [18631005](#), fls. 16/21), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadramento, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 16431389 , fl. 03)	706.632.815,14
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	706.632.815,14
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 16431389 , fl. 02)	144.981.889,29
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	144.981.889,29

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 17611317 , fl. 03)	957.721.209,36
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	957.721.209,36
Liberações de crédito já programadas	283.787.536,80
Liberação da operação pleiteada	37.416.456,00
Liberações ajustadas	321.203.992,80

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2021	37.416.456,00	283.787.536,80	8.211.955.471,66	3,91	24,45
2022	109.973.367,00	183.676.855,70	8.179.807.447,49	3,59	22,44
2023	116.501.238,00	286.295.635,90	8.147.785.275,86	4,94	30,90
2024	75.445.681,50	237.599.272,81	8.115.888.464,09	3,86	24,11
2025	35.828.257,50	66.350.147,66	8.084.116.521,41	1,26	7,90

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)	Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)

	Operação pleiteada	Demais Operações		
2021	3.949.887,19	279.358.235,99	8.211.955.471,66	3,45
2022	4.905.307,39	284.106.004,00	8.179.807.447,49	3,53
2023	5.184.490,17	275.675.224,00	8.147.785.275,86	3,45
2024	10.393.366,07	269.685.498,00	8.115.888.464,09	3,45
2025	13.754.434,29	265.190.852,39	8.084.116.521,41	3,45
2026	14.578.161,57	261.555.481,00	8.052.468.959,00	3,43
2027	42.876.307,28	255.951.079,00	8.020.945.289,92	3,73
2028	42.128.713,48	230.333.002,00	7.989.545.029,18	3,41
2029	41.381.639,91	203.803.641,00	7.958.267.693,64	3,08
2030	40.657.186,29	192.781.359,00	7.927.112.802,09	2,94
2031	39.888.613,27	189.096.707,00	7.896.079.875,17	2,90
2032	39.638.538,29	180.897.699,00	7.865.168.435,44	2,80
2033	38.405.726,09	171.591.621,00	7.834.378.007,28	2,68
2034	38.143.345,69	170.100.419,00	7.803.708.116,97	2,67
2035	37.395.746,89	168.798.856,00	7.773.158.292,63	2,65
2036	37.148.243,04	150.762.569,00	7.742.728.064,23	2,43
2037	36.854.178,71	142.207.046,00	7.712.416.963,56	2,32
2038	36.180.057,22	133.216.942,28	7.682.224.524,28	2,21
2039	35.855.059,29	129.109.413,33	7.652.150.281,85	2,16
Média até 2027				3,50
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				30,42
Média até o término da operação				2,99
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação				25,97

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	7.931.778.120,29
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.962.480.417,08
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.057.709.448,87
Valor da operação pleiteada	375.165.000,00
Saldo total da dívida líquida	-529.605.968,21
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,07
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	-5,56%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2021), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI [17611317](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2021), homologado no SICONFI (SEI [16431397](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2039, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,99%, relativo ao período de 2021/2039.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Curitiba atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [18135440](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2020) e ao exercício em curso (2021).

11. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, incluiu o Art. 167-A, que dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta apuração deve ser considerada, pelo Ministério da Economia, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Em consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021, entendeu que: “*6 e) a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo;*”. Desta forma, o ente encaminhou Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [18135440](#)), certificando o cumprimento do artigo 167-A da Constituição Federal em relação ao 3º bimestre de 2021.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do SICONFI, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [18636001](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Referente à entrega do Anexo 12 do RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foram anexadas na aba “Documentos” do SADIPEM, as comprovações de publicações até o 3º bimestre de 2021 (SEI [16614558](#), SEI [16614590](#) e SEI [18137060](#)).

13. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [16431350](#) e SEI [18635962](#)).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI [18636001](#)).

15. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI [18635984](#)).

16. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [18635984](#)), verificou-se que o Ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

17. Relativamente aos limites de despesas com pessoal, não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3º da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 01/0140, de 15/05/2020 (SEI [11932253](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 75.000.000,00 provenientes do New Development Bank (NDB), valor da contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2021 (SEI [16431397](#), fl. 14), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI [13451374](#), fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

24. A aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo” (SEI [18631005](#), fls. 16/21), informa que a operação em questão está inserida no Plano Pluriannual (PPA) do ente para o quadriênio 2018/2021, estabelecido pela Lei nº 15.131, de 08/12/2017. A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 15.798, de 22/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

25. A Lei nº 15.658, de 03/07/2020 (SEI [12288993](#)), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito, e autoriza a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*” as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

26. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 270/21, de 10/08/2021 (SEI [18135440](#)), atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal. Ademais, na aba “Declaração do Chefe do Poder Executivo” do SADIPEM, o ente atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2020 (SEI [18631005](#), fls. 16/21).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

27. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo ao exercício de 2020 (último exercício analisado), bem como ao exercício em curso (2021), a Certidão nº 270/21 atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI [18135440](#)).

DESPESAS COM PESSOAL

28. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 17 deste Parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 10/09/2021 (SEI [18631005](#), fls. 16/21), que não firmou até aquela data, contrato na modalidade de PPP, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 3º bimestre de 2021 (SEI [17611317](#), fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2021 (SEI [16616765](#), fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 44,65% da RCL.

32. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI [16616873](#)). Informa-se que, até o dia 14/09/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde a 39,26% daquele valor (SEI [18655352](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

33. Cabe informar que, em 05 de agosto de 2021, foi publicada a Portaria ME nº 9.365 (SEI [18636027](#)), que estabeleceu processo de consulta pública para alteração da metodologia de análise da Capacidade de Pagamento da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda. Desse modo, a partir da data de publicação da referida portaria, ficaram suspensas por até 60 dias as análises da Capacidade de Pagamento bem como as concessões de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme determinado no art. 3º da Portaria ME nº 9.365.

34. Por intermédio do Ofício SEI 222511/2021/ME, de 24/08/2021 (SEI [18141009](#)), o município de Curitiba foi informado acerca da publicação da Portaria ME nº 9.365 e a consequente suspensão das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de Estados, Distrito Federal ou Municípios.

35. Em face da suspensão momentânea nas concessões de garantia da União, o município de Curitiba (SEI [18631315](#)) requereu junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 6ª Vara Federal de Curitiba (Processo Judicial nº 5059648-85.2021.4.04.7000/PR), a concessão de tutela antecipatória que determine à União “*dar imediato andamento ao procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32 e concluir as análises até decisão final no prazo usual praticado pelo Ministério da Economia, não superior a 90 dias*”. A decisão sobre o requerimento, de 09/09/2021, foi proferida nos seguintes termos:

“III. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de determinar à União que promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.

IV. Intimem-se as partes desta decisão, com urgência. A União pelo meio mais célere, dada a urgência da medida, para cumprir a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

36. Informamos ainda que recebemos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 10/09/2021, por intermédio do Ofício SEI Nº 242144/2021/ME (SEI [18648332](#)), o Parecer de Força Executória n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU (SEI [18648252](#)), emitido pela Advocacia-Geral da União em 10/09/2021, que tratou da ação na qual pretendeu o município de Curitiba a concessão de tutela antecipatória. A Advocacia-Geral da União atestou sua decisão de força executória vigente, sendo necessário seu pronto atendimento:

“Desse modo, devem ser adotadas as providencias necessárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.”

37. Dessa forma, em que pese o fato de estarem vigentes nesta data as restrições impostas pela Portaria ME nº 9365, procedemos à continuidade da análise da operação em função do exposto nos parágrafos 35 e 36.

38. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 40944/2021/ME, de 13/09/2021 (SEI [18647554](#)), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “B”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

39. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI N° 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI [16876994](#), fls. 02/08), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício N° 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI [16876994](#), fls. 02/08), que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [18635984](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

40. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [14509683](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI [13451374](#), fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no SADIPEM (SEI [18631005](#), fls. 07/09), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

41. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado nos parágrafos 15/16 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

42. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, destaca-se que a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

43. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código TB064554 (SEI [18631387](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

44. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 160920/2021/ME, de 07/07/2021 (SEI [16877004](#), fls. 04/07). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,85% a.a. com uma duration de 10,60 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,30% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [12294606](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGE) da STN.

HONRA DE AVAL

45. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 13/09/2021 (SEI [18635929](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

46. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento e Anexos (SEI [12291155](#), fls. 01/19), Condições Gerais (SEI [12673733](#)) e do contrato de garantia (SEI [12291155](#), fls. 20/21).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

47. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Condições Gerais), os pontos abaixo:

Condições de efetividade

48. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Seção 7.1 das Condições Gerais (SEI [12673733](#), fl. 23) e na Seção 6.1 do Contrato de Empréstimo (SEI [12291155](#), fl. 08).

49. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade **cabíveis e aplicáveis**, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

50. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o NDB terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 6.4 das Condições Gerais (SEI [12673733](#), fls. 21/22).

51. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, com a mitigação das situações passíveis de ativar a cláusula da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais, que inicialmente diz respeito à suspensão de desembolsos, mas que na sequência poderá afetar a aceleração do contrato por meio da Seção 6.4 (b) das Condições Gerais. Assim, conforme registrado na minuta negociada (SEI [12291155](#), fl. 03), a redação da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:

"(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;"

52. Adicionalmente, a minuta das Condições Gerais prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, conforme estabelecido na Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais (SEI [12673733](#), fl. 21).

53. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, aplicando-se a cláusula somente a contratos garantidos pela União. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI [12291155](#), fl. 03), a redação da Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

“Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:

i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country); or”

54. Cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

55. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, nas Seções 4.1 e 4.2 das Condições Gerais (SEI [12673733](#), fls. 12/16), que o NDB acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Pré-pagamento e vencimento antecipado da dívida

56. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o mutuário poderá pré-pagar a dívida inteira, após comunicação irrevogável e vinculante ao NDB, conforme estabelecido na Seção 3.5(a) das Condições Gerais (SEI [12673733](#), fls. 10/11).

57. Por se tratar de um possível compromisso financeiro a ser assumido pelo mutuário no decorrer do contrato, e por haver a possibilidade de uma inadimplência do mutuário ao não efetuar o pagamento conforme acordado, gerando a possibilidade de o NDB acelerar a dívida, a cláusula foi alterada para que o Garantidor (União) tenha ciência caso ocorra um pedido de pré-pagamento do mutuário. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI [12291155](#), fl. 03), a redação da Seção 3.5 (a) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:

“Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days prior

written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower."

Suplementação financeira

58. A minuta das Condições Gerais do contrato prevê circunstâncias em que o mutuário poderá utilizar a suplementação financeira do valor financiado do contrato conforme estabelecido na Seção 3.8 das Condições Gerais (SEI [12673733](#), fl. 12).

59. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição e a vedação de sua aplicação, uma vez que possa gerar uma ampliação de riscos a que está sujeito o Garantidor e por sua aplicação possuir restrições de ordem legal e normativa ao ampliar o valor do financiamento contratado, caracterizando um novo empréstimo. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI [12291155](#), fl. 07), a redação da Seção 3.8 das Condições Gerais não se aplica no presente contrato:

Section 5.12 - Supplementary Finance: Section 3.8 of the General Conditions (Supplementary Finance) is not applicable to this Loan.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

60. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [12294606](#)), deliberou que:

"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."

61. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a vedação expressa da possibilidade de securitização da operação, conforme Seção 9.12 das Condições Gerais (SEI [12673733](#), fl. 28). Entretanto, por exigir a anuência prévia do Garantidor no caso de o NDB transferir direitos do contrato a terceiros, entende-se que a cláusula está adequada à Resolução GECGR nº 7, uma vez que caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, o Garantidor deverá vedar o uso de securitização.

V. CONCLUSÃO

62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

63. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

64. Em relação à garantia da União, tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE por força de decisão judicial**, amparado pela decisão proferida na 6ª Vara Federal de Curitiba (SEI [18631315](#)), e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021 (SEI [18648252](#)), os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 14/09/2021, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

66. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Luis Fernando Nakachima

Auditor Federal de Finanças e Controle

Fernando Augusto Silva de Sousa

Gerente da GEPEX/COPEM, Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional da manutenção da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAF para as providências de sua alçada.

Jeferson Luis Bittencourt
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente Substituto(a)**, em 14/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 14/09/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 14/09/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 14/09/2021, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 15/09/2021, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **18650263** e o código CRC **A3428CFF**.

Referência: Processo nº 17944.104835/2020-32

SEI nº 18650263

Criado por [luis.nakachima](#), versão 9 por [luis.nakachima](#) em 14/09/2021 16:25:44.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 40944/2021/ME

Assunto: **Município de Curitiba (PR)**

Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e STN nº 373, de 8 de julho de 2020.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Município de Curitiba (PR) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Ofício SEI nº 155277/2021/ME, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.
3. Conforme o art. 3º da Portaria ME nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, encontram-se suspensas as análises da capacidade de pagamento e a concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal e Município. Tendo em vista esta suspensão, esclarecemos que a elaboração da presente Nota Técnica ocorre com o objetivo de dar cumprimento à decisão judicial proferida no Processo Judicial nº 5059648-85.2021.4.04.7000/PR, em trâmite na 6a. Vara Federal de Curitiba, que foi comunicada à STN por meio do Parecer de Força Executória n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, nos seguintes termos:

III. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de determinar à União que promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373 de 8/7/2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - Endividamento;
- II - Poupança Corrente; e
- III - Liquidez.

5. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373/2020. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos nesta Nota.

7. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A

		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

8. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

9. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 373/2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020.

10. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

11. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

12. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

13. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R\$ 1.465.224.437,39		
RCL	R\$ 7.674.166.091,06	19,09%	A

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

14. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

15. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras

receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

16. Dados os conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	2018	2019	2020	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5	90,98%	B
DCO	R\$ 7.819.282.164,77	R\$ 8.019.733.638,01	R\$ 8.441.926.953,12		
RCA	R\$ 8.596.087.193,70	R\$ 9.178.397.659,96	R\$ 9.063.728.091,72		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

17. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R\$ 47.544.697,85	3,37%	A
DCB	R\$ 1.412.818.987,02		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

20. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme dispõe o art. 3º da Portaria MF nº 501/2017:

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	B
Poupança Corrente (PC)	B	
Liquidez (IL)	A	

IV – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

21. A classificação final da capacidade de pagamento do Município de Curitiba (PR) é B.

22. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

23. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é **elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 501/2017, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

24. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI os demonstrativos necessários para a verificação prevista no art. 5º da Portaria MF nº 501/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2021).

25. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

CARLOS REIS

Gerente da GERAP

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador CORFI

De acordo. Encaminhe-se a COPEM com vistas a deliberação do Grupo Técnico do CGR.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 13/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 13/09/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18298166** e o código CRC **C7F45296**.

Referência: Processo nº 17944.100411/2021-80.

SEI nº 18298166



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 173764/2021/ME

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de Curitiba (PR)

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 30655/2021/ME, de 01/07/2021, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Curitiba (PR).

2. Informamos que a Lei municipal nº 15658, de 03/07/2020, concedeu ao Município de Curitiba (PR) autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

I -	Margem	R\$ 3.989.337.166,55
II -	OG	R\$ 31.961.321,23

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Município de Curitiba (PR).

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, ~~incluído na Portaria MF Nº 393 de 23/11/2020 informamos que não há ações judiciais em vigor que~~ Avulso da MSF 72/2021.

obstêm a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual referente ao ano de 2020, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 16915411).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 02/07/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16908949** e o código CRC **704A4B4B**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.100413/2021-79.

SEI nº 16908949

[Imprimir](#)[Registro de contratação](#)[Retornar](#)[Acessar área restrita](#)[Início](#)[Pedidos de Verificação de Limites e Condições \(PVL\)](#)[Cadastro da Dívida Pública \(CDP\)](#)[Fale conosco](#)

Detalhes do PVL

[Ajuda](#)

Dados Básicos

Tipo de interessado:
Município**UF:**
PR**Interessado:**
Curitiba**Número do Processo:**
17944.104835/2020-32**Data do Protocolo:**
30/06/2021**Tipo de operação:**
Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:**

Infraestrutura

Tipo de credor:
Instituição Financeira Internacional**Credor:**

New Development Bank

Moeda:

Dólar dos EUA

Valor:

75.000.000,00

Status:
Em análise[Movimentações](#)

Vínculos

PVL:
PVL02.002065/2020-21**Processo:**
17944.104835/2020-32**Situação da dívida:****Nº de contratos informados pelo credor:** 0

Outros lançamentos	Garantia da União	Dados Complementares	Cronograma Financeiro	Operações não Contratadas	Operações Contratadas	Informações Contábeis
Declaração do Chefe do Poder Executivo	Documentos	Notas Explicativas (1)	Resumo			

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

 Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".

Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

[Gerar arquivo](#)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2021	6.680.000,00	7.480.000,00	0,00	789.630,00	789.630,00
2022	4.580.000,00	21.985.000,00	0,00	980.630,00	980.630,00
2023	4.992.500,00	23.290.000,00	0,00	1.036.442,00	1.036.442,00
2024	1.462.500,00	15.082.500,00	0,00	2.077.759,00	2.077.759,00
2025	1.035.000,00	7.162.500,00	0,00	2.749.677,00	2.749.677,00
2026	0,00	0,00	0,00	2.914.350,00	2.914.350,00
2027	0,00	0,00	5.769.231,00	2.802.259,00	8.571.490,00
2028	0,00	0,00	5.769.231,00	2.652.806,00	8.422.037,00
2029	0,00	0,00	5.769.231,00	2.503.457,00	8.272.688,00
2030	0,00	0,00	5.769.231,00	2.358.630,00	8.127.861,00
2031	0,00	0,00	5.769.231,00	2.204.983,00	7.974.214,00

[Imprimir](#) [Registro de contratação](#) [Retornar](#)

2034	0,00	0,00	5.769.231,00	1.856.083,00	7.625.314,00
2035	0,00	0,00	5.769.231,00	1.706.629,00	7.475.860,00
2036	0,00	0,00	5.769.231,00	1.657.150,00	7.426.381,00
2037	0,00	0,00	5.769.231,00	1.598.363,00	7.367.594,00
2038	0,00	0,00	5.769.231,00	1.463.598,00	7.232.829,00
2039	0,00	0,00	5.769.228,00	1.398.630,00	7.167.858,00
Total:	18.750.000,00	75.000.000,00	75.000.000,00	36.814.602,00	111.814.602,00

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.63

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Curitiba PR
VERSÃO BALANÇO:	2020
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2020
MARGEM =	3.989.337.166,55
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		2.550.589.121,76
1.1.1.8.01.1.0	IPTU	886.412.774,04
1.1.1.8.01.4.0	ITBI	366.031.760,98
1.1.1.8.02.3.0	ISSQN	1.298.144.586,74
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1.704.281.205,47
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	410.148.591,88
1.7.1.8.01.0.0	FPM	268.424.436,59
1.7.1.8.01.5.0	ITR	73.259,56
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	607.390.991,78
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	408.301.251,04
1.7.2.8.01.3.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	9.942.674,62
DESPESAS		265.533.160,68
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	32.702.984,64
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	232.830.176,04
MARGEM DCA		3.989.337.166,55

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		2.550.589.121,76
Total dos últimos 12 meses	IPTU	886.412.774,04
	ISS	1.298.144.586,74
	ITBI	366.031.760,98
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		2.008.503.731,83
Total dos últimos 12 meses	IRRF	410.148.591,88
	Cota-Parte do FPM	328.648.261,93
	Cota-Parte do ICMS	759.238.739,48
	Cota-Parte do IPVA	510.376.564,19
	Cota-Parte do ITR	91.574,35
	Transferências da LC nº 87/1996	
DESPESAS		414.316.432,27
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	143.444.344,28
	Serviço da Dívida Externa	63.044.448,84
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	207.827.639,15
MARGEM RREO		4.144.776.421,32

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Curitiba PR
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 30655/2021/ME, de 01/07/2021
RESULTADO OG:	31.961.321,23

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Caixa Econômica Federal
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em dólares:	75.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	5,431
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	30/04/2021
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	111.814.602,00
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2039
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	607.265.103,46
Reembolso médio(R\$):	31.961.321,23

**Seção II
Dos Recursos**

Art. 23 Aos Presidentes do Almirantado e da CPO, conforme o caso, caberão acolher recursos de Oficiais que se julgarem prejudicados em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seus direitos de promoção, impetrados de acordo com o previsto na LPOAFA.

§ 1º Os recursos de que trata o "caput" deste artigo, referentes aos Oficiais Gerais, devem ser dirigidos ao Comandante da Marinha e encaminhados por intermédio do Secretário do Almirantado; os referentes aos Oficiais de posto até Capitão de Mar e Guerra serão dirigidos ao Presidente da CPO.

§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso deverá ser solucionado no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 24 Os recursos referentes aos demais assuntos apreciados pela CPO deverão ser dirigidos ao Presidente da CPO, por delegação de competência.

Art. 25 Para a apresentação dos recursos de que tratam os art. 23 e 24, os Oficiais deverão observar os prazos previstos no art. 51 da Lei nº 6.880, de 09DEZ1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Art. 26 Os recursos à CPO, de que trata este Regulamento, devem ser dirigidos, como última instância na esfera administrativa, ao Comandante da Marinha, via Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais.

Seção III

Da fixação do número de Oficiais Superiores Avaliadores das Folhas de Avaliações

Complementares, da indicação dos Oficiais para Quota Compulsória e da Seleção

de Oficiais para os Cursos

Art. 27 A fixação do número de Oficiais Avaliadores das Folhas de Avaliações Complementares (FAC) será efetuada por meio de Resolução que, após aprovada, terá caráter permanente.

Art. 28 A indicação dos Oficiais até o posto de Capitão de Mar e Guerra inclusive, para integrarem a Quota Compulsória anual, terá início com a fixação, por Decreto, do número de vagas para promoção obrigatória, que deverá ocorrer até o dia 15 de janeiro do ano seguinte, na forma prevista no Estatuto dos Militares.

§ 1º Conhecido o texto do decreto referido neste artigo e, de acordo com os dados informativos que lhe serão fornecidos pela DPMM e pelo CPesFN, a CPO organizará, até o dia 31 de janeiro, a lista dos Oficiais abrangidos pela quota compulsória.

§ 2º Após a aprovação do Comandante da Marinha, a DPMM e o CPesFN, de posse da referida lista, darão conhecimento imediato aos Oficiais dela integrantes, para que possam fazer uso do direito de recurso, previsto no art. 51 do Estatuto dos Militares, e de conformidade com os art. 23 e 24, e seus parágrafos, deste Regulamento.

§ 3º O recurso referente à inclusão na Quota Compulsória deverá ser solucionado no prazo de vinte dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 29 A seleção e a indicação dos candidatos a matrícula nos Cursos de Altos Estudos Militares da Escola de Guerra Naval serão feitas pela CPO mediante as relações dos Oficiais que lhe serão submetidas pela DPMM e pelo CPesFN, de acordo com o disposto no PCOM e com o estabelecido no Regulamento daquela Escola.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Art. 30 Além das disposições já previstas neste Regulamento, serão estabelecidas Normas Complementares, aprovadas pelo Presidente da CPO, contendo regras e procedimentos que devem ser seguidos na execução dos trabalhos afetos à CPO.

§ 1º À CPO caberá a elaboração e atualização das Normas Complementares.

§ 2º As Normas Complementares elaboradas pela CPO serão mantidas e consolidadas pela sua Secretaria.

Art. 31 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Comandante da Marinha.

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL

BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS

PORATARIA Nº 21/BNIC, DE 28 DE JULHO DE 2021

Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e a Devolução do Prazo de Execução.

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o Capítulo 11 da SGM-102 (5ª Revisão) - Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos (NOLAM) e o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender o prazo de execução do contrato administrativo nº 40.000/2020-05/00, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2020, por mais 60 (sessenta) dias, de 29 de julho de 2021, até o dia 26 de setembro de 2021, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação de infraestrutura de cabeamento estruturado de dados e voz, com regime de execução empreitada por preço unitário e aquisição de material de infraestrutura de Tecnologia da Informação, para atender às necessidades da Base Naval da Ilha das Cobras (BNIC) e do Centro Local de Tecnologia da Informação do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (CLTIAR), localizado na Ilha das Cobras, firmado com a empresa WALL STREET VÍDEO E TECNOLOGIA LTDA, em atendimento aos termos da Justificativa Técnica anexa à Comunicação Interna nº 30/2021, ambas emitidas pelo Gestor do Contrato.

Art. 2º Devolver o prazo de execução do contrato supramencionado, a partir de 27 de setembro de 2021, até o dia 25 de novembro de 2021, perfazendo o total de 60 dias inicialmente acordados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra NELSON DE OLIVEIRA LEITE

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS

PORATARIA Nº 1.485, DE 20 DE JULHO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela inciso XIV, do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020.

Considerando as análises técnicas constantes do Relatório de Acompanhamento Físico Contábil - 004/2020 (Proc. nº 59651.000029/2018-15- SEI 1771178) e no Relatório de Conclusão de Projeto - RECON nº 005/2021 (SEI 3243914), acompanhado do check list RENORT (3243975), favoráveis à concessão do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI, os quais atestaram a regularidade do Empreendimento, que demonstrou compatibilidade entre os recursos liberados e aplicados;

Considerando a recomendação favorável à emissão do CEI feita pela Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Representação na Região Norte - Renort, mediante o Despacho RENORT (3244096), em favor da Empresa Araguaiá Hevea S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.203.360/0001-41, localizada no município de Belém, estado do Pará; e

Considerando o disposto na manifestação exarada por meio do Parecer nº 93/2021 (SEI 3260318) e do Despacho CGFDIF (SEI 3260460) ambos da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, de Investimentos e dos Incentivos Fiscais, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar à Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, por um período de 10 (dez) anos, as informações e demonstrativos devidos, de acordo com os preceitos do §§ 1º e 2º do art. 21 da Portaria MI nº 452, 21 de dezembro de 2016.

§ 1º O não atendimento ao disposto neste artigo representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SA TELES

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORATARIA Nº 1.604, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Vanini	Granizo - 1.3.2.1.3	067	30/07/2021	59051.012537/2021-01
SE	Ilha das Flores	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	79	07/07/2021	59051.012293/2021-58

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORATARIA ME Nº 9.365, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 23 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e no inciso III do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

§ 1º Os objetos da consulta pública serão:

I - os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento - Capag; e

II - as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

§ 2º A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria, divididos na seguinte sequência:

I - trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e

II - quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.

§ 3º A Consulta Pública estará disponível na página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e as manifestações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico.

§ 4º A Comissão de Avaliação da Consulta Pública será composta por três servidores da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 2º Caberá à Comissão de Avaliação, com base na análise das contribuições obtidas com a Consulta, elaborar, no prazo de até quinze dias, contado da data de encerramento da Consulta, proposta de Portaria para substituir a Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A proposta de que trata o caput será submetida à validação do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.

Art. 3º Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:

I - até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º; ou

II - se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:

a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou

b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU4R/CORESP/NUEST)

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5059648-85.2021.4.04.7000

NUP: 00495.012229/2021-13 (REF. 5059648-85.2021.4.04.7000)

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR E OUTROS

ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO E OUTROS

Cuida-se de decisão interlocutória proferida na ação judicial em epígrafe, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, que **deferiu tutela provisória de urgência para determinar à União que "promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor".**

A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

DESPACHO/DECISÃO

I. A parte autora requer a concessão de tutela antecipatória que determine à União "*dar imediato andamento ao procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32 e concluir as análises até decisão final no prazo usual praticado pelo Ministério da Economia, não superior a 90 dias*".

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: "A publicação da Portaria ME nº 9.365/2021, em 05 de agosto de 2021, prevê, dentre suas resoluções, a suspensão das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município"; "esse efeito suspensivo impacta diretamente na continuidade da análise do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba"; "A administração municipal foi surpreendida com ato que a pretexto de rever critérios, impede o prosseguimento de procedimento administrativo que já estava em andamento e próximo ao seu encerramento"; "tais medidas deveriam valer apenas "ex nunc", a fim de não causar prejuízos como o que aqui se apresenta"; "Fica clara a valorização do princípio da segurança jurídica"; do "texto não se antevê previsão para o retorno das análises de concessão de garantia pela União em empréstimos dos entes subnacionais"; "A Portaria Ministerial em discussão não traz apontamento algum acerca da motivação do ato. Ato nulo, portanto".

Previamente ouvida a União sobre o pedido de tutela de urgência, se manifestou argumentando que (evento 10): em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impõe-se seja a parte autora instada a emendar sua inicial procedendo à juntada de versão em língua portuguesa, *tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado*, do documento acostado ao Evento 1 - PROCADM4, páginas 53 a 136; o município de Curitiba/PR ataca um dispositivo da Portaria ME nº 9.365, de 2021, que, em nenhuma hipótese, produziu prejuízos ao processo administrativo de seu interesse, que está em tramitação no âmbito do Ministério da Economia; o processo de concessão de garantia em tela ainda está em fase de tramitação, não existindo contrato definitivo, mas apenas minuta do contrato a ser entabulado entre o autor, de um lado, e o organismo internacional, de outro, sendo temporária, por definição, a suspensão operada pela Portaria nº 9.364/21. Ademais, e dentro desta mesma linha de argumentação, outras peculiaridades relevantes podem ser constatadas pela leitura da peça vestibular e pela análise dos documentos trazidos pelo próprio autor com sua inicial, bem como das informações fornecidas pelos órgãos públicos federais competentes; na página 45 do documento denominado PROCADM4 (Ev. 01), consta a Resolução COFIEX 01/0140, de 15 de maio de 2020, que, relativamente ao "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul", expressamente refere "Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do programa; o Ofício SEI nº 31030/2021/ME, de 08 de fevereiro de 2021, apontou pendências a serem regularizadas pelo município conforme extenso rol de medidas e providências, apresentadas em diversos itens verificáveis às páginas 143 a 146, daquele documento. Foram realizadas apenas entabulações e minuta de contrato com a instituição financeira, pendendo a continuidade, no âmbito do Ministério da Economia, de análise técnico-financeira a ser posteriormente realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual, por sua vez, precede a análise jurídica a cargo desta Procuradoria-Geral que, se favorável, encaminha o pleito do ente à consideração do Senado Federal para avaliação da conveniência e oportunidade de se emitir Resolução aprovando o pleito de contratação de operação de crédito externo e concessão de garantia da União. No mínimo paradoxal que o município, que há mais de ano vem dando causa a eventual morosidade do processo, mediante fornecimentos parciais e sob provocação dos elementos necessários legalmente previstos para a obtenção da garantia pretendida, agora que expedida a Portaria nº 9.365/21, que deverá suspender e retardar o desfecho do procedimento por, quiçá, cerca de mais dois

ou três meses, pretenda obter ordem judicial que obrigue a Administração federal a, desconsiderando a referida Portaria, alcançar à tramitação a celeridade até então não permitida/garantida pelo próprio município. Ademais, a mera suspensão, temporária por definição, da análise da concessão de garantia a operações de crédito por parte da União não se equipara ao indeferimento do pleito administrativo formulado pelo ente municipal. Cuida-se apenas de medida de cautela, que se baseia no princípio da isonomia federativa (art. 19, III, CR/88). Deve-se atentar para o fato de que, tão logo seja ultimada a revisão dos critérios, haverá a retomada dos processos supramencionados; em outras palavras, não se trata de suspensão *ad aeternum*, mas com prazo determinado. A Portaria ME nº 9.365/2021 encontra fundamento no art. 40, *caput* e § 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 1º, § 8º, da Lei Complementar nº 178/2021, que preveem a alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da Capacidade de Pagamento e a necessidade de prévia consulta pública para tanto, que assegure a manifestação de Estados e Municípios. O simples adiamento da análise desses processos, nos termos do art. 3º da Portaria ME nº 9.365/2021, resguarda o princípio da isonomia, assim como garante que os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios tenham a oportunidade de contribuir na definição do conteúdo da nova metodologia de análise da capacidade de pagamento (art. 40, § 11, da LRF c/c art. 1º, § 8º, LC nº 178/2021).

Consequentemente, a União requereu, "preliminarmente, seja instada a parte autora a emendar sua inicial procedendo à juntada de versão em língua portuguesa, *tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado*, do documento acostado ao Evento 1 - PROCADM4, páginas 53 a 136, sob pena de, a teor do disposto no art. 321, c/c art. 330, IV, do CPC, ter indeferida sua inicial. Ainda preliminarmente, seja reconhecida a ausência de interesse processual do autor, indeferindo-se a peça vestibular (art. 330, III, CPC), com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, ambos do CPC. Caso o pedido acima representado não seja acolhido, a União pugna pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, requerendo, ainda, a juntada dos documentos anexos. Por fim, diante das razões expostas, a União pugna pela improcedência total dos pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reservando-se para o enfrentamento da integralidade dos argumentos autorais quando, respondendo à citação determinada, vier aos autos apresentar sua contestação".

O Autor se manifestou no evento 16, afirmando que: o documento questionado pela Ré, redigido na língua inglesa, não é documento essencial para a apreciação da controvérsia, muito menos para a apreciação da pretensão liminar formulada. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, a União Federal intenta procrastinar o andamento do feito. Está claro na petição inicial que a insurgência do Município diz respeito à paralisação da análise necessária à concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse do Município e que tal paralisação prejudica os interesses deste ente. Não interessa se tal paralisação é temporária. Interessa, sim, o fato da paralisação – cujo desfecho temporal não se pode prever – que afeta todo o planejamento de obras efetuado pelo autor. Eventuais irregularidades constatadas assim que o feito tramitar serão regularizadas, como tem sido feito ao longo da tramitação. Também não é esse o objeto do pedido. O pedido formulado judicialmente não é de concessão da garantia, mas de não paralisação das análises. O ofício do Ministério da Economia inserido no Evento 1 - Ofic 6 deixa evidente que a análise do pedido do Município foi paralisada. No que tange aos requisitos para concessão tutela de urgência o Município ratifica os termos da petição inicial. Cabe acrescentar, tão somente, que não se discute a legalidade da consulta pública que o Ministério da Economia pretende fazer. O que se discute são os efeitos de tal procedimento sobre os pedidos que já se encontravam em andamento e dos quais resultaram providências pelo ente que confiou na administração federal. A insegurança jurídica, invocada pela União Federal, é justamente um dos fundamentos do requerente, tendo em vista as ações e projetos desenvolvidos pelo Município de Curitiba relatados e documentados na petição inicial decorrentes da autorização da COFEX.

II. Fundamentação

Documento do Evento 1 - PROCADM4, páginas 53 a 136

A União afirma que, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impõe-se seja a parte autora instada a emendar sua inicial procedendo à juntada de versão em língua portuguesa, *tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado*, do documento aludido.

O Autor se manifestou no evento 16, afirmando que: o documento questionado pela Ré, redigido na língua inglesa, não é documento essencial para a apreciação da controvérsia, muito menos para a apreciação da pretensão liminar formulada. Não obstante, providenciou a tradução (OUT2/OUT3).

Efetivamente o documento não é essencial para a solução da controvérsia, observando-se que a ausência de tradução foi sanada.

Interesse de agir

A União afirma que não há interesse de agir porque o Município de Curitiba/PR ataca um dispositivo da Portaria ME nº 9.365, de 2021, que, em nenhuma hipótese, produziu prejuízos ao processo administrativo de seu interesse, que está em tramitação no âmbito do Ministério da Economia; o processo de concessão de garantia em tela ainda está em fase de tramitação, não existindo contrato definitivo, mas apenas minuta do contrato a ser entabulado entre o autor, de um lado, e o organismo internacional, de outro, sendo temporária, por definição, a suspensão operada pela Portaria nº 9.364/21.

O interesse de agir se traduz no binômio necessidade-adequação. Ada Pellegrini Grinover, em coautoria com Antônio Carlos Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, afirmam sobre o assunto que:

Reposta a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado, ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 218).

Portanto, o interesse processual decorre da conjugação da necessidade e da utilidade do pedido formulado. A necessidade se externa na imprescindibilidade da intervenção judicial, atendendo o pedido, para que haja a resolução da lide exposta na petição inicial. A adequação, por sua vez, reclama que o pedido formulado possa ser obtido por meio do rito escolhido e seja capaz de promover a efetiva solução da situação fática desconforme ao direito.

Não há falar em falta de interesse de agir no caso, pois a mera suspensão temporária das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse do Município, na forma prevista na Portaria nº 9.364/21, é fundamento de que causa prejuízos ao Autor, o que demonstra a necessidade da tutela jurisdicional.

Esse é justamente o ponto invocado pelo Município, ou seja, de que "esse efeito suspensivo impacta diretamente na continuidade da análise do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba". Definir se esse normativo gera óbice direto e específico à tramitação do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 é matéria atrelada ao mérito.

Assim, evidente é o interesse de agir, ainda considerando que houve pretensão resistida pela União, que adentrou ao mérito e defendeu de modo específico e detalhado o ato impugnado pelo Autor na inicial.

Portanto, rejeito referida preliminar.

IV. Tutela de Urgência

O CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica -que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).

Sobre o perigo de dano se manifesta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de esperar a concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476).

No caso *sub examine*, estão presentes tais requisitos, conforme será demonstrado a seguir.

O Autor questiona a Portaria ME nº 9.365/2021, de 05 de agosto de 2021, a qual prevê, dentre suas resoluções, a suspensão das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:

PORTARIA ME Nº 9.365, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria de nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 23 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e no inciso III do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os objetos da consulta pública serão:

I - os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento - Capag; e

II - as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 2º A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria, divididos na seguinte sequência:

I - trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e

II - quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.

§ 3º A Consulta Pública estará disponível na página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e as manifestações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico.

§ 4º A Comissão de Avaliação da Consulta Pública será composta por três servidores da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 2º Caberá à Comissão de Avaliação, com base na análise das contribuições obtidas com a Consulta, elaborar, no prazo de até quinze dias, contado da data de encerramento da Consulta, proposta de Portaria para substituir a Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A proposta de que trata o *caput* será submetida à validação do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.

Art. 3º Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:

I - até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, ou

II - se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:

a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º, ou

b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei).

A publicação da aludida Portaria efetivamente gerou efeito suspensivo que afeta a continuidade da análise do processo SEI nº 17944.104835/2020-32, referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba – Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul, no valor de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos EUA), conforme documentos juntados no evento 1 - PROCADM5, INF5, OFIC6, e evento 16/OUT2/OUT3).

O OFÍCIO SEI Nº 222511/2021/ME se refere expressamente ao efeito suspensivo em questão:

Documentos/informações necessários

1. Efeitos da Portaria ME Nº 9.365, de 4 de agosto de 2021.

a. Conforme disposto no artigo 3º da Portaria ME Nº 9.365/2021, de 04/08/2021, estão suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de Estados, Distrito Federal ou Municípios.

b. Portanto, enquanto mantidas as suspensões, esta Secretaria fica impossibilitada de concluir a análise da presente operação, prosseguindo a análise do pleito para itens não relacionados à capacidade de pagamento.

c. Assim que cessarem as suspensões, a STN comunicará às partes interessadas.

A motivação do ato normativo existe, conforme destacado pela União na sua manifestação do evento 10:

(...).

De acordo com a Nota Técnica SEI nº 34421/2021/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional (doc. anexo), a proposta de alteração da metodologia, que ensejou a consulta pública aberta pela Portaria ME nº 9.365/2021, “advém da necessidade de se aprimorar o processo de adequação das informações fiscais apuradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para a avaliação da Capag, assim como de se revisar a calibragem de seus indicadores, com o intuito de melhor adequá-los ao art. 167-A da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021”.

Ao contrário do que defende o autor em sua petição inicial, a Portaria ME nº 9.365/2021 é dotada de fundamentação idônea e tecnicamente embasada. A esse respeito, vejamos as considerações da Secretaria do Tesouro Nacional expostas na Nota Técnica SEI nº 39562/2021/ME (doc. anexo):

5. Esclarecemos, primeiramente, que as análises técnicas, tanto econômicas quanto jurídicas, que fundamentaram a edição da Portaria nº 9.365, de 2021, constam do Processo SEI nº 17944.102496/2021-31. Esta Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI nº 34421/2021/ME, de 2 de agosto de 2021 (SEI nº 17426879) e da Nota Técnica SEI nº 36046/2021/ME, de 3 de agosto de 2021 (SEI nº 17653540), em que se analisou a proposta de Portaria do Ministério da Economia para estabelecer processo de revisão da Portaria do extinto Ministério da Fazenda nº 501, de 23 de novembro de 2017, por meio de consulta pública, com direcionamento para o processo de análise da capacidade de pagamento (Capag) em vista de nossas atribuições regimentais.

Especificamente quanto às razões que motivaram a suspensão da concessão de novas garantias, a Nota Técnica SEI nº 39562/2021/ME (doc. anexo) informa que se deveu à **necessidade “de se minimizar tanto o risco operacional decorrente da dualidade de critérios anôns a entrada**

em vigor da norma proposta, quanto à insegurança jurídica, derivada de possível interpretação de que possa haver tratamento não isonômico entre os pleiteantes a operações de crédito com garantia da União".

(...).

Portanto, **houve prudência na suspensão de novas garantias federais**, por se tratar de medida que, além de mitigar riscos de natureza operacional, buscou garantir a isonomia de tratamento entre os entes públicos pleiteantes, reduzindo a insegurança jurídica. Aliás, sendo uma medida de aplicação comum a todos os entes federativos, não subsiste a alegação de suposta violação ao princípio da cooperação entre os entes da Federação.

Ademais, **tampouco está configurada violação aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos**, uma vez que a necessidade de prévia consulta pública para alteração da metodologia de análise da capacidade de pagamento decorre do próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal supratranscrito (art. 40, § 11) e da LC nº 178/2021 (art. 1º, § 8º). Ao contrário do que aponta o autor, a conduta do Ministério da Economia no caso vertente representa uma concretização do princípio da cooperação federativa, permitindo, assim, que os entes da Federação sejam consultados antes da alteração da aludida metodologia.

(...). (Grifos originais).

Não obstante essa motivação e não se ignore que a União visou o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais citados na manifestação do evento 10, a questão primordial a autorizar a concessão da tutela de urgência é a de que não foram salvaguardados os ajustes em curso, em relação ao Município de Curitiba, violando o princípio da proteção da confiança legítima, fundamento suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

No evento 10 a União alega que há inércia do próprio Município quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a finalização de todo o processo. No entanto, a causa de pedir deduzida na inicial tem pertinência com a suspensão da análise necessária à concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse do Município e que tal paralisação prejudica os interesses deste ente. É irrelevante que essa paralisação seja temporária. A suspensão em si é invocada como prejudicial ao planejamento de obras efetuado pelo Autor. As irregularidades por ventura existentes deverão ser sanadas pelo Município.

O Autor não pretende se eximir do cumprimento de todos os requisitos legais e administrativos para concluir o processo. Tampouco impugna qualquer exigência nesse sentido. Não pretende que se determine à União que conceda a garantia de modo irresponsável e ilegal, mas tão somente que não proceda à paralisação das análises necessárias que deveriam estar em trâmite, e não poderiam ser afetadas por um ato normativo com efeitos retroativos, tudo com base no princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Assim, conforme esclarecido na manifestação do evento 16, "A insegurança jurídica, invocada pela União Federal, é justamente um dos fundamentos do requerente, tendo em vista as ações e projetos desenvolvidos pelo Município de Curitiba relatados e documentados na petição inicial decorrentes da autorização da COFEX".

A questão deduzida nesta ação é semelhante a proposta pelo Estado do Piauí contra a União perante o Supremo Tribunal Federal (evento 1 - DECSTJSTF8), motivo pelo qual cito a decisão monocrática do Exmo. Ministro Dias Tóffoli, que na data de 19.08.2021 deferiu pedido de tutela provisória de urgência em favor do referido Município, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...).

Com base no exposto, o autor formula as seguintes pretensões;

(1) Seja liminarmente concedida tutela de urgência inaudita altera pars ordenando à União Federal autorize a imediata liberação de recursos contemplados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 40/00020-6, nos precisos termos ali estipulados, independentemente da celebração do contrato de garantias e contragarantias, haja vista os opiniativos favoráveis à contratação previamente emitidos pelo Ministério da Economia e Secretaria Especial do Tesouro Nacional, acima noticiados, como também em face da manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade de que se ressente a Portaria ME nº 9.365/2021;

(2) Caso Vossa Excelência assim não delibere, requer supletivamente o deferimento de tutela de urgência que compila a Ré à formalização, no prazo de 05 (cinco) dias, de contratos de garantia e contragarantia com o Estado do Piauí, concernentes à liberação dos recursos objeto do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 40/00020-6, firmado com o Banco do Brasil S/A, abstendo-se de opor quaisquer obstáculos à liberação dos referidos créditos, na forma, nos prazos e segundo as condições já avençadas na aludida pactuação;

(3) Ao final, seja confirmada a ordem liminar em julgamento mérito, tornando definitiva a liberação dos recursos objeto do CONTRATO Nº 40/00020-6, com DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 3º da Portaria ME nº 9.365/2021, do Ministério da Economia, pelos bastos motivos acima aduzidos;

É o relato do necessário.

Preliminarmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, uma vez que se cuida de litígio entre a União e Estado-membro (art. 102, I, f, da Constituição Federal), com potencial conflito federativo.

No caso em análise, em exame de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada ante a manifesta inobservância, pela União, do princípio da proteção da confiança legítima, uma vez que, com a edição da Portaria ME Nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, foram "suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município" (art. 3º, caput), até a conclusão da Comissão de Avaliação, (inciso I) ou "se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda: a) até a publicação de despacho rejeitando a

contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada" (inciso II).

Vê-se, portanto, que não foram salvaguardados os instrumentos já celebrados ou outros ajustes em curso, o que denota, ao menos neste juízo perfunctório, violação ao princípio da proteção da confiança legítima, que confere deveres de colaboração e cooperação endereçados entre os entes federados com o propósito de promover estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos administrativos já praticados.

Ademais, a suspensão das análises de capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, ficou condicionada a eventos futuros e de contornos imprecisos, como se verifica dos incisos I e II do art. 3º da mencionada Portaria.

Ante o quadro, concedo a tutela provisória de urgência requerida, nos termos do pedido supletivo, para determinar à Ré à formalização, no prazo de 05 (cinco) dias, de contratos de garantia e contragarantia com o Estado do Piauí, concernentes à liberação dos recursos objeto do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 40/00020-6, firmado com o Banco do Brasil S/A, abstendo-se de opor quaisquer obstáculos à liberação dos referidos créditos, na forma, nos prazos e segundo as condições já avençadas na aludida pactuação.

(...).

No mesmo sentido decidiu o Min. Ricardo Lewandowski, em 08/09/2021, em relação ao Estado da Paraíba, na ACO 3521:

"[...] Ante o exposto, concedo a tutela provisória para suspender a aplicação da Portaria ME 9.365/2021 e dar seguimento ao Processo SEI 17944.100352/2020-69, referente à concessão de garantia da União à operação de crédito entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do referido Estado – Profisco II PB, cuja análise técnica concluída pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 30/12/2020, foi favorável à concessão de garantia. Cite-se a União. Publique-se."

A causa de pedir e o pedido deduzidos nesta ação não destoam dos dois casos analisados pelo STF, embora estes estivessem com o processo em fase mais adiantada (o primeiro restando a formalização do contrato e o segundo em fase final de concessão de garantia). Assim, deve ser aplicado o mesmo entendimento, levando-se em consideração a regra hermenêutica segundo a qual: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão).

Nesse contexto, a suspensão gerada pelos efeitos da Portaria ME nº 9.365/2021, em 05 de agosto de 2021, afeta de forma prejudicial a continuidade da análise do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba. Com o intuito de rever critérios, a Portaria impede o prosseguimento de procedimento administrativo que já estava em andamento e próximo ao seu encerramento. Prejudica todo um planejamento local destinado a melhorar as condições de vida da população curitibana, com a modernização do sistema de transporte coletivo da capital paranaense.

Conforme fundamentado nas decisões supracitadas das Suprema Corte, a suspensão operada pela Portaria não salvaguardou instrumentos já celebrados ou **outros ajustes em curso**, o que implica violação ao princípio da proteção da confiança legítima, "que confere deveres de colaboração e cooperação endereçados entre os entes federados com o propósito de promover estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos administrativos já praticados".

Com efeito, trata-se de comportamento que atenta contra a segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), indo de encontro ao disposto no art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 04.09.1942, arts 24 e 30), segundo o qual as autoridades públicas tem o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Esse comportamento viola o princípio da segurança jurídica, definido como princípio-garantia constitucional que tem por finalidade proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação das normas administrativas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais. Aplica-se, desse modo, o princípio da confiança, interligado a proteção das legítimas expectativas geradas pelos reiterados comportamentos da Administração Pública.

O princípio da proteção à confiança, intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, "visa à preservação de condutas administrativas que tenham ensejado um estado de confiabilidade que deve ser tido como legítimo, segundo critérios jurídicos plausíveis" (MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro, tese de doutorado, p. 213).

No que tange à abertura de consulta pública, assim dispõe o art. 31, da Lei nº 9.784/99:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada

Depreende-se da disposição legal que é vedada a suspensão do trâmite do procedimento objeto de discussão nesta ação para a realização de consulta pública em caso de prejuízo para a parte interessada. A Portaria em tela não ressalvou os casos já em andamento cuja paralisação acarretará prejuízos ao Município solicitante, não podendo prevalecer também nesse aspecto.

Desse modo, assiste razão ao Autor ao alegar que: "a suspensão da norma que estabelecia as regras para a concessão de garantia pela União nos contratos de financiamento dos entes estaduais e municipais deveria prever a continuidade da tramitação dos procedimentos já autorizados previamente".

O prosseguimento imediato da tramitação do SEI nº 17944.104835/2020-32 é medida imprescindível para que o Município de Curitiba consiga firmar o contrato de financiamento com o NDB,

evidenciando-se evidente interesse público na continuidade do procedimento. Inclusive, a obra a ser financiada com os recursos em análise está ligada a outra obra em fase de licitação.

Portanto, está presente o requisito da probabilidade do direito invocado, bem como o requisito do perigo de dano, uma vez que a paralisação do procedimento prejudica todo um planejamento de longo prazo já empreendido e impede a contratação dos recursos necessários para a sua execução.

Todavia, entendo que por ora não se deve fixar prazo para que a União conclua as análises (em 90 dias, conforme requerido), tendo em vista que há várias exigências que devem ser cumpridas pelo Município Autor, devendo ser comunicado a este Juízo qualquer óbice imposto pela União que não seja legal/adequado.

III. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de determinar à União que promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.

IV. Intimem-se as partes desta decisão, com urgência. A União pelo meio mais célere, dada a urgência da medida, para cumprir a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Atesto, para efeitos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008^[1] e o artigo 4º da Portaria PGU nº 04, de 18/05/2017^[2], que a decisão reveste-se de força executória vigente, sendo necessário seu pronto atendimento.

Desse modo, devem ser adotadas as providencias necessárias para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.**

Encaminhe-se o presente parecer à Consultoria Jurídica do Ministério da Economia para a adoção das providências acima indicadas.

Notas

1. [▲] Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento.
2. [▲] Art. 4º A decisão judicial objeto de intimação ou notificação, com ordem de cumprimento, que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa (arts. 536 a 538 do Código de Processo Civil), passível de recurso sem efeito suspensivo automático, ou transitada em julgado, possui exequibilidade, devendo ser elaborada manifestação jurídica nos termos do art. 3º. § 1º A prolação de decisão judicial que atribua efeito suspensivo a recurso interposto pela União retira sua exequibilidade, devendo o órgão competente elaborar manifestação jurídica, nos termos do art. 3º, considerando tal fato.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ EDUARDO GOULART DE LIMA
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO GOULART DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 721005688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO GOULART DE LIMA. Data e Hora: 10-09-2021 09:29. Número de Série: 17406820. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

LOAN NUMBER: [●]

LOAN AGREEMENT

By and Between

THE MUNICIPALITY OF CURITIBA

And

NEW DEVELOPMENT BANK

(For the Curitiba's Bus Rapid Transit Rideability Improvement Project –
Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do
Eixo Leste-Oeste e Sul)

DATED [●] [●], 2020

LOAN AGREEMENT

Loan Agreement dated the [●] day of [●], 2020, between the Municipality of Curitiba, State of Paraná (“**Borrower**”) and the **NEW DEVELOPMENT BANK** (“**NDB**”), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People’s Republic of China and the Republic of South Africa (“**Loan Agreement**”, including all schedules and annexures hereto).

The Borrower and NDB shall each be referred to as a “**Party**” and collectively as “**Parties**”.

WHEREAS:

- (A) The Borrower has requested NDB for a loan of USD 75,000,000.00 (seventy five million United States dollars) (the “**Loan Amount**”), to finance the Project;
- (B) The Project will be implemented by the Borrower through the PIU;
- (C) In consideration of the guarantee provided by the Federative Republic of Brazil, NDB has agreed to make available the Loan Amount to the Borrower to finance the Project;
- (D) This Loan Agreement sets out the terms and conditions which have been agreed by the Parties for the above arrangement.

NOW THEREFORE the Parties hereto agree as follows:

ARTICLE I: Construction

- Section 1.1** - The General Conditions (attached as **Annexure I**) constitute an integral part of this Loan Agreement and apply to this Loan Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Loan Agreement, the Loan Agreement shall prevail.
- Section 1.2** - The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of **Appendix I** (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Loan Agreement.
- Section 1.3** - All capitalized terms used in this Loan Agreement shall have the meanings set out in **Schedule I** (*Definitions*), or, if not defined therein, shall have the meanings given to such terms in the General Conditions.
- Section 1.4** - The references to the “date of this Loan Agreement” or “date of signing of the Loan Agreement” shall be the latest date affixed to the signature page of this Loan Agreement.
- Section 1.5** - The Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the General Conditions. The Borrower shall comply and where applicable,

ensure compliance with the General Conditions, as modified below:

- (i) References to the “Project Agreement” and the “Project Entity” in the General Conditions shall be read and understood as references to this Loan Agreement and the Borrower, respectively.
- (ii) References to “debt” in Section 5(b) of the General Conditions shall be exclusively read and understood as references to “External Debt”.
- (iii) References to “Thomson Reuters” in the definition of “Screen Rate” in the General Conditions shall be read and understood as references to “Bloomberg”.
- (iv) Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:
 - “(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;”.
- (v) Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:

“Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.”
- (vi) Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:
 - “(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country); or”.
- (vii) Sections 3.1(b) of the General Conditions is deleted in its entirety and replaced with the following:

“b) Commitment Charge: The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement (“**Commitment Charge**”). The Commitment Charge shall accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts

are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

- (i) during the first 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 10% (ten percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil);
- (ii) during the second successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 40% (forty percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil);
- (iii) during the third successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 70% (seventy percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil);
- (iv) during the fourth successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 90% (ninety percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil); and
- (v) during the fifth and further successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement - on 100% (one hundred percent) of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 (twelve) months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period."

ARTICLE II: The Loan

Section 2.1 - The Borrower agrees to borrow from NDB and NDB agrees to extend to the Borrower a loan of the Loan Amount in the Loan Currency and on the terms and conditions set forth in the Legal Documents (the "Loan").

Section 2.2 - The tenor of the Loan is -18 (eighteen) years from the date of this Loan Agreement, including a grace period of 5 (five) years¹.

¹[“The first repayment installment shall be paid up to 5,5 years after Loan Agreement signature date. The parties agree that this footnote will be excluded from the execution version of this Loan Agreement once the dates of payment are defined in Schedule IV below”]

Section 2.3 - The Borrower agrees that all amounts withdrawn shall be utilized for Eligible Expenditures incurred from the Retroactive Financing Date and prior to or on the Closing Date.

ARTICLE III: Project

Section 3.1 - The Borrower declares its commitment to the objective of the Project, as described in Schedule II. The Borrower agrees to comply with the Legal Documents. To this end, the Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the Legal Documents, and shall carry out the Project in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and **Schedule III (Project Execution)** of this Loan Agreement.

ARTICLE IV: Payments

Section 4.1 - Principal – The Loan availed shall be repaid by the Borrower on Payment Dates in 26 (twenty six) installments in accordance with **Schedule IV (Amortization Schedule)**. The Loan shall be repaid in full by the Borrower on the Loan Repayment Date.

Section 4.2 - Interest - The interest payable by the Borrower pursuant to Section 3.1 (a) (*Interest*) of the General Conditions shall be an aggregate of the Reference Rate for the Loan Currency and the Spread.

Section 4.3 - Commitment Charge - The Commitment Charge payable by the Borrower to NDB shall be 0.25% (twenty five basis points) and shall accrue and be payable in accordance with Section 3.1(b) of the General Conditions, as modified by Section 1.5(vii) of this Loan Agreement.

Section 4.4 - Front End Fee - The Front-end Fee shall be equal to 0.25% (twenty five basis points) of the Loan Amount and paid in accordance with Section 3.1 (c) of the General Conditions.

ARTICLE V: Additional Terms & Conditions

Section 5.1 - Withdrawal Procedure: In addition to the General Conditions, each Withdrawal shall be subject to compliance with **Schedule V (Allocation of Loan and Withdrawal Procedure)**.

Section 5.2 - Use of Proceeds: The Borrower represents that it has read and understood the terms of each of the following and that it shall comply with (i) NDB Procurement Policy, as provided in Section 5.4 below; and (ii) NDB Environment and Social Framework, as provided in Section 5.3 and Section B of Schedule III below.

Section 5.3 - Environmental and Social Compliance: In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(e) of the General Conditions, the Borrower shall, during the implementation of the Project, comply with all (i) Applicable Law in Brazil on the environmental and social impact assessment and mitigation related to the Project,

(ii) NDB Environment and Social Framework, and (iii) the requirements of the Environmental and Social Management Plan (ESMP).

Section 5.4 - Procurement: In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(f) of the General Conditions, the Borrower shall carry out the procurement of all goods, works and services required for the Project, and to be financed out of the proceeds of the Loan in accordance with the Applicable Law and the principles of procurement set in NDB Procurement Policy.

Section 5.5 - Project Audit Report: The Borrower shall furnish to NDB a project audit report prepared by the audit firm engaged in the Project, in the form and substance satisfactory to NDB, every year within 6 (six) months after closure of each Financial Year ("Project Audit Report"). The Borrower shall ensure, or cause the PIU to ensure the correct preparation of the Project Audit Report and the timely submission of the same to NDB.

Section 5.6 - Section 4.1 (d)(iv) (*Financial Statements and Audit*) of the General Conditions is deleted in entirety and replaced with the following wording:

"the Borrower shall promptly deliver to NDB a copy of (i) the audited Financial Statements, for each Financial Year, as soon as available in accordance with the Applicable Law, and such other information concerning the audited Financial Statements, and the auditors, as NDB may from time to time reasonably request."

Section 5.7 - Section 4.2 (d) (*Insurance*) of the General Conditions is deleted in entirety and replaced with the following wording:

"The Borrower shall make, in accordance with the Applicable Law, adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation."

Section 5.8 - Loan Advance: The Borrower shall undertake that the amount of Loan Advances not disbursed for Eligible Expenditures and reported to NDB in accordance with the Loan Disbursement Handbook shall not exceed prior to any request of new Loan Advances 25% (twenty five percent) of the Loan Amount (including any Loan Advance requested by the Borrower, but not yet made by NDB).

Section 5.9 - Reports on use of the Loan Advance: The Borrower agrees that in addition to the Loan Agreement, the reporting on the use of Loan Advances shall be in the form and manner prescribed in the Loan Disbursement Handbook.

Section 5.10 - Guarantee: The financial obligations of the Borrower under this Loan Agreement are guaranteed by the Federative Republic of Brazil in accordance with the terms and conditions of the Guarantee Agreement attached to this Loan Agreement as Annexure II.

Section 5.11- Arbitration: The seat of Arbitration for any Dispute under this Loan Agreement shall be London, United Kingdom.

Section 5.12 - Supplementary Finance: Section 3.8 of the General Conditions (Supplementary Finance) is not applicable to this Loan.

ARTICLE VI: Effectiveness

Section 6.1 - In accordance with section 7.1(iii) of the General Conditions, the following additional conditions of effectiveness shall be applicable:

- (a) Delivery by the Borrower of a legal opinion in Portuguese confirming that the Loan Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and is legally binding upon the Borrower and enforceable in accordance with its terms;
- (b) Delivery by the Guarantor of a legal opinion in Portuguese confirming that the Guarantee Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Guarantor, and is legally binding upon the Guarantor and enforceable in accordance with its terms;
- (c) The Loan has been registered with the Brazilian Central Bank in accordance with the Applicable Law; and
- (d) The decree issued by the Borrower establishing the PIU should be valid and effective in accordance with the Applicable Law.

ARTICLE VII: Addresses and Notices

Section 7.1 Notices: The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

For the Borrower:

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, care of UTAG
Rua Bom Jesus, 669
CEP 80035-010 Curitiba – PR – Brasil
E-mail: utag@ippuc.org.br
Tel nº: +55 (41) 3250-1436

For the Guarantor:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco “K”, 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 2020.4292
E-mail: sain@economia.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Anexo, Ala “A”, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

For NDB:

Vice President and COO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120, China

IN WITNESS WHEREOF the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Loan Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

THE MUNICIPALITY OF CURITIBA

By _____
(on behalf of the Municipality of Curitiba)
Rafael Valdomiro Greca de Macedo
[Title:]
[Place], [●] [●], 2020

NEW DEVELOPMENT BANK

By _____
XIAN ZHU
Vice President and Chief Operations Officer
[Place], [●] [●], 2020

SCHEDULE I

DEFINITIONS

“Applicable Law” shall mean, as to any person, any law, including any tax law, order, decree, treaty, rule or regulation (including measures thereunder) or determination of an arbitrator or court or other Governmental Authority, in each case applicable to or binding upon such person and/or any of its property or to which such person and/or any of its property is subject.

“Closing Date” shall mean the date falling 60 (sixty) months from the date of this Loan Agreement (or such later date as may be agreed between the NDB, the Borrower and the Guarantor).

“Designated Account” shall mean the USD denominated account designated by the Borrower to receive the drawn Loan amounts to be informed to NDB in writing before the Loan first disbursement or such replacement account that the Borrower may agree with NDB from time to time.

“ESMP” shall mean the plan entitled “*Environmental and Social Management Plan*” agreed between the Parties as may be amended from time to time by UTAG and the Borrower upon prior written approval by the Lender.

“General Conditions” shall mean the General Conditions prescribed by NDB and cited as ‘General Conditions – Sovereign, dated June 12, 2019’.

“Governmental Authority” shall mean the government of the Borrower, or of any political subdivision thereof, whether state, regional or local, and any agency, authority, branch, department, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative, judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to a government or any subdivision thereof (including any supra-national bodies), and all officials, agents and representatives of each of the foregoing.

“IPPUC” shall mean Research Institute and Urban Planning of Curitiba or any successor thereto.

“Loan” shall have the meaning provided for in Section 2.1 of this Loan Agreement.

“Loan Advance” shall mean the proceeds of the Loan requested by the Borrower to finance future Eligible Expenditures.

“Loan Amount” shall have the meaning provided for in Recital (A) of this Loan Agreement.

“Loan Currency” shall mean United States Dollars.

“Loan Repayment Date” shall mean [●].

“Ministry of Economy” shall mean the Ministry of Economy of the Federative Republic of Brazil.

“NDB Procurement Policy” shall mean NDB’s Procurement Policy dated March 28, 2016 as amended in 2018.

“NDB Environment and Social Framework” shall mean NDB’s Environment and Social Framework Policy dated March 11, 2016.

“Payment Date” shall mean [●] and [●] in each year.

“PER” means *Preliminary Environmental Report*, according to Brazilian Applicable Law.

“PGM” shall mean Municipal Attorney General.

“PGRCC” means *Civil Construction Management Plans*, according to Brazilian Applicable Law.

“PIU” means UTAG, a dedicated project implementation unit under the Borrower, responsible for coordination, supervision, implementation and monitoring the Project.

“Project” shall have the meaning provided in Schedule II of this Loan Agreement.

“Project Audit Report” shall have the meaning provided in Section 5.3 of this Loan Agreement.

“SAIN” shall mean Secretariat of International Economic Affairs or any successor thereto.

“SELIC” shall mean Special System for Settlement and Custody.

“SMAP” shall mean Municipal Secretariat of Administration and Personal Management or any successor thereto.

“SMCS” shall mean Municipal Secretariat of Social Communication or any successor thereto.

“SMDT” shall mean Municipal Secretariat of Social Defense and Traffic or any successor thereto.

“SMF” shall mean Municipal Secretariat of Planning, Finance and Budget or any successor thereto.

“SMMA” shall mean Municipal Secretariat of the Environment or any successor thereto.

“SMOP” shall mean Municipal Secretariat of Public Works or any successor thereto.

“SMU” shall mean Municipal Secretariat of Urbanism or any successor thereto.

“STTC” shall mean Short Term Technical Consultant or any successor thereto.

“SUP” shall mean Curitiba’s Internal System.

“Retroactive Financing Date” shall mean the date falling 12 (twelve) months prior to the date of this Loan Agreement.

“Retroactive Financing Limit” shall mean 20% (twenty percent) of the Loan Amount.

“Reference Rate Reset Date” means each date falling 2 (two) London Business Days before each

Payment Date.

“Replacement Reference Rate” shall mean (i) where NDB determines in consultation with the Borrower and Guarantor that the Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the Loan Currency, a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB; or (ii) where NDB is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for NDB, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable Reference Rate for the Loan Currency, as the NDB shall determine in consultation with the Borrower and Guarantor. NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the Replacement Reference Rate.

“Screen Rate” shall mean the London Interbank offered rate for deposits in the Loan Currency for a 6 (six) months period administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate), displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Data immediately preceding the relevant Interest Period on the Bloomberg screen (or any replacement Bloomberg page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Bloomberg. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate.

“Spread” shall mean 0.95% per annum, provided that if the Reference Rate is replaced with a Replacement Reference Rate, NDB shall apply a new Spread, as it may reasonably determine in accordance with the Borrower and the Guarantor, and shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the new Spread.

“TCE-PR” shall mean State of Paraná’s Court of Accounts.

“URBS” shall mean Urbanization of Curitiba S.A. or any successor thereto.

“UTAG” shall mean Technical-Administrative Management Unit.

“Withdrawn Loan Balance” shall mean the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

SCHEDULE II

DESCRIPTION OF THE PROJECT

The main components of the Project include:

The objectives of the Project are the implementation of road infrastructure improvements in the East/ West and South BRT Corridors and surroundings to implement a Direct Line -called Ligeirão - and the application of innovative technologies to improve the rideability and passenger experience.

The main components of the Project include:

- (a) **Component 1 – Lane Restructuring** - Finance: The implementation of works to the merge-and-go or drive-thru passing lanes in the BRT corridors including pavement interventions supported by principles of greenroads certification, traffic control and monitoring equipment, landscaping, accessibility, bus station improvement following an intelligent transport system like approach. It also includes works around the BRT corridors and the implementation of the safe road system approach as part of Curitiba's Life in Transportation (*Vida no Trânsito*) Program for the BRT network.
- 1. **Subcomponent 1 – East-West Corridors** - Finance: improvements to around 33 (thirty three) bus stations over an estimated extension of 22 (twenty two) km. The complementary feeder network, outside of the East-West Corridor, will also go through road infrastructure restructuring.
- 2. **Subcomponent 2 – South Corridor** - Finance: Improvements to around 13 (thirteen) bus stations and pavement restructuring to be applied around the bus stations.
- (b) **Component 2 – Bus Terminals**: - Finance: improvements and reconstruction of the bus terminals along the East-West Corridor to support the integration of this corridor with the complementary feeder network. Innovative technology will be applied to close the gap among traditional, smart and digital infrastructure to improve passenger experience.
- (c) **Component 3 – Management and Supervision** – Finance: **consulting activities to support UTAG that includes** work supervision, project management, and environment management and supervision services. It also includes support services for greenroads certification, the implementation of the road safe system approach and the development of projects and technical studies.

The Loan Amount provided by NDB will finance 80% (eighty percent) of the Project total cost and the Borrower will finance 20% (twenty percent) of the Project total cost in the sum of USD 18.75 million, as described in the table below. The Project is expected to be implemented in 5 years.

Table 1: Project Financing Plan

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
Component 1 – Lane Restructuring:	69,600,000	56,850,000	12,750,000
Subcomponent 1 – East-West Corridors	60,800,000	56,850,000	3,950,000
Subcomponent 2 – South Corridor	8,800,000	N/A	8,800,000
Component 2 – Bus Terminals:	17,400,000	11,400,000	6,000,000
Component 3 – Management and Supervision:	6,750,000	6,750,000	N/A
TOTAL	93,750,000	75,000,000	18,750,000

PROJECT EXECUTION

- A. The Borrower will implement the Project through the PIU, which will be responsible for the general coordination, supervision, implementation, monitoring and reporting of the Project, including communications with the NDB. The following municipal organizations and agencies will support the PIU throughout the duration of the Project:
- **IPPUC** or any successor thereto will be responsible for preparing plans and projects.
 - **PGM** or any successor thereto will be responsible for legal advice with regards to the contracts.
 - **SMAP** or any successor thereto will be responsible for the expropriation processes.
 - **SMCS** or any successor thereto will provide support to the PIU with respect to all communications related to the Project.
 - **SMDT** or any successor thereto will be responsible for traffic operations for the implementation of the works, as well as, traffic lights and vertical and horizontal signs.
 - **SMF** or any successor thereto will be responsible for support with regards to ongoing processes, credit operation approval, financial schedule and budget disbursement.
 - **SMMA** or any successor thereto will be responsible for the environmental license and approval of the landscaping projects.
 - **SMOP** or any successor thereto will be responsible for the bidding processes for works, through the special bidding commission, and also works' supervision and execution.
 - **URBS** or any successor thereto will be responsible for managing the bus rapid transit's East-West and South Corridors as part of the transportation integrated network, and also for maintenance of the implemented infrastructure.
 - **TCE-PR** or any successor thereto will be responsible for auditing the Project.

B. Environmental and Social

SMMA will supervise the implementation of the ESMP. The PIU will monitor the ESMP implementation (including the supervision of the construction contractors work) and prepare monitoring reports to NDB

AMORTIZATION SCHEDULE

The following table sets forth the dates for repayment of the principal amounts drawn under the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Payment Date.

Installmen t	Payment Date [to be filled on the signing date]	Installment share (expressed as a %) of the total principal amount of the Loan withdrawn and outstanding on the first Loan Payment Date
1		%
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
	Total	100.00%

SCHEDULE V

ALLOCATION OF LOAN AND WITHDRAWAL PROCEDURE

A. Project Eligible Expenditures

In addition to Section 3.3(f) of the General Conditions, the following table specifies the categories of Eligible Expenditures that can be financed out of the proceeds of the Loan and the allocation of the amounts of the Loan to each category.

B. Retroactive Financing

The Loan shall be available for reimbursement of Retroactive Payments incurred in relation to the Loan from the Retroactive Financing Date and up to the Retroactive Financing Limit, subject to the terms and conditions contained in this Loan Agreement and the General Conditions.

C. Allocation of Loan and Expenditure Categories

No.	Expenditure Category	Amount (USD)	Basis of Disbursement
1	Component 1 – Lane Restructuring:	56,850,000	75.80%
1.a	Subcomponent 1 – East-West Corridors	56,850,000	75.80%
2	Component 2 – Bus Terminals:	11,400,000	15.20%
3	Component 3 – Management and Supervision:	6,750,000	9%
	Total	75,000,000	

Allocation of Expenditure categories shall be subject to NDB prior approval.

D. Withdrawal of Loan Proceeds

1. The Borrower may withdraw proceeds from the Loan in accordance with the provisions of this Schedule V and the NDB Loan Disbursement Handbook, as applicable.

ANNEXURE I

GENERAL CONDITIONS

GUARANTEE AGREEMENT

Guarantee Agreement dated [] [], 2020, between THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and the NEW DEVELOPMENT BANK ("NDB"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("Guarantee Agreement"), in connection with the loan agreement dated [] [], 2020 for the Curitiba's Bus Rapid Transit Rideability Improvement Project (**Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul**), in the amount of USD 75,000,000.00 (seventy five million United States dollars) between NDB and the Municipality of Curitiba, State of Paraná ("Loan Agreement").

The Guarantor and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

NOW THEREFORE the Parties hereto agree as follows:

ARTICLE I: General Conditions and Definitions

- Section 1.1** - The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, constitute an integral part of this Guarantee Agreement and apply to this Guarantee Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Guarantee Agreement, the Guarantee Agreement shall prevail.
- Section 1.2** - The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of Appendix I (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Guarantee Agreement.
- Section 1.3** - Unless otherwise expressly defined herein, all capitalized terms used in this Guarantee Agreement shall have the meanings set out in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II: GUARANTEE

- Section 2.1** - The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as merely surety the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.
- Section 2.2** - The Guarantor's payment obligations under this Guarantee Agreement have and shall have the same priority of payment as the other external financial obligations of the Guarantor to other multilateral financial institutions to which it is a member, as a result of any financing.

ARTICLE III: Addresses and Notices

Section 3.1 Notices: The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

For the Guarantor: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

For NDB: Vice President and COO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120
China

IN WITNESS WHEREOF the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Guarantee Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By _____
(on behalf of the Federative Republic of Brazil)
[Name:]
[Title:]
[[Place], [●] [●], 2020]

NEW DEVELOPMENT BANK

By _____
XIAN ZHU
Vice President and Chief Operations Officer
[[Place], [●] [●], 2020]



**GENERAL CONDITIONS
(LOANS TO SOVEREIGNS OR LOANS WITH SOVEREIGN GUARANTEES)**

DATED: June 12, 2019

TABLE OF CONTENTS

ARTICLE I– CITATION & APPLICABILITY

CITATION	6
APPLICABILITY	6

ARTICLE II– CONSTRUCTION

SECTION 2.1 - INTERPRETATION	6
SECTION 2.2 - DEFINITIONS	6
SECTION 2.3 - INCONSISTENCY WITH LEGAL DOCUMENTS	6

ARTICLE III– LENDING & PAYMENT TERMS

SECTION 3.1 - INTEREST AND OTHER CHARGES	6
a. INTEREST	6
b. COMMITMENT CHARGE	7
c. FRONT END FEE	7
d. DEFAULT INTEREST	7
e. CAPITALISATION	7
SECTION 3.2 - CONVERSION OF LOAN TERMS	8
SECTION 3.3 - LOAN AVAILABILITY & WITHDRAWAL	8
a. LOAN AVAILABILITY	8
b. LOAN ACCOUNT; WITHDRAWALS GENERALLY, CURRENCY OF WITHDRAWAL	8
c. DESIGNATED ACCOUNT	9
d. SPECIAL COMMITMENT	9
e. APPLICATIONS FOR WITHDRAWAL OR FOR SPECIAL COMMITMENT	9
f. ELIGIBLE EXPENDITURES	10
g. REALLOCATION	10
SECTION 3.4 - PAYMENTS	10
SECTION 3.5 - PREPAYMENT	12
a. NOTICE	12
b. PREMIUM	12
c. PRIORITY	12
SECTION 3.6 - MARKET DISRUPTION	12
SECTION 3.7 - RETROACTIVE FINANCING AND ADVANCE PROCUREMENT	13
SECTION 3.8 - SUPPLEMENTARY FINANCE	13

ARTICLE IV– PROJECT EXECUTION

SECTION 4.1 - REPORTING	14
a. GENERAL INFORMATION	14
b. VISITATION	14
c. REPORTS	14
d. FINANCIAL STATEMENTS AND AUDIT	15
e. FINAL REPORT	15

f. COOPERATION AND INFORMATION	16
SECTION 4.2 - EXECUTION	
a. EXECUTION STANDARD	16
b. PROVISION OF FUNDS AND OTHER RESOURCES	16
c. USE OF GOODS, WORKS AND SERVICES, MAINTENANCE OF FACILITIES	16
d. INSURANCE	16
e. ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMPLIANCE	17
f. PROCUREMENT	17
h. DISPUTED AREA	17
i. ANTI-CORRUPTION, ANTI-FRAUD AND ANTI-MONEY LAUNDERING	17
ARTICLE V– COVENANTS	
SECTION 5 - NEGATIVE PLEDGE	18
ARTICLE VI– SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION	
SECTION 6.1 - SUSPENSION	19
SECTION 6.2 - CANCELLATION BY NDB	22
SECTION 6.3 - CANCELLATION BY BORROWER	23
SECTION 6.4 - EVENTS OF ACCELERATION	23
SECTION 6.5 - LOAN REFUND	24
SECTION 6.6 – CANCELLATION OF GUARANTEE	24
SECTION 6.7 - EFFECTIVENESS OF PROVISIONS AFTER CANCELLATION, SUSPENSION OR ACCELERATION	24
ARTICLE VII– EFFECTIVENESS	
SECTION 7.1 - CONDITIONS OF EFFECTIVENESS OF LEGAL DOCUMENTS	25
SECTION 7.2 - LEGAL OPINIONS; REPRESENTATIONS AND WARRANTIES	25
SECTION 7.3 - EFFECTIVE DATE	26
ARTICLE VIII– DISPUTES	
SECTION 8.1 - ENFORCEABILITY	26
SECTION 8.2 - DISPUTE RESOLUTION AND GOVERNING LAW	26
ARTICLE IX– MISCELLANEOUS	
SECTION 9.1 - NOTICES	28
SECTION 9.2 - AUTHORITY TO ACT	28
SECTION 9.3 - AMENDMENTS	28
SECTION 9.4 - LANGUAGE	28
SECTION 9.5 - OBLIGATIONS OF THE GUARANTOR	29
SECTION 9.6 - FAILURE TO EXERCISE RIGHTS	29
SECTION 9.7 - REIMBURSEMENT AND SET OFF	29
SECTION 9.8 - ASSIGNMENT	29
SECTION 9.9 - COUNTERPART	29
SECTION 9.10 - SEVERABILITY	29
SECTION 9.11 - DISCLOSURE	29

SECTION 9.12 - SALE OF THE LOAN	30
APPENDIX I- CONSTRUCTION	
PART A	31
PART B	32
APPENDIX II- ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST	44

ARTICLE I – CITATION & APPLICABILITY

Citation: The general conditions set out herein may be cited as the ‘General Conditions - Sovereign dated June 12, 2019’.

Applicability: The General Conditions - Sovereign dated June 12, 2019 (“**General Conditions**”) shall be applicable to the Loan Agreement and all other agreements in relation to a Loan, to the extent contemplated under the Loan Agreement.

ARTICLE II – CONSTRUCTION

Section 2.1 - Interpretation: The provisions of these General Conditions shall be interpreted in accordance with the rules of construction in Part A, of **Appendix I** (*Interpretation*).

Section 2.2 - Definitions: Capitalised terms used herein shall have the meanings ascribed to them in Part B, of **Appendix I** (*Definitions*).

Section 2.3 - Inconsistency with Legal Documents: If a provision of any Legal Document is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of such Legal Document shall govern to the extent of the inconsistency.

ARTICLE III – LENDING & PAYMENT TERMS

Section 3.1 - Interest and Other Charges

a) **Interest:**

- (i) The Borrower shall pay to NDB interest on the Disbursed Loan Amount at the rate specified in the Loan Agreement. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn from the Loan Account.
- (ii) Interest shall be payable in arrears on each Payment Date. Notwithstanding the foregoing, if a Withdrawal is made within 2 (Two) calendar months prior to any Payment Date, the interest accrued in the first Interest Period in respect of such Withdrawal shall be payable on the second Payment Date following such Withdrawal.
- (iii) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, NDB shall notify the Borrower of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination..

- b) **Commitment Charge:** The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement (“**Commitment Charge**”). The Commitment Charge shall

accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

- (i) during the first 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 15% (Fifteen percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);
- (ii) during the second successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 45% (Forty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);
- (iii) during the third successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 85% (Eighty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil); and
- (iv) during the fourth and further successive 12 months' period from the date of the signing of the Loan Agreement - on 100% of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period.

- c) **Front End Fee:** The Borrower shall pay to NDB a front-end fee on the Loan Amount at the rate stipulated in the Loan Agreement ("Front-end Fee"). If the payment of the Front-end Fee is not subject to the provisions of Section 3.1 (e) below, the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than 1 (One) Business Day before the first Withdrawal.
- d) **Default Interest:** If any amount of a Loan Payment remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of 30 (Thirty) days, the Borrower shall pay the default interest at a rate of 0.50% (Zero Point Five Zero Per cent) over and above the interest rate specified in the Loan Agreement on such overdue amount from the date such amount was due until such overdue amount is fully paid ("Default Interest Rate").
- e) **Capitalisation:** Except as otherwise provided in the Loan Agreement, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account 1 (One) Business Day before the first Withdrawal and pay to itself the amount of the Front-end Fee payable under the Loan Agreement.

- f) If the Loan Agreement provides for financing of interest, Commitment Charge and other Charges on the Loan out of the proceeds of the Loan, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other Charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 3.2 - Conversion of Loan Terms

- a) NDB intends over time to develop mechanisms that will enable it to offer the Borrower the option to convert either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both) (collectively, "**Conversions**", and individually, "**Conversion**") on such terms and conditions as shall be determined by NDB ("**Conversion Terms and Conditions**"). At such time as NDB adopts a policy providing for Conversion(s), NDB shall notify the Borrower of the Conversion options available to the Borrower and the Conversion Terms and Conditions. Upon such notification, the Borrower may, at any time, in order to facilitate prudent debt management, request, with the prior non-objection of the Guarantor, a Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. The Borrower shall furnish each such request to NDB in accordance with the Conversion Terms and Conditions.
- b) Upon acceptance by NDB of a request by the Borrower for a Conversion, NDB shall take all actions necessary to effect said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. To the extent any modification of the provisions of these General Conditions or of the Loan Agreement, providing for the terms of the Loan or for Withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan, is required to give effect to said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions, such provisions shall be deemed to have been modified as of the date on which said Conversion is effected. Promptly after NDB has effected the Conversion, NDB shall notify the loan parties of the new financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions of these General Conditions and the Loan Agreement.

Section 3.3 - Loan Availability & Withdrawal

- a) **Loan Availability.** The Borrower's right to submit a Withdrawal Request shall be effective from the Effective Date and terminate upon the Last Withdrawal Request Date.
- b) **Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal.**
 - (i) NDB shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, NDB shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.
 - (ii) The Borrower may from time to time request Withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and the Loan Disbursement Handbook.

- (iii) Each Withdrawal of an amount of the Loan from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. If the Loan Agreement provides the Borrower with the right to request payments in the Currency other than the Loan Currency, NDB shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.
- (iv) No Withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made until NDB has reasonably determined that all conditions precedent to Withdrawal, as set in the General Conditions and the Legal Documents, have been met.
- c) **Designated Account.** If provided so in the Loan Agreement or NDB's Disbursement Letter, the Borrower shall open and maintain one or more designated accounts ("Designated Account") into which NDB may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All Designated Accounts shall be opened in a financial institution acceptable to NDB. Deposits into, and payments out of, any such Designated Account shall be made in accordance with the Loan Agreement and these General Conditions and such additional instructions as NDB may specify from time to time by notice to the Borrower.
- d) **Special Commitment.** At the Borrower's request and on such terms and conditions as NDB and the Borrower shall agree, NDB may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures, notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by NDB or the Borrower ("Special Commitment").
- e) **Applications for Withdrawal or for Special Commitment.**
- (i) When the Borrower wishes to request a Withdrawal from the Loan or to request NDB to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to NDB a written application in such form and substance as NDB shall reasonably request. Applications for Withdrawal, including the documentation required pursuant to this Section 3.3 and Section 9.2, shall be received by NDB in advance of the date of the respective Withdrawal, but in any case not later than the Last Withdrawal Request Date.
- (ii) The Borrower shall furnish to NDB such documents and other evidence in support of each such application as NDB shall reasonably request, whether before or after NDB has permitted any Withdrawal requested in the application.
- (iii) Each such application and accompanying documents and other evidence must be sufficient in form and substance to satisfy NDB that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan will be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

- (iv) NDB shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan only to, or on the request of, the Borrower.
- f) **Eligible Expenditures.** The Borrower and the Project Entity shall use the proceeds of the Loan exclusively to finance expenditures which, except as otherwise provided in the Loan Agreement, satisfy the following requirements (“**Eligible Expenditures**”):
 - (i) the payment is for the financing of the reasonable cost of goods, works or services required for the Project, including applicable taxes and duties, to be financed out of the proceeds of the Loan and for expenditures incurred in the territory of a Member Country and for goods produced in, or services supplied from, such territory, all in accordance with the provisions of the Legal Documents, except as NDB may otherwise agree;
 - (ii) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations;
 - (iii) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and except as NDB may otherwise agree, is for expenditures incurred prior to the Closing Date; and
 - (iv) The proceeds of the Loan shall not be drawn down towards any item in **Appendix II (Environmental & Social Adverse Impact List)**.
- g) **Reallocation.** If NDB reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by NDB under each withdrawal category, NDB may, after consultation with the Borrower and the Guarantor, make such modifications, and shall notify the Borrower and the Guarantor accordingly.

Section 3.4 - Payments

a) **Payments**

The Borrower and Guarantor shall ensure that:

- (i) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid in accordance with the terms of the Loan Agreement, in the Loan Currency, at such bank(s) and in such place(s) as NDB shall from time to time designate;
- (ii) Any Loan Payment required to be paid to NDB under the Legal Documents in the Currency of any country shall be made in such manner, and in Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of NDB with a depository of NDB authorized to accept deposits in such Currency;

- (iii) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid free and clear of any deductions or withholdings of any kind, without set-off or counterclaim and without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country or any other country; and
 - (iv) any agreement, instrument or document to which these General Conditions apply or relate shall be free from any and all Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in connection with the execution, delivery, evidentiary recording or registration thereof.
- b) A statement of NDB as to any amount payable under the Loan Agreement shall be final, conclusive and binding on the Borrower and Guarantor unless it contains an evident error.
- c) If provided in the Loan Agreement and the Borrower so requests, NDB shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to NDB; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that NDB has received such payment in the Loan Currency.
- d) Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Document, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as determined by NDB acting reasonably.
- e) Interest applicable to any amount (including overdue amount) of the Loan and the Commitment Charge shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a 365-day year; provided that, if any of the actual days elapsed fall in a leap year, they shall be calculated on the basis of:
- (i) the actual number of days elapsed that fall in a leap year divided by 366 (Three Hundred and Sixty-Six); and
 - (ii) the actual number of days elapsed (if any) that fall in a non-leap year divided by 365 (Three Hundred and Sixty-Five).
- f) Unless stated to the contrary, if the due date for any payment under the Legal Documents would otherwise fall on a day which is not a Business Day, then such payment shall instead be due on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day; and all amounts under the Legal Documents shall accrue from (and including) the 1st (First) day of the applicable period.

Section 3.5 - Prepayment

- a) **Notice:** The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60

(Sixty) days, prior written notice to NDB, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.

- b) **Premium:** If prepayment of the Loan with a Floating Rate is made on:
- (i) any Payment Date, no premium shall be payable by the Borrower; or
 - (ii) any other date other than on a Payment Date, the actual loss incurred by NDB, calculated based on the rate at which the amount could be reinvested and NDB's funding costs till the next Payment Date, shall be payable by the Borrower as prepayment premium.
- Provided that, if prepayment of the Loan with a Fixed Rate is made, the prepayment premium shall be an amount reasonably determined by NDB, equal to costs of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.
- c) **Priority:** In the case of partial prepayment, such prepayment, shall be appropriated in the following manner:
- (i) first, towards Charges;
 - (ii) second, towards the interest payable; and
 - (iii) third, towards the principal amount of the Loan outstanding, applied in inverse order of maturity.

Section 3.6 - Market Disruption

- a) If it is not possible to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition of "Reference Rate", then a Market Disruption Event shall be deemed to have occurred and NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor about the same.
- b) If NDB notifies the occurrence of a Market Disruption Event and until NDB notifies to the Borrower and the Guarantor that the Market Disruption Event has ceased to exist:
 - (i) interest shall accrue on such portions on the Loan at the Disruption Rate;
 - (ii) NDB shall have the right, in its discretion, to change the duration of any relevant Interest Period by sending to the Borrower a written notice thereof. Any such change to an Interest Period shall take effect on the date specified by NDB in such notice.
- c) Notwithstanding anything contained herein above, if a Market Disruption Event occurs and NDB or the Borrower so requires, within 5 (Five) Business Days of the notification by NDB; NDB, the Borrower and the Guarantor shall enter into negotiations with a view to agreeing

a substitute basis for determining the rate of interest applicable to the Loan. If an agreement cannot be reached on the applicable rate of interest to be paid by the Borrower due to the Market Disruption Event, the Borrower may prepay the Loan on the next Payment Date, but without any prepayment premium.

Section 3.7 - Retroactive Financing and Advance Procurement

The Loan Agreement may provide for the financing of Eligible Expenditures incurred before the date of the Loan Agreement, including but not limited to those cases falling under advance procurement actions as permitted by NDB's Procurement Policy. In such case the Loan Agreement must specify the Retroactive Financing Date and the Retroactive Financing Limit. Retroactive financing is possible only for Retroactive Payments in relation to goods, works, and consulting services procured in accordance with the requirements of the Loan Agreement and the General Conditions ("Retroactive Financing").

Section 3.8 - Supplementary Finance

At the request of the Borrower and on such terms and conditions as NDB and the Borrower (or its agency) shall agree, NDB may enter into supplementary finance commitments in writing to pay amounts for additional Eligible Expenditures ("Supplementary Finance").

ARTICLE IV – PROJECT EXECUTION

Section 4.1 - Reporting

a) General Information:

- (i) The Borrower and Project Entity shall furnish or cause to be furnished to NDB, promptly, all plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as NDB shall reasonably request.
- (ii) The Borrower and Project Entity shall promptly inform NDB of any proposed change in the nature or scope of the Project or of any party related to the Project and of any event or condition which might materially affect the carrying out of the Project or the carrying on of the business or operations of any person related to the Project materially.

b) Visitation: The Borrower or the Guarantor shall afford all reasonable opportunity to representatives of the NDB to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project, and the Borrower and Project Entity shall enable NDB's representatives to visit any facilities and construction sites included in the Project and to examine the assets financed out of the Loan and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Documents.

c) Reports:

- (i) The Borrower shall maintain, or cause the Project Entity to maintain, records adequate to record the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), according to indicators acceptable to NDB, to identify the goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to NDB upon its request.
 - (ii) The Borrower shall furnish, or cause the Project Entity to furnish, to NDB periodic Project reports (“**Project Progress Reports**”) in form and substance satisfactory to NDB every 12 (Twelve) months or at such periodicity as may be stipulated in the Loan Agreement and/or Project Agreement (“**Reporting Period**”), indicating among other things: the progress made and problems encountered during the period under review, steps taken or proposed to be taken to remedy those problems and the proposed programme of activities and expected progress during the Reporting Period. Such reports shall be received by NDB not later than 90 (Ninety) days after the last day of the respective Reporting Period.
 - (iii) The Borrower shall retain, or cause the Project Entity to retain, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) 2 (Two) years after NDB has received the audited financial statements covering the period during which the last Withdrawal from the Loan was made; and (ii) 2 (Two) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Entity shall enable NDB or its authorized representatives to examine such records.
- d) **Financial Statements and Audit:** The Borrower shall, or, if the Borrower is a Member Country, shall cause the Project Entity to, maintain a financial management system and prepare financial statements (“**Financial Statements**”), in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to NDB, in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project. If the Borrower and/or the Project Entity is a corporate legal entity, such financial management system and Financial Statements would be required in respect of both – (1) the Project and (2) the Borrower and/or the Project Entity. The Borrower shall, or if the Borrower is a Member Country shall cause the Project Entity to:
- (i) have the Financial Statements required under the Legal Documents periodically audited by independent auditors acceptable to NDB, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to NDB;
 - (ii) furnish to NDB together with Project Progress Reports the unaudited Financial Statements for the respective Reporting Period;
 - (iii) not later than 6 (Six) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the unaudited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the unaudited Financial Statements, as NDB may

from time to time reasonably request; and

- (iv) not later than 12 (Twelve) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the audited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the audited Financial Statements, and such auditors, as NDB may from time to time reasonably request.

e) **Final Report:** Promptly after:

- (i) the Project has been completed; and
- (ii) the full amount of the Loan has been either drawdown or cancelled, but in any event not later than 12 (Twelve) months after the Closing Date or such later date as NDB may agree;

the Borrower shall, or shall cause the Project Entity to prepare and furnish to NDB a report, in a form satisfactory to NDB and of such scope and in such detail as NDB shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, including information on environmental, health, safety and labour matters relating to the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and NDB of their respective obligations under the Loan Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

f) **Cooperation and Information:**

NDB, Borrower and Guarantor shall cooperate fully to ensure that the purposes for which the Loan is made will be accomplished.

To that end, NDB, Borrower and Guarantor shall:

- (i) from time to time, at the request of any of them, exchange views with regard to the Project, Loan and performance of their obligations under the Legal Documents, and furnish to the other parties all such information related thereto as shall have been reasonably requested; and
- (ii) promptly inform each other of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the matters referred to in sub-section (i) above.

Section 4.2 - Execution

- a) **Execution Standard:** The Borrower and Project Entity shall ensure that the Project is carried out with due diligence and efficiency; in accordance with all applicable laws and regulations of the Member Country and the country on whose territory the Project is implemented (if other than the Member Country), applicable NDB policies (as specified in the Legal Documents), these General Conditions, the Legal Documents and the Project Administration Manual.

- b) **Provision of Funds and other Resources:** The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds (other than proceeds of the Loan), facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Entity to perform its obligations under the Project Agreement.
- c) **Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities:**
- (i) Except as NDB shall otherwise agree, the Borrower and the Project Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.
 - (ii) The Borrower shall ensure, or shall cause the Project Entity to ensure, that any facilities relevant to the Project are operated, maintained and repaired in accordance with sound operational and maintenance practices, and shall also, as promptly as needed, make all necessary repairs or renewals thereof.
- d) **Insurance:** The Borrower and Project Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation.
- e) **Environmental and Social Compliance:** The Project Entity shall carry out the Project in accordance with Member Country's environmental and social legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, environmental and social impact assessments and impact management plans satisfactory to NDB, (2) implement the environmental and social impact management plans as agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the environmental and social impact management plans.
- f) **Procurement:** Procurement of goods, works and services, including consultants' services, required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall adhere to the Member Country's procurement legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Borrower or the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, the procurement plan and model bidding documents covering the Project, in form and substance satisfactory to NDB, (2) carry out procurement in respect of the Project in accordance with the procurement plan agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the procurement plan. At the time of agreeing to the procurement plan and from time to time during the implementation of the Project, NDB may set thresholds for prior review of the procurement documents by notification to the Project Entity. The Borrower or the Project Entity shall furnish to NDB procurement documents for each procurement package to be financed out of the proceeds of the Loan, to allow NDB to publish the procurement documents on its web-site on or before the first day of their advertisement by the Project Entity.

- g) **Disputed Area:** NDB provides financing for a project in a disputed area only if it is satisfied that each of the Governments concerned agrees that pending the settlement of the dispute, the financing proposed may proceed without prejudice to its claims to the disputed area.

Subject to this condition, if NDB decides to finance a project in a disputed area, it includes a description of the dispute in the project documentation and the views of the concerned governments regarding the financing, together with a disclaimer stating that, by supporting the project, NDB does not make any judgment on the status of the disputed area or prejudice the final determination of the concerned governments' claims.

- h) **Anti-corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering:** The Borrower shall, in collaboration with NDB, ensure that the Project adheres, and shall cause the Project Entity to adhere, to NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy. The Borrower and the Project Entity shall allow NDB or its authorized representative to inspect and/or evaluate, together with representatives of the Borrower and Project Entity, any Project records and documents maintained by Borrower or the Project Entity.

ARTICLE V - COVENANTS

Section 5 - Negative Pledge

- a) The Member Country undertakes to ensure that no other External Debt of the Member Country shall have priority over the Loan in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Member Country. If any Lien shall be created on any Public Assets as security for any External Debt which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such External Debt in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless NDB shall otherwise agree, *ipso facto*, and at no cost to NDB, equally and rateably secure the principal of, and interest and Charges on, the Loan, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that, if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on Assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to NDB, secure the principal of, and interest and Charges on the Loan, by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to NDB.
- b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as NDB shall otherwise agree:
- (i) if the Borrower creates any Lien on any of its Assets as security for any debt, such Lien will equally and rateably secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan, and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to NDB; and

- (ii) if any statutory Lien is created on any Assets of the Borrower as security for any debt, the Borrower shall grant at no cost to NDB an equivalent Lien satisfactory to NDB to secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan.
- c) The foregoing undertakings shall not apply to:
 - (i) any Lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of that property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or
 - (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than 1 (One) year after its date.

ARTICLE VI – SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION

Section 6.1 - Suspension

- a) **Suspension Events:** If any of the following events shall have occurred and be continuing, NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, suspend, in whole or in part, the right to make Withdrawals:
 - (i) either:
 - (a) the Borrower shall have failed to make a payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or
 - (b) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.
 - (ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB;
 - (iii) a situation shall have emerged as a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement which shall make it unlikely that the Project can be carried out or that the Borrower and Guarantor will be able to perform their obligations under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement, respectively;
 - (iv) the Member Country shall have been suspended from membership in NDB, or shall have ceased to be a member of NDB, or shall have delivered to NDB a notice to withdraw from such membership;

- (v) a representation made by any party to a Legal Document shall have been incorrect or misleading in any material respect;
- (vi) the Statutes of the Borrower or any Project Entity shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived in such a way as to affect materially and adversely the operations or the financial condition of the Borrower or any Project Entity or its ability to carry out the Project or to perform any of its obligations under the respective Legal Document;
- (vii) any event specified under Section 6.2(d) or Section 6.4(d) shall have occurred;
- (viii) NDB shall have suspended or otherwise modified access to NDB resources by the Member Country pursuant to a decision of the Board of Governors of NDB pursuant to the terms contained under the Articles of Agreement;
- (ix) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) or in pursuance of an inspection and/or evaluation undertaken by NDB under Section 4.2(h) to have engaged in any Prohibited Practice in connection with the proceeds of the Loan;
- (x) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) to have engaged in any other Prohibited Practice, not covered in section 6.1(a)(ix), if the Guarantor, the Borrower, or Project Entity has not undertaken any appropriate action satisfactory to NDB to mitigate the impact of such Prohibited Practice on the Project funded out of the proceeds of Loan;
- (xi) NDB has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled NDB to suspend the Borrower's right to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred;
- (xii) Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("**Co-financing**") by a financier (other than NDB) ("**Co-financier**"):

- (a) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing (“**Co-financing Agreement**”) is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as NDB has established by notice to the Borrower (“**Co-financing Deadline**”); provided, however, that the provisions of this sub-section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.
 - (b) Subject to sub-section (c) of this section: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.
 - (c) Sub-section (b) of this section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.
- (xiii) The Borrower or the Project Entity has, without the consent of NDB: (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents; (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or Assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; or (iii) created any Lien in violation of Section 5; provided, however, that the provisions of this section shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of NDB: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity;
- (xiv) With respect to the condition of Borrower or Project Entity:
- (a) NDB determines that a material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity, as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.
 - (b) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

- (c) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).
 - (d) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as on the date of the Loan Agreement, unless the amended legal form is agreed by NDB in prior in writing.
 - (e) In the opinion of NDB, the legal character, ownership or Control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Documents so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents, or to achieve the objectives of the Project.
- (xv) any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred.
- b) **Extent of reinstatement:** The right of the Borrower to make Withdrawals shall continue to be suspended in whole or in part, as the case may be, until the event or events which gave rise to suspension shall have ceased to exist, unless NDB shall have notified the Borrower that the right to make Withdrawals has been restored; provided, however, that the right to make Withdrawals shall be restored only to the extent and subject to the conditions specified in such notice, and no such notice shall affect or impair any right, power or remedy of NDB in respect of any other subsequent event described in this Section.

Section 6.2 - Cancellation by NDB

- a) On the Loan Account Closing Date, any remaining Undisbursed Loan Balance shall be cancelled automatically, unless otherwise agreed by NDB;
- b) If the right of the Borrower to make Withdrawals of any part of the Loan stands suspended for a continuous period of 90 (Ninety) days, NDB may, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel such amount of the Loan;
- c) If at any time NDB determines:
 - (i) that the procurement of any item is inconsistent with the requirements set forth in General Conditions or the Loan Agreement, and NDB establishes the amount of expenditures in respect of such item that would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan;

- (ii) that funds drawn down under the Loan have been used for purposes other than those provided for under the Loan Agreement;
- (iii) following consultation with the Borrower, that an amount of the Undisbursed Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures; or
- (iv) that the event specified in 6.1(a)(ix) or (x) has occurred;

NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the equivalent of such amount of the Loan. Such cancellation shall take effect when notice is given.

- d) If NDB receives notice from the Guarantor pursuant to Section 6.6 with respect to an amount of the Loan, it may cancel that amount of the Loan.

Section 6.3 - Cancellation by the Borrower

The Borrower may, without payment of any cancellation fee or premium, cancel all or part of the Undisbursed Loan Balance after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment, and provided, however, that before such cancellation the Borrower shall pay to NDB all accrued Charges and all other amounts due and payable under the Legal Documents. The cancellation will not be subject to a cancellation fee or premium.

Section 6.4 - Events of Acceleration

If any of the following events shall have occurred and shall be continuing for the period specified below, then at any time during the continuance of that event NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the Loan and declare the principal amount of the Loan then outstanding to be due and payable immediately, together with the interest and Charges thereon, and upon any such declaration such principal amount, together with such interest and Charges, shall become due and payable immediately:

- a) If any of the following events shall have occurred and be continuing for 30 (Thirty) days from the date of such event:
 - (i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or
 - (ii) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

- b) Any event specified in Section 6.1(a)(ii) or 6.1(a)(iii) shall have occurred and shall have continued for 60 (Sixty) days after notice thereof shall have been given by NDB to the Borrower and Guarantor;
- c) The event specified in sub-paragraph (xii) (b) (B) of Section 6.1 has occurred, subject to the provisions of paragraph (xii) (c) of that Section; or any of the events specified in sub-paragraph (xiii), (xiv) (b), (xiv) (c), (xiv) (d) or (xiv) (e) of Section 6.1(a) has occurred; or
- d) Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred and shall have continued for the period, if any, specified in the Loan Agreement;
- e) In case of acceleration due to events specified in sub-paragraphs (b), (c) or (d) above, the Guarantor guarantees to the NDB the payment of the principal amount of the Loan, together with the interest and Charges within 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, upon receipt of the written notice sent by the NDB. If such payment is made in full by the Guarantor during the 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, no default will be declared by the NDB against the Guarantor under this Section 6.4.

Section 6.5 - Loan Refund

- a) Notwithstanding any other recourse that may be available to NDB under these General Conditions or the Legal Documents if NDB determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Documents, the Borrower shall, upon notice by NDB to the Borrower, promptly refund such amount to NDB. Such inconsistent use shall include, without limitation:
 - (i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or
 - (ii) (A) engaging in a Prohibited Practice in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such Prohibited Practice was engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to NDB to address such practices when they occur.
- b) Except as NDB may otherwise determine, NDB shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

Section 6.6 - Cancellation of Guarantee

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with NDB, by notice to NDB and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Undisbursed

Loan Balance as at the date of receipt of such notice by NDB; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by NDB, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 6.7 - Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension or Acceleration

Notwithstanding any suspension, cancellation or acceleration, all the provisions of the Legal Documents shall continue in full force and effect except as specifically provided herein.

ARTICLE VII – EFFECTIVENESS

Section 7.1 - Conditions of Effectiveness of Legal Documents:

The Legal Documents shall not become effective until evidence satisfactory to NDB has been furnished to NDB that the conditions specified in paragraphs (i) through (iii) of this Section have been satisfied.

- (i) The execution and delivery of each Legal Document on behalf of the Borrower, Guarantor, or the Project Entity which is a party to such Legal Document, have been duly authorized or ratified by all necessary governmental and corporate or administrative action, and constitutes a valid and legally binding obligation on the Borrower or Guarantor or Project Entity, as applicable, enforceable in accordance with its terms.
- (ii) If NDB so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity, as represented or warranted to NDB at the date of the Legal Documents, has undergone no material adverse change after such date.
- (iii) Each other condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred.

Section 7.2 - Legal Opinions; Representations and Warranties

For the purpose of confirming that the conditions specified in Section 7.1(i) above have been met:

- (i) NDB may require an opinion or other document satisfactory to NDB confirming: (i) on behalf of the Borrower, the Guarantor or the Project Entity that the Legal Document to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party and enforceable in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Document or reasonably requested by NDB in connection with the Legal Documents for the purpose of this Section.
- (ii) If NDB does not require an opinion or document pursuant to Section 7.2(i), before or at the time of signing the Legal Document to which it is a party, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall provide representations and warranties satisfactory to NDB that, on the date of such Legal Document, each of the conditions of effectiveness required under Section 7.2(i) have been met, except where additional

action is required to make such Legal Document legally binding and enforceable in accordance with its terms. Where additional action is required following the date of the Legal Document, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall notify NDB when such additional action has been taken. When providing such notification, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall represent and warrant in form and substance acceptable to NDB that on the date of such notification the Legal Document to which it is a party is legally binding and enforceable upon it in accordance with its terms.

Section 7.3 - Effective Date

- a) Except as NDB and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Documents shall become effective on the date ("Effective Date") upon which NDB dispatches to the Borrower and the Guarantor notice of NDB's acceptance of the evidence required pursuant to Section 7.1. NDB may terminate by notification to the Borrower the Legal Documents if they have not entered into effect within 90 (Ninety) days from the date of execution of the Loan Agreement.
- b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled NDB to suspend the right of the Borrower to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective, NDB may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

ARTICLE VIII – DISPUTES

Section 8.1 - Enforceability

The rights and obligations of the parties to the Legal Documents shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any country, state, or political subdivision thereof. No party to such agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable for any reason. Neither NDB nor the Borrower or the Guarantor shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of NDB.

Section 8.2 - Dispute Resolution and Governing Law

- a) The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement shall endeavour to settle amicably any dispute or controversy (collectively the "Dispute") between them arising out of the aforementioned agreements. At the initiative of any such party, the required parties shall meet promptly to discuss a possible resolution and, if requested by the initiating party in writing, shall reply in writing to any written submission received.

- b) If any such Dispute, or any claim relating thereto, cannot be amicably settled as provided for herein above, within 60 (Sixty) days of the date on which the request for a meeting is made, such Dispute, or claim relating thereto shall be settled by arbitration in accordance with the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Arbitration Rules in force as at the date of these General Conditions, subject to the following:
- (i) The number of arbitrators shall be 3 (Three): 1 (One) arbitrator shall be appointed by the Borrower and Guarantor (acting collectively) and 1 (One) by NDB. In case the parties are unable to agree upon the third arbitrator within 10 (Ten) days, the appointment shall be made by Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration.
 - (ii) The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.
 - (iii) The law to be applied by the arbitral tribunal shall be public international law, the sources of which shall include:
 - (a) the Articles of Agreement and any relevant treaty obligations that are binding reciprocally on NDB and the Member Country;
 - (b) the provisions of any international conventions and treaties (whether or not binding directly as such on the parties) generally recognised as having codified or ripened into binding rules of customary law applicable to states and international financial institutions, as appropriate;
 - (c) other forms of international custom, including the practice of states and international financial institutions of such generality, consistency and duration as to create legal obligations; and
 - (d) applicable general principles of law.
 - (iv) Notwithstanding the provisions of the UNCITRAL Arbitration Rules, the arbitral tribunal shall not be authorised to take any interim measures of protection or provide any pre-award relief against NDB and none of the parties to the Legal Documents may address to any judicial authority a request for any interim measures of protection or pre-award relief against NDB.
 - (v) The arbitral tribunal shall have authority to consider and include in any proceeding, decision or award any dispute or controversy properly brought before it by NDB, Borrower and Guarantor or any Project Entity insofar as such dispute or controversy arises out of any Legal Document; but subject to the foregoing no other parties or other disputes shall be included in, or consolidated with, the arbitral proceedings.

- c) Notwithstanding the provisions of this Section, nothing contained in these General Conditions or in the Legal Documents shall operate or be regarded as a waiver, renunciation or other modification of any immunities, privileges or exemptions of NDB under the Articles of Agreement, under international conventions or under any applicable laws.
- d) In any arbitral proceeding arising out of the any Legal Document, the certificate of NDB as to any amount due to NDB under such agreement shall be *prima facie* evidence of such amount.
- e) These General Conditions, the Legal Documents and any non-contractual obligations arising out of or in connection with them are governed by public international law in accordance with the sources of law described in Section 8.2 (b)(iii) above.

ARTICLE IX – MISCELLANEOUS

Section 9.1 - Notices

- a) All notice(s) and request(s) in relation to the Legal Documents shall be in writing and in English.
- b) Except as otherwise provided, such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered to the party to which it is required to be given or made at the party's address specified in the respective Legal Document, or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.
- c) Except as otherwise provided, such delivery may be made by hand, mail, electronic means allowing the addressee to confirm the sender or facsimile transmission. Deliveries made by telex or facsimile transmission shall also be confirmed by mail or electronic means.

Section 9.2 - Authority to Act:

- a) Any action required or permitted to be taken and any documents required or permitted to be executed under the Legal Documents shall be taken or executed by the respective Authorised Representatives.
- b) The Borrower, the Guarantor and the Project Entity shall furnish to NDB: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Document to which it is a party, including, but not limited to, the Withdrawal Request; and (b) the authenticated specimen signature of each such person.

Section 9.3 - Amendments: The Legal Documents may be amended only by a written instrument. All amendments to the Loan Agreement and the Project Agreement shall be subject to prior written approval of NDB, the Borrower and the Guarantor.

Section 9.4 - Language: The Legal Documents (including all document(s) to be executed by or for the benefit of NDB) shall be in English Language, and any document delivered pursuant to the Legal Documents shall be prepared in, or translated and duly certified into, English language, which translation shall be the governing version between the Borrower or the Guarantor, and NDB.

Section 9.5 - Obligations of the Guarantor

- a) Except as provided in Section 6.6, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged under any circumstance except, by and only to the extent of performance.
- b) Such obligations shall not be subject to any prior notice to, demand upon, or action against the Borrower or the Guarantors in respect of any default by the Borrower, and shall not be impaired by any of the following: any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; any modification or amplification of the provisions of any Legal Document; or any failure of the Borrower or of the Project Entity to comply with any requirement of any law, regulation or order of the Guarantor or of any political subdivision or agency of the Guarantor.

Section 9.6 - Failure to Exercise Rights: No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to either party under the Legal Documents upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default; nor shall the action of such party in respect of any default, or any acquiescence in any default, affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 9.7 - Reimbursement and Setoff: NDB may in consultation with the Borrower deduct from sums to be lent and advanced to the Borrower any monies then remaining due and payable by the Borrower to NDB in terms of the Loan Agreement.

Section 9.8 - Assignment: The rights and obligations of the Guarantor, Borrower and the Project Entity under Legal Documents will not be assignable or transferable by such party without the prior written consent of NDB and the other parties.

Section 9.9 - Counterpart: Any Legal Document, to which NDB is a party, may be executed in any number of counterparts.

Section 9.10 - Severability: If any term or provision of the Legal Documents is held for any reason to be invalid or unenforceable, in whole or in part, such term or provision or part will to that extent be deemed not to form part of the Legal Documents and the legality, validity and enforceability of the remainder of the respective Legal Document will not be affected or impaired.

Section 9.11 - Disclosure: The NDB may disclose the Legal Documents and any information related to the Legal Documents in accordance with its policy on information disclosure.

Section 9.12 - Sale of the Loan: In consultation with the Borrower and with the prior written consent of the Guarantor, NDB may sell in any form and manner to a third party any portions of its rights under the Loan Agreement in respect of the Disbursed Loan Amount on such terms and conditions as NDB shall consider appropriate without, however, creating any contractual relationship between the Borrower and the Guarantor and the purchasing party, and without affecting the contractual relationship between NDB and the Borrower and Guarantor.

CONSTRUCTION

PART A

Interpretation

- a) References in these General Conditions to Articles or Sections are to Articles or Sections of these General Conditions.
- b) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, unless the context otherwise requires, words denoting the singular include the plural and vice versa, words denoting persons include corporations, partnerships and other legal persons and references to a person includes its successors (whether by merger, liquidation (including successive mergers or liquidations) or otherwise) and permitted assigns.
- c) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, the headings of Sections, as well as the *table of contents*, are inserted for convenience of reference only and shall not be used to interpret these General Conditions or such agreements.
- d) Any reference to an agreement, treaty, convention or document, as the case may be, shall include all schedules, annexures, appendices and amendments to the same, from time to time.
- e) All references to the term "Project" shall, where applicable, be deemed to include each Sub-Project.
- f) In a case in which:
 - (i) there is no Project Agreement, references in these General Conditions to the "Project Agreement" shall be disregarded;
 - (ii) the entire Project is to be carried out by the Borrower, or only by Sub-Project Entities, all references in these General Conditions to the "Project Entity" shall be disregarded; and
 - (iii) the Loan Agreement is between the Member Country and NDB, references to Guarantor and Guarantee Agreement shall be disregarded.
- g) The term "day" used in the General Conditions or in the Legal Documents not as a part of the definition "Business Day" refers to a calendar day.

PART B

Definitions

- a) The terms "Loan Currency", "Sub-Project", "Sub-Project Entity", "Executing Agencies" and other capitalised terms used herein but not defined shall have the meaning ascribed to them under the Loan Agreement.
- b) Except where stated otherwise, capitalised terms, wherever used in these General Conditions or in an agreement to which these General Conditions apply, shall have the following meanings:

"Articles of Agreement"	means the articles of agreement between Brazil, Russia, India, China and South Africa dated 15 July 2014, establishing NDB.
"Assets"	includes property, revenues or claims of any kind.
"Authorised Representative"	means the individual designated by the Guarantor, Borrower, NDB and any Project Entity, as applicable, as its authorised representative, under the Legal Document to which it is a signatory.
"Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy"	means the NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy approved on April 12, 2016, as amended from time to time.
"Borrower"	means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.
"Business Day"	means a day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Shanghai, China, in the Member Country, and: <ol style="list-style-type: none">a. in relation to any date for payment or purchase of a currency other than dollar or euro, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in a currency other than dollar and euro, the principal Financial Centre of the country of that currency;

- b. in relation to any date for payment or purchase of euros, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in euros, any TARGET Day;
- c. in relation to any date for payment or purchase of dollars, or determining the Loan Account Closing Date, in respect of a Loan in dollars, in New York, New York, or, in relation to any date for determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period in respect of a Loan in dollars, in London, England.

"Charges"	means charges, commissions, fees, premiums, and default interest in respect of the Loan, including (but not limited to) the Commitment Charge, Front-end Fee, and prepayment premium.
"Closing Date"	means the date specified in the Loan Agreement (or such later date as NDB shall establish by notice to the Borrower and Guarantor) on or before which all Eligible Expenditures in respect of the Project shall be incurred.
"Co-financier", "Co-financing", "Co-financing Agreement" And "Co-financing Deadline"	have the meaning set forth in Section 6.1(a)(xii).
"Coercive Practice"	means impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of the party to influence improperly the actions of a party.
"Collusive Practice"	means an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including influencing improperly the actions of another party.
"Commitment Charge"	has the meaning set forth in Section 3.1(b).
"Control"	as used in respect of any person or entity (including, with correlative meanings, the terms "controlled by", "controlling" and "under common control with") means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management and policies of such person or entity, whether through the ownership of voting shares or by contract or otherwise."

"Conversion"	means a conversion of either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both), referred to in Section 3.2.
"Conversion Terms and Conditions"	means the terms and conditions on which a Conversion may be effected, referred to in Section 3.2.
"Corrupt Practice"	means the offering, giving, receiving, or soliciting, directly or indirectly, anything of value to influence improperly the actions of another party.
"Currency"	"Currency" of a country means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.
"Default Interest Period"	means for any overdue amount of a Loan Payment, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.
"Default Interest Rate"	has the meaning set forth in Section 3.1(d).
"Designated Account"	have the meaning set forth in Section 3.3(c).
"Disbursed Loan Amount"	means the amount of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.
"Disbursement Letter"	means the disbursement letter as specified in the Loan Disbursement Handbook.
"Dispute"	has the meaning set forth in Section 8.2.
"Disruption Rate"	means a rate equal to the sum of: <ul style="list-style-type: none"> (a) the Spread; and (b) the rate which expresses as a percentage rate per annum the cost to NDB of funding the Loan from whatever source NDB may reasonably select, as notified by NDB to the Borrower as soon as practicable and in any event before interest is due to be paid in respect of the relevant Interest Period.

"Dollars" or "USD"	means the lawful currency of the United States of America.
"Effective Date"	has the meaning set forth in Section 7.3.
"Eligible Expenditures"	has the meaning set forth in Section 3.3(f).
"Euro" or "EUR" or "€"	means the lawful currency of the member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty Establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union (and as may be further amended from time to time).
"External Debt"	means any debt which is or may become payable in a currency other than the currency of the Member Country.
"Financial Centre"	<p>means:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) if the Loan Currency is dollar, New York, New York, and (b) if the Loan Currency is euro, Frankfurt-am-Main, Germany, and <p>if the Loan Currency is not a currency indicated in the paragraph (a) or (b) above, a city in the country where the Loan Currency is a lawful currency, with the largest number of the offices of major banks in that country, as determined by NDB.</p>
"Financial Year"	means the period commencing each year on January 1 and ending on the following December 31, or such other period as determined by the Loan Agreement, or such other period as the Borrower may, with NDB's consent, from time to time designate as the financial year of the Borrower.
"Fixed Rate"	means an interest rate set in the Loan Agreement which remains constant for the whole tenor of the Loan or for a fixed rate period as determined by the Loan Agreement.
"Fixed Spread"	means NDB's spread fixed for the whole tenor of the Loan for the Loan Currency and expressed as a percentage per annum.
"Financial Statements"	has the meaning set forth in Section 4.1(d).
"Floating Rate"	means a floating interest rate equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread.

"Fraudulent Practice"	means any act or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party to obtain a financial or other benefit or to avoid an obligation.
"Front-end Fee"	has the meaning set forth in Section 3.1(c).
"Guarantor"	means the Member Country, providing the guarantee for the Loan.
"Guarantee Agreement"	means the agreement between NDB and the Guarantor.
"Heritage International Convention"	means international conventions relating to the protection of biodiversity resources or cultural heritage including Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979 (Bonn Convention); Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971 (Ramsar Convention); Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, 1972; and Convention on Biological Diversity, 1992.
"Interest Period"	means each period from and including a Payment Date to but excluding the next Payment Date (such period being the "Interest Period of the Loan"), except for the first period applicable to each Withdrawal, when it means the period from and including the date on which that Withdrawal is made to but excluding the next Payment Date.
"International Maritime Standards"	mean international standards applicable or governing maritime organisations or tankers (including International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973; and International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974).
"Internationally Restricted Vessels"	means all vessels that are either over 25 (Twenty Five) years old (single hull tanker) or restricted under international law (including, tankers banned by the Paris Memorandum of Understanding, 1982 on port state control and tankers due to phase out under MARPOL regulation 13G).
"Last Withdrawal Request Date"	means the Business Day falling 150 days after the Closing Date, on which the right of the Borrower to submit Withdrawal Requests is terminated.

"Legal Document"	means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, each Project Agreement and other agreements, documents or instruments designated under the Loan Agreement.
"Lien"	includes mortgages, pledges, charges, privileges or priorities of any kind and any arrangement having an equivalent effect.
"Loan"	means the loan provided for in the Loan Agreement, or, as the context requires, its principal amount from time to time outstanding.
"Loan Account"	means the account opened by NDB in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.
"Loan Agreement"	means the loan agreement to which these General Conditions apply.
"Loan Amount"	means the initial amount of the Loan specified in the Loan Agreement to be made available by NDB to the Borrower to the extent not cancelled in accordance with the terms of the Loan Agreement.
"Loan Account Closing Date"	means the Business Day falling 1 (One) month after the Last Withdrawal Request Date, after which no Withdrawals under the Loan Agreement will be made.
"Loan Disbursement Handbook"	means the Loan Disbursement Handbook approved on June 6, 2017, as amended from time to time.
"Loan Payment"	means any amount payable by the Borrower or Guarantor to NDB pursuant to the Legal Documents, including (but not limited to) any amount of the Disbursed Loan Amount, the Front-end Fee, Commitment Charge, interest, interest at the Default Interest Rate (if any), and any prepayment premium.
"Loan Repayment Date"	means the Payment Date specified in the Loan Agreement when the Loan shall be repaid in full, provided, however, that, if any Loan Repayment Date would otherwise fall on a day which is not a Business Day, such Loan Repayment Date shall be changed to the next succeeding Business Day in the same calendar month or, if there is no succeeding Business Day in the same calendar month, the immediately preceding Business Day.
"Market Disruption"	

"Event"	means any of the events when it is not possible for NDB to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition "Reference Rate".
"Member Country"	means a member country to the Articles of Agreement which is a party to the Loan Agreement or the Guarantee Agreement.
"NDB"	means the New Development Bank.
"Payment Date"	means the last day of the last month of each 6 (Six) months' period after the date of the Loan Agreement (if not specified otherwise in the Loan Agreement), provided that if such day is not a Business Day, the Payment Date shall instead fall on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day, provided, however, that for loans with Loan Currency other than the USD, this period will be determined by NDB in the respective Loan Agreement.
"Project"	means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the NDB and the Borrower.
"Project Agreement"	means the agreement between NDB and the Project Entity relating to the implementation of all or part of the Project.
"Project Administration Manual"	means a document agreed between NDB and the Borrower and/or the Project Entity containing detailed arrangements on the Project's implementation and updated from time to time.
"Project Entity"	means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement. The definition "Project Entity" may incorporate Executing Agencies (or Project Entities, entities responsible for overall Project planning, execution and performance achievement) and/or Implementing Agencies (entities responsible for implementing a project execution plan or a part of it under the guidance of an Executing Agency and/or a Borrower). If NDB enters into a Project Agreement with more than one such entity, "Project Entity" refers separately to each such entity.
"Prohibited Practice"	means any Corrupt Practice, Fraudulent Practice, Coercive Practice or Collusive Practice.

"Project Progress Reports"	has the meaning set forth in Section 4.1(c).
"Public Assets"	means Assets of the Member Country, of any political or administrative subdivision thereof and of any entity owned and controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange Assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilisation fund, or similar functions, for the Member Country.
"Reference Rate"	<p>means, for any Interest Period:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) the Screen Rate, applicable for the Loan Currency, for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or b) if no Screen Rate for the Loan Currency is available for the Interest Period, the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: <ul style="list-style-type: none"> (1) the most recent applicable Screen Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Screen Rate for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan, each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or c) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a) or (b), the Replacement Reference Rate for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or d) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b) or (c), the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: <ul style="list-style-type: none"> (1) the most recent applicable Replacement Reference Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Replacement Reference Rate

- for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan, each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or
- e) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b), (c) or (d), the rate per annum that is the arithmetic mean of the rates per annum (rounded upwards to two decimal places) quoted by at least three major banks, selected by NDB, active in the money market of the relevant Financial Center, as being the rates at which those banks are willing to extend a loan (or place a deposit) in the Loan Currency to other major banks in the money market of this Financial Center on between 1:00 p.m. and 3:00 p.m., time of the relevant Financial Center, on the relevant Reference Rate Reset Date in an amount that is comparable to the amount of the Loan projected by NDB to be outstanding during that Interest Period and for a period which NDB determines to be substantially equivalent to that Interest Period.

If, in either case, the rate determined as per the provisions of paragraphs (a) to (e) above is less than zero, the Reference Rate shall be deemed to be zero.

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (Two) Business Days before each Payment Date for Loans with USD as Loan Currency and, for Loans with Loan Currency other than the USD, the prevailing market convention as specified in the respective Loan Agreement.

"Replacement Reference Rate" means a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB.

"Reporting Period" has the meaning set forth in Section 4.1(c).

"Respective Parts of the

"Project"	means, for the Borrower and for any Project Entity, the part of the Project specified in the Legal Documents to be carried out by it.
"Retroactive Financing"	has the meaning set forth in Section 3.7, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.
"Retroactive Financing Date"	means, the date specified in the Loan Agreement as the earliest date (date including), on which a Retroactive Payment may be made in order to be eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Financing Limit"	means, the maximum aggregate amount of the Loan specified in the Loan Agreement that may be withdrawn for specified Retroactive Payments. The Loan Agreement may specify a Retroactive Financing Limit for Retroactive Payments of certain or all expenditures eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Payment"	means, a payment made prior to the date of the Loan Agreement that would, if made on or after the date of the Loan Agreement, be eligible for financing out of the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
"RMB"	means the lawful currency of the People's Republic of China.
"Screen Rate"	means:
	<ul style="list-style-type: none"> (a) if the Loan Currency is dollar, the London interbank offered rate for deposits in dollars administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [LIBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

- (b) if the Loan Currency is euro, the euro interbank offered rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 11:00 Central European Time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [EUROBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or
- (c) if the Loan Currency is RMB, the Shanghai interbank offered rate for deposits in RMB displayed at 11a.m., Shanghai time, on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on the Thomson Reuters Screen SHIBOR Page under the heading "FIXING @ 11a.m." of the "SHANGHAI INTERBANK OFFERED RATE" (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or
- (d) if the Loan Currency is not a currency indicated in sub-section (a) or (b) or (c) above, the rate specified in the Loan Agreement.

"Special Commitment"	means any special commitment entered into or to be entered into by NDB pursuant to Section 3.3(d).
"Spread"	means a spread (expressed as a percentage per annum) above the Reference Rate.
"Statutes"	means, in respect of the Borrower (if not a member of NDB) or a Project Entity, its founding statute, act, decision, charter, or other similar instrument, as may be more specifically defined in the Loan Agreement or each Project Agreement.
"Supplementary Finance"	has the meaning set forth in Section 3.8, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.

"TARGET Day"	means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Payment System (TARGET) is open for the settlement of payments in Euro.
"Taxes"	includes imposts, levies, fees and duties of any nature, whether in effect at the date of the respective Legal Document or thereafter imposed on the territory of the Member Country or under authority of the Member Country.
"Undisbursed Loan Balance"	means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.
"Withdrawal"	means the use of a part of the Loan by the Borrower through a payment or payments made by NDB to the Borrower or to the order of the Borrower.
"Withdrawal Request"	means the request for a Withdrawal submitted to NDB by the Borrower's Authorised Representative pursuant to Section 3.3(e).
"Variable Spread"	means, for each Interest Period: (1) the NDB's lending spread for Loans for the Loan Currency in effect 2 (Two) Business Days prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for deposits of the same maturity as the Interest Period, in respect of the NDB's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by NDB and expressed as a percentage per annum.

APPENDIX II

ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST

- (i) Production of, or trade in, alcoholic beverages, excluding beer and wine;
- (ii) Production of, or trade in, tobacco;
- (iii) Gambling, casinos and equivalent enterprises;
- (iv) Production of, trade in, or use of un-bonded asbestos fibres;
- (v) Commercial logging operations or the purchase of logging equipment for use in primary tropical moist forests or old-growth forests;
- (vi) Marine and coastal fishing practices, such as large-scale pelagic drift net fishing and fine mesh net fishing, harmful to vulnerable and protected species in large numbers and damaging to marine biodiversity and habitats;
- (vii) Production of, or trade in, weapons and munitions, including paramilitary materials;
- (viii) Trade in wildlife or production of or trade in wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
- (ix) Trans-boundary movements of waste prohibited under international law (Basel Convention on the Control of Trans-boundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, 1989);
- (x) Shipment of oil or other hazardous substances in conflict with International Maritime Standards or restricted under Internationally Restricted Vessels; and
- (xi) The production of or trade in, any product or activity, deemed illegal under: (a) national laws or regulations of the Member Country or the nation involved in the transaction (to the extent of the transaction); international conventions and agreements (subject to international phase out or bans); or any Heritage International Convention.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 027/2021

CONTRATO

Fls.: 059

Martha Dias Schlemm, em razão do seu ofício, traduziu o documento mencionado acima, escrito no idioma Inglês, apresentado em 19 de fevereiro de 2021, cujo teor é o seguinte:

[Página 1 de 4]

ATA DE NEGOCIAÇÕES DE EMPRÉSTIMO
ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O MUNICÍPIO DE CURITIBA
E
O NEW DEVELOPMENT BANK
EM RELAÇÃO AO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

(Para o Projeto de Melhoria da Capacidade do BRT – Bus Rapid Transit de Curitiba)
Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade
do Eixo Leste-Oeste e Sul do BRT de Curitiba]

03 de dezembro de 2020, BRASÍLIA, Videoconferência

A. Introdução

1. Negociações para um empréstimo proposto de US\$ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) para o Projeto de Melhoria da Capacidade do BRT de Curitiba ("Empréstimo" e "Projeto", respectivamente) foram realizadas entre representantes da República Federativa do Brasil ("Garantidor"), o Município de Curitiba ("Mutuário"), e o New Development Bank ("NDB") juntamente com o Mutuário e o Garantidor, ("Partes") via videoconferência. Os membros das delegações estão listados no Anexo I desta ata ("Ata").

2. A minuta do contrato de empréstimo ("Loan Agreement"), a minuta Documento do Projeto para o Conselho ("PDB"), as Condições Gerais do NDB ("Condições Gerais"), a Política de Empréstimos e Empréstimos Soberanos do NDB com Garantia Soberana e o Manual de Desembolso de Empréstimos do NDB foram previamente divulgados para todas as partes envolvidas, e modificações no Contrato de Empréstimo foram discutidas por e-mail antes da reunião de negociação do Empréstimo. A Ata resume os principais acordos alcançados e entendimentos sobre o Projeto proposto. A Ata não é um registro completo das negociações de Empréstimo, mas pretende refletir os entendimentos alcançados entre as delegações das Partes.

B. Documentos Discutidos. Durante a reunião, foram discutidos e acordados o Contrato de Empréstimo e as Condições Gerais do Contrato de Empréstimo. A cópia do Contrato de Empréstimo acordado está anexada no Anexo II.

C. Contrato de Empréstimo. As principais discussões sobre o conteúdo do Contrato de Empréstimo estão elencadas abaixo. Outras pequenas alterações técnicas acordadas estão no Contrato de Empréstimo aqui anexado.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula 12/205-T



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 027/2021

CONTRATO

Fls.: 060

[Página 2 de 4]

(a) Seção 1.4 - As referências à "data deste Contrato de Empréstimo" ou "data de assinatura do Contrato de Empréstimo" serão a última data afixada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo. Foi esclarecido, uma vez que a data do Contrato de Empréstimo pode diferir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Seção 4.1 - Principal – O Empréstimo concedido será reembolsado pelo Mutuário nas Datas de Pagamento, em 26 (vinte e seis) parcelas, de acordo com o Cronograma IV (Cronograma de Amortização). O empréstimo será pago integralmente pelo Mutuário na Data de Pagamento do Empréstimo. O texto foi confirmado pelo Mutuário e ajustado de acordo. O Garantidor confirmou posteriormente que não será necessário o ajuste solicitado sobre a questão das conversões, considerando a disposição do artigo 3.2 das Condições Gerais e esclarecimentos prestados pelo NDB e que não são necessários outros ajustes.

Seção 4.2 - Juros – Os juros a pagar pelo Mutuário nos termos da Seção 3.1 (a) (Juros) das Condições Gerais serão um agregado da Taxa Referencial da Moeda de Empréstimo e do Spread. Foi esclarecido pelo NDB que "Se tal juro for inferior a zero, será considerado pelas Partes como zero". não se aplica a este Contrato de Empréstimo, o Garantidor e o Mutuário concordaram e ele foi removido.

Seção 4.4 - Taxa Inicial – A Taxa Inicial será igual a 0,25% (vinte e cinco pontos-base) do Valor do Empréstimo e será paga pelo Mutuário, portanto, a Seção 3.1 (c) e (e) das Condições Gerais não se aplicarão, pois a Taxa Inicial não será deduzida do Valor do Empréstimo.

(b) Divergências das Condições Gerais. As divergências das Condições Gerais descritas abaixo foram acordadas durante as negociações. Para nenhuma divergência das Condições Gerais, esclarecimentos foram apresentados e acordados como está.

(i) Seção 5.4 - Aquisições: Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(f) das Condições Gerais, o Mutuário realizará a aquisição de todos os bens, obras e serviços necessários ao Projeto, e a ser financiado a partir dos recursos do Empréstimo de acordo com a Lei Aplicável e os princípios de aquisição estabelecidos na Política de Compras NDB. Foi confirmado pelo NDB que qualquer aquisição relacionada ao Projeto deve estar de acordo com a legislação brasileira. Qualquer desvio potencial, como o uso da metodologia de lista curta para serviços de consultoria, deve ser acordado previamente pelas Partes.

(ii) Seção 5.7 - A Seção 4.2 (d) (Seguro) das Condições Gerais foi excluída na íntegra e substituída pelo seguinte texto:

"O Mutuário deverá fazer, de acordo com a Lei Aplicável, a provisão adequada para o seguro de quaisquer bens necessários para o Projeto e a ser financiado com os recursos do Empréstimo, contra riscos incidentes à aquisição, transporte e entrega das mercadorias para o local de seu uso ou instalação." Foi esclarecido pelo NDB e acordado pelo Mutuário.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 027/2021

CONTRATO

Fls.: 061

[Página 3 de 4]

(iii) **Seção 5.8 - Adiantamento de Empréstimo:** O Mutuário deverá assumir que o montante dos Adiantamentos de Empréstimo não desembolsados para despesas elegíveis e reportados ao NDB de acordo com o Manual de Desembolso de Empréstimo não deve exceder antes de qualquer solicitação de novos Adiantamentos de Empréstimo 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Empréstimo (incluindo qualquer Adiantamento de Empréstimo solicitado pelo Mutuário, mas ainda não feito pelo NDB). Foi esclarecido pelo NDB e acordado pelo Mutuário.

(iv) **Seção 5.9 - Relatórios sobre o uso de Adiantamento de Empréstimo:** O Mutuário concorda que, além do Contrato de Empréstimo, o relatório sobre o uso dos Adiantamentos de Empréstimo será da forma e modo prescritos no Manual de Desembolso de Empréstimo. O NDB confirmou que o Desembolso Antecipado foi solicitado pelo Mutuário e justificou a inclusão dos Trechos 5.8 e 5.9. Consulte a Seção 4 dos métodos de desembolso do Manual de Desembolso de Empréstimos do NDB para referência.

(v) **Seção 5.11 - Arbitragem:** A sede da Arbitragem para qualquer disputa sob este Contrato de Empréstimo será Londres, no Reino Unido. Foi esclarecido pelo NDB que a Arbitragem seguirá as regras da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Internacional do Comércio, como discutido e acordado anteriormente pelo Mutuário.

(vi) **Seção 8.2(iv) das Condições Gerais:** O Mutuário levantou a questão de que, de acordo com a Seção 8.2(iv) das Condições Gerais, o tribunal arbitral não será autorizado a tomar quaisquer medidas provisórias de proteção ou qualquer solicitação de reparação judicial contra o NDB e nenhuma das partes nos Documentos Legais (conforme definido nas Condições Gerais) poderá fazer a qualquer autoridade judicial solicitação de quaisquer medidas provisórias de proteção ou solicitação de reparação judicial contra o NDB. Foi explicado pelo NDB que essas disposições foram incluídas nas Condições Gerais para proteger as imunidades e privilégios do NDB, conforme previsto em suas Disposições Estatutárias, e aceitas pelo Mutuário.

O NDB informou às outras partes que o PDB será ajustado para refletir os termos e condições acordados durante as negociações descritas nesta Ata. Considerando a execução do Contrato de Empréstimo, o Mutuário agilizará as etapas processuais e administrativas necessárias para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

Pelo Mutuário: _____

Pelo Avalista: _____
STN/ME

Rua São Pedro nº 791, casa 03 - CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 027/2021

CONTRATO

Fls.: 062

[Página 4 de 4]

PGNF/ME

SAIN/ME

Pelo New Development Bank

Anexo I. Lista de Participantes

Pelo Mutuário:

Nome
Dra. Mariana Urban
Dra. Viviane Machado
Ana Cristina Jayme
Paulo Socher
Anderson Padovani

Instituição:
PGM / Mutuário
PGM / Mutuário
IPPUC / Mutuário
UTAG / Mutuário
SMF / Mutuário

Pelo Avalista:

Nome
Arthur Sousa
Suely Silva
Marcelo de Paula
Rudybert Von Eye

Instituição:
STN/Ministério da Economia
PGFN/Ministério da Economia
SAIN/Ministério da Economia
SAIN/Ministério da Economia

Pelo NDB:

Nome
Marcelo Cardoso
Fernando de Melo e Silva
Marcos Thadeu Abicalil

Divisão
Jurídico
Operações I
Escritório Regional das Américas

Anexo II. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

[O documento me foi entregue para tradução em 5 (cinco) páginas.]

Era o que continha o referido documento, que traduzi e dou fé.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021

Martha Dias Schlemm - 12/205-T

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 063

Martha Dias Schlemm, em razão do seu ofício, traduziu o documento mencionado acima, escrito no idioma Inglês, apresentado em 19 de fevereiro de 2021, cujo teor é o seguinte:

[Página 1 de 20]
NÚMERO DO EMPRÉSTIMO: [•]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Por e Entre

O MUNICÍPIO DE CURITIBA

e

O NEW DEVELOPMENT BANK

(Para o Projeto de Melhoria da Capacidade do BRT – Bus Rapid Transit de Curitiba)

Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul

03 de fevereiro de 2020

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato de Empréstimo datado do dia [•] de [•] de 2020, entre o Município de Curitiba, Estado de Paraná ("Mutuário") e o NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO ("NDB"), um banco multilateral de desenvolvimento estabelecido no âmbito do Contrato do New Development Bank datado de 15 de julho de 2014, assinado em entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("Contrato de Empréstimo", incluindo todos os Anexos e anexos).

O Mutuário e o NDB serão, cada um, referidos aqui como "Parte" e coletivamente como "Partes".

CONSIDERANDO:

- (A) O Mutuário solicitou ao NDB um empréstimo de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) (o "Montante do Empréstimo"), para financiar o Projeto;

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 064

[Página 2 de 20]

- (B) O Projeto será implementado pelo Mutuário por meio da PIU;
- (C) Em consideração à garantia fornecida pela República Federativa do Brasil, o NDB concordou em disponibilizar o Montante do Empréstimo ao Mutuário para financiar o Projeto;
- (D) Este Acordo de Empréstimo estabelece os termos e condições que foram acordados pelas Partes para o acordo acima.

AGORA, PORTANTO, as partes neste documento concordam com o seguinte:

ARTIGO I: Interpretação

- Seção 1.1 -** As Condições Gerais (anexadas como **Anexo I**) constituem uma parte integrante deste Contrato de Empréstimo e se aplicam a este Contrato de Empréstimo em sua exata extensão, a menos que expressamente declarado de outra forma aqui. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo prevalecerá.
- Seção 1.2 -** Os princípios de interpretação e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Interpretação*) e na Parte A do **Apêndice I (Interpretação)** das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.
- Seção 1.3 -** Todos os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato de Empréstimo terão os significados estabelecidos no **Anexo I (Definições)**, ou, se não definidos nele, terão os significados dados a tais termos nas Condições Gerais.
- Seção 1.4 -** As referências à "data deste Contrato de Empréstimo" ou "data de assinatura do Contrato de Empréstimo" serão a última data afixada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo.
- Seção 1.5 -** O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nas Condições Gerais. O Mutuário deverá cumprir e, quando aplicável, garantir o cumprimento das Condições Gerais, conforme modificadas abaixo:
- (i) As referências ao "Contrato do Projeto" e à "Entidade do Projeto" nas Condições Gerais devem ser lidas e entendidas como referências a este Contrato de Empréstimo e ao Mutuário, respectivamente.
 - (ii) As referências à "dívida" na Seção 5 (b) das Condições Gerais devem ser lidas e entendidas exclusivamente como referências à "Dívida Externa".

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 065

[Página 3 de 20]

- (iii) As referências a "Thomson Reuters" na definição de "Taxa de Disponível" nas Condições Gerais devem ser lidas e entendidas como referências a "Bloomberg".
- (iv) A Seção 6.1 (a) (ii) das Condições Gerais é modificada da seguinte forma:
- "(ii) ou o Mutuário, o Garantidor (incluindo qualquer subdivisão política ou administrativa do mesmo) ou a Entidade do Projeto terão descumprido qualquer outra obrigação não financeira para com o NDB de acordo com qualquer Documento Legal, e tal descumprimento tiver continuado por 30 (trinta) dias após sua notificação pelo NDB, desde que tal evento tivesse, na determinação razoável do NDB, um efeito material adverso sobre o Projeto".
- (v) A Seção 3.5 (a) (ii) das Condições Gerais é modificada da seguinte forma:
"Aviso: O Mutuário pode pagar antecipadamente todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado, juntamente com todos os juros e encargos acumulados, após dar pelo menos 60 (sessenta) dias de notificação prévia por escrito ao NDB e ao Garantidor, sendo que o aviso será irrevogável e vinculativo para o Mutuário".
- (vi) A Seção 6.4 (a) (ii) das Condições Gerais é modificada da seguinte forma:
- "(i) ou o Mutuário terá deixado de fazer um pagamento (e tal pagamento não foi feito pelo Garantidor em nome do Mutuário) de principal, juros, Encargos ou qualquer outro valor devido ao NDB sob qualquer (a) contrato (incluindo acordos de empréstimo) com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro), (b) contrato (incluindo acordos de empréstimo) garantido pelo Garantidor (se o Mutuário não for o País Membro), (c) outro acordo com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro); ou (d) qualquer outro acordo garantido pelo Garantidor (se o Mutuário não for o País Membro); ou".
- (vii) As Seções 3.1 (b) das Condições Gerais foram excluídas em sua totalidade e substituídas pelo seguinte:
"b) Taxa de compromisso: O Mutuário deverá pagar ao NDB um Taxa de Compromisso na taxa estipulada no Contrato de Empréstimo ("Taxa de compromisso"). A Taxa de Compromisso vencerá a partir da data de 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo e incluindo a data em que todos os valores forem retirados da Conta do Empréstimo ou cancelados. A Taxa de Compromisso será acumulada na seguinte base:

Rua São Pedro nº 791, casa 03 - CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 0028/2021

CONTRATO

Fls.: 066

[Página 4 de 20]

- (i) durante o período dos primeiros 12 (doze) meses a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 10% (dez por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);
- (ii) durante o segundo período de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 40% (quarenta por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);
- (iii) durante o terceiro período de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 70% (setenta por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);
- (iv) durante o quarto período de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 90% (noventa por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);
- (v) durante o quinto período e outros de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – em 100% (cem por cento) do Saldo do Empréstimo Não Desembolsado no último dia do período de 12 (doze) meses.

O Taxa de Compromisso deverá ser pago retroativamente anualmente, em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após o final de cada período sucessivo de 12 (doze) meses.”

ARTIGO II: O empréstimo

Section 2.1 - O Mutuário concorda em tomar emprestado do NDB e o NDB concorda em estender ao Mutuário um empréstimo do Montante do Empréstimo na Moeda do Empréstimo e nos termos e condições estabelecidos nos Documentos Legais (o “Empréstimo”).

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 067

[Página 5 de 20]

Seção 2.2 - O prazo do empréstimo é de - 18 (dezoito) anos a partir da data deste Contrato de Empréstimo, incluindo um período de carência de 5 (cinco) anos¹.

Seção 2.3 - O Mutuário concorda que todos os valores retirados serão utilizados para despesas qualificadas incorridas a partir da Data de Financiamento Retroativo e antes ou na Data de Fechamento.

ARTIGO III: Projeto

Seção 3.1 - O Mutuário declara seu compromisso com o objetivo do Projeto, conforme descrito no Anexo II. O Mutuário concorda em cumprir os Documentos Legais. Para tanto, o Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nos Documentos Legais e executará o Projeto de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e Anexo III (*Execução do Projeto*) deste Contrato de Empréstimo.

ARTIGO IV: Pagamentos

Seção 4.1 - **Principal** – O Empréstimo concedido será reembolsado pelo Mutuário nas Datas de Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas de acordo com **Anexo IV** (Anexo de Amortização). O empréstimo será pago integralmente pelo Mutuário na Data de Pagamento do Empréstimo.

Seção 4.2 - **Juros** – Os juros a pagar pelo Mutuário nos termos da Seção 3.1 (a) (Juros) das Condições Gerais serão um agregado da Taxa Referencial da Moeda de Empréstimo e do Spread.

Seção 4.3 - **Taxa de Compromisso**- A Taxa de Compromisso a pagar pelo Mutuário ao NDB será de 0,25% (vinte e cinco pontos base) e deverá ser acumulada e paga de acordo com a Seção 3.1 (b) das Condições Gerais, conforme modificado pela Seção 1.5 (vii) deste Contrato de Empréstimo.

Seção 4.4 - **Taxa inicial** - A Taxa Inicial será igual a 0,25% (vinte e cinco pontos básicos) do Valor do Empréstimo e paga de acordo com a Seção 3.1 (c) das Condições Gerais

¹"A primeira parcela de reembolso deverá ser paga em até 5,5 anos após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo. As partes concordam que esta nota de rodapé será excluída da versão de execução deste contrato de Empréstimo assim que as datas de pagamento forem definidas no Anexo IV abaixo "]

Rua São Pedro nº 791, casa 03 - CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 068

[Página 6 de 20]

ARTIGO V: Termos e Condições Adicionais

- Seção 5.1 - Procedimento de Retirada:** Além das Condições Gerais, cada Retirada estará sujeita ao cumprimento do Anexo V (*Alocação de Empréstimo e Procedimento de Retirada*).
- Seção 5.2 - Uso dos Recursos:** O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos de cada um dos itens a seguir e que cumprirá (i) a Política de Aquisições do NDB, conforme disposto na Seção 5.4 abaixo; e (ii) Ambiente e Estrutura Social do NDB, conforme previsto na Seção 5.3 e na Seção B do Anexo III abaixo.
- Seção 5.3 - Conformidade Ambiental e Social:** Além dos requisitos prescritos na Seção 4.2 (e) das Condições Gerais, o Mutuário deverá, durante a implementação do Projeto, cumprir todas as (i) Leis Aplicáveis no Brasil sobre a avaliação de impacto ambiental e social e mitigação relacionada ao Projeto, (ii) Enquadramento Social e Ambiental do NDB, e (iii) os requisitos do Plano de Gestão Ambiental e Social (ESMP).
- Seção 5.4 - Compras:** Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(f) das Condições Gerais, o Mutuário realizará a aquisição de todos os bens, obras e serviços necessários ao Projeto, e a ser financiado com os recursos do Empréstimo de acordo com a Lei Aplicável e os princípios de compras estabelecidos na Política de Compras do NDB.
- Seção 5.5 - Relatório de auditoria do projeto:** O Mutuário deverá fornecer ao NDB um relatório de auditoria do projeto preparado pela empresa de auditoria envolvida no Projeto, na forma e substância satisfatórias para o NDB, a cada ano dentro de 6 (seis) meses após o encerramento de cada Ano Financeiro ("Relatório de Auditoria do Projeto"). O Mutuário deve assegurar, ou fazer com que a PIU assegure a preparação correta do Relatório de Auditoria do Projeto e o envio oportuno do mesmo ao NDB.
- Seção 5.6 -** Seção 4.1 (d) (Demonstrações Financeiras e Auditoria) das Condições Gerais é excluída na íntegra e substituída pelo seguinte texto:

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 069

[Página 7 de 20]

"o Mutuário deverá entregar prontamente ao NDB uma cópia (i) das Demonstrações Financeiras auditadas, para cada Exercício Financeiro, assim que estiverem disponíveis de acordo com a Legislação Aplicável, e quaisquer outras informações relativas às Demonstrações Financeiras auditadas e aos auditores, conforme o NDB pode razoavelmente solicitar de vez em quando."

Seção 5.7 - Seção 4.2 (d) (Seguro) das Condições Gerais é excluída na íntegra e substituída pelo seguinte texto:

"O Mutuário deverá fazer, de acordo com a Lei Aplicável, a provisão adequada para o seguro de quaisquer bens necessários para o Projeto e a ser financiado com os recursos do Empréstimo, contra os riscos incidentes à aquisição, transporte e entrega das mercadorias para o local de seu uso ou instalação."

Seção 5.8 - **Adiantamento de Empréstimo:** O Mutuário deverá assumir que o montante dos Adiantamentos de Empréstimo não desembolsados para despesas elegíveis e reportados ao NDB de acordo com o Manual de Desembolso de Empréstimo não deve exceder antes de qualquer solicitação de novos Adiantamentos de Empréstimo 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Empréstimo (incluindo qualquer Adiantamento de Empréstimo solicitado pelo Mutuário, mas ainda não feito pelo NDB).

Seção 5.9 - **Relatórios sobre o uso de Adiantamento de Empréstimo:** O Mutuário concorda que, além do Contrato de Empréstimo, o relatório sobre o uso dos Adiantamentos de Empréstimo será da forma e modo prescritos no Manual de Desembolso de Empréstimo.

Seção 5.10 - **Garantia:** As obrigações financeiras do Mutuário nos termos deste Contrato de Empréstimo são garantidas pela República Federativa do Brasil de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia anexado a este contrato de Empréstimo como Anexo II.

Seção 5.11 - **Arbitragem:** A sede da Arbitragem para qualquer disputa relativa a este Contrato de Empréstimo será Londres, no Reino Unido.

Seção 5.12 - **Finanças Suplementares:** A Seção 3.8 das Condições Gerais (Financiamento Complementar) não se aplica a este Empréstimo.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 070

[Página 8 de 20]

ARTIGO VI: Eficácia

Seção 6.1 - De acordo com a seção 7.1 (iii) das Condições Gerais, as seguintes condições adicionais de eficácia serão aplicáveis:

- (a) Entrega pelo Mutuário de um parecer legal em português confirmando que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, executado e entregue em nome do Mutuário, e é legalmente vinculativo para o Mutuário e executável de acordo com seus termos;
- (b) Entrega pelo Garantidor de um parecer legal em português confirmando que o Contrato de Garantia foi devidamente autorizado, executado e entregue em nome do Garantidor, e é legalmente vinculativo para o Garantidor e executável de acordo com seus termos;
- (c) O Empréstimo foi registrado no Banco Central do Brasil de acordo com a Legislação Aplicável; e
- (d) O decreto emitido pelo Mutuário estabelecendo a PIU deve ser válido e eficaz de acordo com a Legislação Aplicável.

ARTIGO VII: Endereços e Avisos

Seção 7.1 **Avisos:** O que se segue são os endereços das Partes, de acordo com e para os fins da Seção 9.1 das Condições Gerais:

Do Mutuário:

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, aos cuidados da UTAG
Rua Bom Jesus, 669
CEP 80035-010 Curitiba - PR - Brasil
E-mail: utag@ippuc.org.br
Tel nº: +55 (41) 3250-1436

Do Garantidor:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 2020.4292
E-mail: sain@economia.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional

Rua São Pedro nº 791, casa 03 - CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 071

[Página 9 de 20]

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Ala "A", 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apolocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do NDB:

Vice-Presidente e CEO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120, China

EM TESTEMUNHO DO QUE as Partes, agindo por meio de seus Representantes Autorizados, fizeram com que este Contrato de Empréstimo fosse assinado em seus respectivos nomes e entregue na sede do NDB.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA

Por _____
(em nome da Prefeitura Municipal de Curitiba)
Rafael Valdomiro Greca de Macedo
[Cargo:]
[Local], [•] [•], 2020

NEW DEVELOPMENT BANK

Por _____
XIAN ZHU
Vice-presidente e diretor de operações
[Local], [•] [•], 2020

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 072

[Página 10 de 20]

ANEXO I

DEFINIÇÕES

"Lei aplicável" significa, qualquer pessoa, qualquer lei, incluindo qualquer lei tributária, ordem, decreto, tratado, regra ou regulamento (incluindo medidas nele previstas) ou determinação de um árbitro ou tribunal ou outra Autoridade Governamental, em cada caso aplicável a ou vinculativo a tal pessoa e/ou qualquer de seus bens ou ao qual tal pessoa e/ou qualquer de seus bens estão sujeitos.

"Data de Fechamento" significa a data que cai 60 (sessenta) meses a partir da data deste Contrato de Empréstimo (ou data posterior que venha a ser acordada entre o NDB, o Mutuário e o Garantidor).

"Conta Designada" significa a conta denominada em dólares americanos designada pelo Mutuário para receber os valores do Empréstimo sacados a serem informados ao NDB por escrito antes do primeiro desembolso do Empréstimo ou tal conta de substituição que o Mutuário possa acordar com o NDB de tempos em tempos.

"ESMP" significa o plano intitulado "*Plano de Gestão Ambiental e Social*" acordado entre as Partes, conforme pode ser alterado de tempos em tempos pela UTAG e o Mutuário mediante aprovação prévia por escrito do Credor.

"Condições Gerais" significa as Condições Gerais prescritas pelo NDB e citadas como 'Condições Gerais - Soberana, datada de 12 de junho de 2019'.

"Autoridade Governamental" significa o governo do Mutuário, ou de qualquer subdivisão política do mesmo, seja estadual, regional ou local, e qualquer agência, autoridade, filial, departamento, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça funções executivas, poderes legislativos, judiciais, tributários, regulatórios ou administrativos ou funções de ou pertencentes a um governo ou qualquer subdivisão dele (incluindo quaisquer órgãos supranacionais), e todos os funcionários, agentes e representantes de cada um dos anteriores.

"IPPUC" significa Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba ou qualquer sucessor deste.

"Empréstimo" terá o significado previsto na Seção 2.1 deste Contrato de Empréstimo.

"Adiantamento do Empréstimo" significa os recursos do Empréstimo solicitados pelo Mutuário para financiar futuras Despesas Elegíveis.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 073

[Página 11 de 20]

"Montante do Empréstimo" terá o significado previsto no Considerando (A) deste Contrato de Empréstimo.

"Moeda do Empréstimo" significa dólares dos Estados Unidos.

"Data de Reembolso do Empréstimo" significa [●].

"Ministério da Economia" significa o Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.

"Política de Aquisições do NDB" significa a Política de Aquisições do NDB datada de 28 de março de 2016, conforme alterada em 2018.

"Ambiente e Estrutura Social do NDB" significa a Política de Estrutura Social e Ambiental do NDB datada de 11 de março de 2016.

"Data de Pagamento" significa [●] e [●] em cada ano.

"PER" significa *Relatório Ambiental Preliminar*, de acordo com a Legislação Brasileira Aplicável.

"PGM" significa Procuradoria Geral Municipal.

"PGRCC" significa *Planos de Gerenciamento da Construção Civil*, de acordo com a Legislação Aplicável Brasileira.

"PIU" significa UTAG, uma unidade dedicada de implementação do projeto sob o Mutuário, responsável pela coordenação, supervisão, implementação e monitoramento do Projeto.

"Projeto" terá o significado previsto no Anexo II deste Contrato de Empréstimo.

"Relatório de auditoria do projeto" terá o significado previsto na Seção 5.3 deste Contrato de Empréstimo.

"SAIN" significa Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais ou qualquer sucessor desta.

"SELIC" significa Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

"SMAP" significa Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal ou qualquer sucessor desta.

"SMCS" significa Secretaria Municipal de Comunicação Social ou qualquer sucessor desta.

"SMDT" significa Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito ou qualquer sucessor desta.

"SMF" significa Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou qualquer sucessora desta.

"SMMA" significa Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou qualquer sucessora desta.

"SMOP" significa Secretaria Municipal de Obras Públicas ou qualquer sucessor desta.

"SMU" significa Secretaria Municipal de Urbanismo ou qualquer sucessor desta.

"STTC" significa Consultor Técnico de Curto Prazo ou qualquer sucessor deste.

"SUP" significa Sistema Único de Protocolo.

"Data de Financiamento Retroativo" significa a data 12 (doze) meses anterior à data deste Contrato de Empréstimo.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 074

[Página 12 de 20]

"Limite de Financiamento Retroativo" significa 20% (vinte por cento) do Valor do Empréstimo.

"Data de Referência da Taxa de Reajuste" significa cada data caindo 2 (dois) dias úteis londrinos antes de cada Data de Pagamento.

"Taxa de Referência de Substituição " significa (i) a determinação do NDB em consulta com o Mutuário e o Garantidor de que a Taxa de Referência deixou de ser cotada definitivamente para a Moeda do Empréstimo, uma taxa, aplicável à Moeda do Empréstimo, que é formalmente designada, nomeada ou recomendada como a substituição da Taxa de tela pelo administrador dessa Taxa de tela ou por um banco central aplicável, ou autoridade governamental ou qualquer grupo de trabalho ou comitê patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de, qualquer um deles ou o Conselho de Estabilidade Financeira, e designada como Taxa de Referência pelo NDB; ou (ii) quando o NDB não for mais capaz, ou não for mais comercialmente aceitável para o NDB continuar a usar essa Taxa de Referência para fins de sua gestão de ativos e passivos, essa outra Taxa de Referência comparável à Moeda do Empréstimo, que o NDB deve determinar em consulta com o Mutuário e o Garantidor. O NDB notificará prontamente o Mutuário e o Garantidor sobre a Substituição da Taxa de Referência.

"Screen Rate/Taxa Disponível" significará a taxa do London Interbank oferecida para depósitos na Moeda do Empréstimo por um período de 6 (seis) meses administrado pela ICE Benchmark Administration Limited (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa), exibida às 12:00, hora de Londres, na Data de Referência da Taxa de Reajuste imediatamente anterior ao período de juros pertinentes na tela da Bloomberg (ou em qualquer página de substituição da Bloomberg que exiba essa taxa) ou na página apropriada de outro serviço de informação que publique essa taxa regularmente no lugar da Bloomberg. Se tal página ou serviço deixar de estar disponível, o NDB pode especificar outra página ou serviço exibindo a taxa pertinente.

"Spread" significará 0,95% ao ano, desde que, se a Taxa de Referência for substituída por uma Taxa de Referência de Substituição, o NDB aplicará um novo Spread, conforme possa razoavelmente determinar de acordo com o Mutuário e o Garantidor, e deverá prontamente notificar o Mutuário e o Garantidor sobre o novo Spread.

"TCE-PR" significa o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

"URBS" significa Urbanização de Curitiba S.A. ou qualquer sucessor desta.

"UTAG" significa Unidade de Gestão Técnico-Administrativa.

"Saldo Sacado do Empréstimo" significa os valores do Empréstimo sacados da Conta do Empréstimo e pendentes de tempos em tempos.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 075

[Página 13 de 20]

ANEXO II

DESCRÍÇÃO DO PROJETO

Os objetivos do Projeto são a implantação de melhorias de infraestrutura viária nos Corredores BRT Leste/Oeste e Sul e arredores para implantação de uma Linha Direta – chamada de Ligeirão – e a aplicação de tecnologias inovadoras para melhorar as condições de viagem e a experiência do passageiro.

Os principais componentes do Projeto incluem:

(a) **Componente 1 - Reestruturação Viária - Financia:** A implementação de obras nas faixas de cruzamento e passagem ou drive-thru nos corredores de BRT, incluindo intervenções no pavimento apoiadas por princípios de certificação de estradas verdes, controle de tráfego e equipamentos de monitoramento, paisagismo, acessibilidade, melhoria da estação de ônibus seguindo um sistema de transporte inteligente como abordagem. Também inclui obras no entorno dos corredores de BRT e a implementação do sistema viário seguro como parte do Programa Vida no Trânsito de Curitiba para a rede BRT.

1. **Subcomponente 1 - Corredores Leste-Oeste - Financia:** melhorias em cerca de 33 (trinta e três) estações de ônibus em uma extensão estimada de 22 (vinte e dois) km. A rede de alimentação complementar, fora do Corredor Leste-Oeste, também passará por reestruturação da infraestrutura viária.

2. **Subcomponente 2 - Corredor Sul - Financia:** Melhorias em cerca de 13 (treze) estações de ônibus e reestruturação do pavimento no entorno das estações.

(b) **Componente 2 - Terminais de ônibus:** - Financia: melhorias e reconstrução dos terminais de ônibus ao longo do Corredor Leste-Oeste para apoiar a integração deste corredor com a rede de alimentação complementar. Tecnologia inovadora será aplicada para fechar a lacuna entre a infraestrutura tradicional, inteligente e digital para melhorar a experiência do passageiro.

(c) **Componente 3 - Gestão e Supervisão – Financia:** atividades de consultoria para apoiar a UTAG que inclui supervisão de trabalho, gestão de projetos e gestão ambiental e serviços de supervisão. Também inclui serviços de suporte para certificação de estradas verdes, a implementação da abordagem de sistema de segurança viária e o desenvolvimento de projetos e estudos técnicos.

O Valor do Empréstimo fornecido pelo NDB financiará 80% (oitenta por cento) do custo total do Projeto e o Mutuário financiará 20% (vinte por cento) do custo total do Projeto no valor de [cont.]

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 076

[Página 14 de 20]

US\$ 18,75 milhões, conforme descrito na tabela abaixo. O projeto está previsto para ser implementado em 5 anos.

Tabela 1: Plano de financiamento do projeto

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
(a)Componente 1 - Reestruturação viária -	69.600.000	56.850.000	12.750.000
Subcomponente 1 - Corredores Leste-Oeste	60.800.000	56.850.000	3.950.000
2. Subcomponente 2 - Corredor Sul	8.800.000	N/A	8.800.000
(b)Componente 2 - Terminais de ônibus:	17.400.000	11.400.000	6.000.000
Componente 3 - Gerenciamento e Supervisão:	6.750.000	6.750.000	N/A
TOTAL	93.750.000	75.000.000	18.750.000

ANEXO III

EXECUÇÃO DO PROJETO

- A. O Mutuário implementará o Projeto por meio da PIU, que será responsável pela coordenação geral, supervisão, implementação, monitoramento e relatórios do Projeto, incluindo comunicações com o NDB. As seguintes organizações e agências municipais apoiarão a PIU ao longo da duração do Projeto:

- IPPUC ou qualquer sucessor deste será responsável pela preparação de planos e projetos.
- PGM ou qualquer sucessor deste será responsável pela assessoria jurídica em relação aos contratos.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 077

[Página 15 de 20]

- **SMAP** ou qualquer seu sucessor será responsável pelos processos de desapropriação.
- **SMCS** ou qualquer sucessor deste fornecerá suporte à PIU com relação a todas as comunicações relacionadas ao Projeto.
- **SMDT** ou qualquer seu sucessor será responsável pelas operações de tráfego para a execução das obras, bem como, semáforos e sinais verticais e horizontais.
- **SMF** ou qualquer sucessor desta será responsável pelo suporte no que diz respeito aos processos em andamento, aprovação da operação de crédito, Anexo financeiro e desembolso do orçamento.
- **SMMA** ou qualquer sucessor desta será responsável pela licença ambiental e aprovação dos projetos de paisagismo.
- **SMOP** ou qualquer sucessor desta será responsável pelos processos licitatórios de obras, por meio da comissão especial de licitação, e também pela fiscalização e execução das obras.
- **URBS** ou qualquer sucessor deste será responsável por gerenciar os corredores Leste-Oeste e sul do trânsito rápido do ônibus como parte da rede integrada de transporte, e também pela manutenção da infraestrutura implementada.
- **TCE-PR** ou qualquer sucessor deste será responsável pela auditoria do Projeto.

B. Ambiental e Social

A SMMA supervisionará a implementação do ESMP. A PIU irá monitorar a implementação do ESMP (incluindo a supervisão do trabalho dos empreiteiros de construção) e preparar relatórios de monitoramento para o NDB.

ANEXO IV

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

A tabela a seguir estabelece as datas de reembolso dos valores do principal sacados no Empréstimo e a porcentagem do valor total do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 078

[Página 16 de 20]

Parcela	Data de Pagamento [a ser preenchido na data de assinatura]	Parcela de parcelas (expressa como%) do valor principal total do empréstimo retirado e em aberto na primeira data de pagamento do empréstimo
1		%
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
TOTAL		100,00%

Rua São Pedro nº 791, casa 03 - CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 079

[Página 17 de 20]

ANEXO V

ALOCAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E PROCEDIMENTO DE RETIRADA

A. Despesas elegíveis do projeto

Além da Seção 3.3 (f) das Condições Gerais, a tabela a seguir especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas com os recursos do Empréstimo e a alocação dos valores do Empréstimo para cada categoria.

B. Financiamento retroativo

O Empréstimo estará disponível para reembolso dos Pagamentos Retroativos incorridos em relação ao Empréstimo desde a Data do Financiamento Retroativo e até o Limite do Financiamento Retroativo, observados os termos e condições contidos neste Contrato de Empréstimo e nas Condições Gerais

C. Alocação de Categorias de Empréstimos e Despesas

No	Categoria de Despesas	Montante USD	Base de Desembolso
1	(a)Componente 1 - Reestruturação Viária -	56.850.000	75,80%
1.a.	Subcomponente 1 - Corredores Leste-Oeste	56.850.000	75,80%
2	(b)Componente 2 - Terminais de Ônibus:	11.400.000	15,20%
3	Componente 3 - Gerenciamento e Supervisão:	6.750.000	9%
	Total	75.000.000	

As categorias de alocação de despesas estarão sujeitas à aprovação prévia do NDB.

D. Retirada do Produto do Empréstimo

- O Mutuário pode sacar o produto do Empréstimo de acordo com as disposições deste Anexo V e do Manual de Desembolso do Empréstimo do NDB, conforme aplicável.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 080

[Página 18 de 20]

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS

[EM BRANCO]

ANEXO II

CONTRATO DE GARANTIA

Contrato de Garantia datado de [·] [·], 2020, entre A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidor") e o NEW DEVELOPMENT BANK ("NDB"), um banco de desenvolvimento multilateral estabelecido no âmbito do Contrato sobre o New Development Bank datado de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("Contrato de Garantia"), em conexão com o contrato de empréstimo datado de [·] [·], 2020 para o Projeto de Melhoria das Condições de Viagem do Trânsito Rápido de Ônibus de Curitiba (Programa Mobilidade sustentável de Curitiba – Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul), no valor de USD\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) entre o NDB e o Município de Curitiba, no Estado de Paraná ("Contrato de Empréstimo").

O Garantidor e o NDB serão, cada um, referidos como "Parte" e coletivamente como "Partes".

AGORA, PORTANTO, as partes neste documento concordam com o seguinte:

ARTIGO I: Condições Gerais e Definições

Seção 1.1 - As Condições Gerais (anexadas como Anexo I) constituem uma parte integrante deste Contrato de Empréstimo e se aplicam a este Contrato de Empréstimo em toda a sua extensão, a menos que expressamente declarado de outra forma aqui. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo prevalecerá.

Seção 1.2 - Os princípios de construção e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Construção*) e na Parte A do Apêndice I (*Interpretação*) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

Seção 1.3 - A menos que expressamente definido de outra forma neste documento, todos os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato de Garantia terão os significados definidos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.

+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 - mdias2000@hotmail.com

www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula 12/205-T



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 081

[Página 19 de 20]

ARTIGO II: GARANTIA

Seção 2.1 - O Garantidor garante incondicionalmente, como devedor principal e não como mera garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

Seção 2.2 - As obrigações de pagamento do Garantidor nos termos deste Contrato de Garantia têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as outras obrigações financeiras externas do Garantidor para com outras instituições financeiras multilaterais das quais seja membro, como resultado de qualquer financiamento.

ARTIGO III: Endereços e Avisos

Seção 3.1 Avisos: O que se segue são os endereços das Partes de acordo com e para os fins da Seção 9.1 das Condições Gerais:

Do Garantidor: Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do NDB: Vice-Presidente e CEO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120
China

EM TESTEMUNHO DO QUE as Partes, agindo por meio de seus Representantes Autorizados, fizeram com que este Contrato de Empréstimo fosse assinado em seus respectivos nomes e entregue na sede do NDB.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por _____
(em nome da Republica Federativa do Brasil)

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021

CONTRATO

Fls.: 082

[Página 20 de 20]

[Nome:]

[Cargo:]

[Local], [•] [•], 2020

NEW DEVELOPMENT BANK

Por _____

XIAN ZHU

Vice-presidente e Diretor de Operações

[Local], [•] [•], 2020

[O documento me foi entregue para tradução em 21 (vinte e uma) páginas.]

Era o que continha o referido documento, que traduzi e dou fé.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021

Martha Dias Schlemm - 12/205-T

Martha Dias Schlemm

Tradutora Pública Juramentada

Matrícula nº 12/205-T

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR - Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

RTN 2021

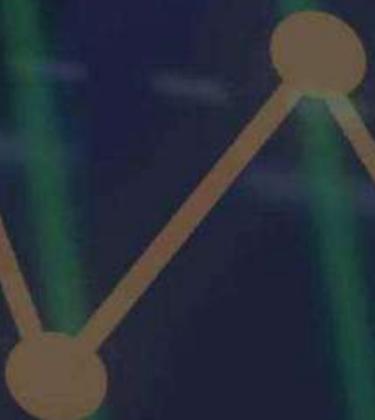
Julho

Publicado em
30/08/2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial do
Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.07



Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Bruno Funchal

Secretaria Especial Substituta do Tesouro e Orçamento

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Secretário do Tesouro Nacional

Jeferson Luis Bittencourt

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Rafael Cavalcanti de Araújo

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Waldeir Machado da Silva

Coordenador-Geral Substituto de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 06 (Junho, 2021). –

Brasília: STN, 1995... –

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Resultado do Tesouro Nacional – Julho de 2021

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Julho		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	111.098,8	167.180,8	56.082,1	50,5%	38,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	20.847,6	28.052,9	7.205,4	34,6%	23,5%
3. Receita Líquida (I-II)	90.251,2	139.127,9	48.876,7	54,2%	41,4%
4. Despesa Total	178.137,7	158.956,7	-19.180,9	-10,8%	-18,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-87.886,5	-19.828,8	68.057,7	-77,4%	-79,3%
Resultado do Tesouro Nacional	-67.931,7	16.442,0	84.373,8	-	-
Resultado do Banco Central	-79,5	-37,1	42,4	-53,3%	-57,2%
Resultado da Previdência Social	-19.875,2	-36.233,7	-16.358,5	82,3%	67,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-68.011,3	16.404,9	84.416,2	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Em julho de 2021, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 19,8 bilhões contra déficit de R\$ 87,9 bilhões em julho de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 40,8 bilhões (+41,4%), enquanto a despesa total apresentou redução de R\$ 35,2 bilhões (-18,1%), quando comparadas a julho de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		111.098,8	167.180,8	56.082,1	50,5%	46.088,9	38,1%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		66.826,9	103.919,5	37.092,6	55,5%	31.081,6	42,7%
1.1.1 Imposto de Importação		3.470,2	4.802,3	1.332,1	38,4%	1.019,9	27,0%
1.1.2 IPI		4.190,3	5.103,0	912,7	21,8%	535,8	11,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	25.770,6	44.723,3	18.952,7	73,5%	16.634,7	59,2%
1.1.4 IOF	2	914,1	4.339,7	3.425,6	374,7%	3.343,4	335,6%
1.1.5 COFINS	3	18.894,2	23.325,9	4.431,7	23,5%	2.732,2	13,3%
1.1.6 PIS/PASEP		5.143,8	6.233,0	1.089,2	21,2%	626,5	11,2%
1.1.7 CSLL	4	6.450,7	12.930,5	6.479,8	100,5%	5.899,6	83,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		173,5	36,9	-136,6	-78,7%	-152,2	-80,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.819,6	2.424,9	605,4	33,3%	441,7	22,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-52,0	-52,0	-	-52,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	30.803,7	37.707,6	6.903,9	22,4%	4.133,2	12,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		13.468,2	25.605,8	12.137,6	90,1%	10.926,2	74,4%
1.4.1 Concessões e Permissões		209,8	383,5	173,7	82,8%	154,8	67,7%
1.4.2 Dividendos e Participações		2,8	49,9	47,1	-	46,9	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.440,1	1.453,9	13,8	1,0%	-115,7	-7,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	5.876,7	15.799,6	9.922,9	168,9%	9.394,3	146,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.153,3	1.584,9	431,6	37,4%	327,9	26,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.562,4	1.828,6	266,2	17,0%	125,6	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		3.223,1	4.505,4	1.282,3	39,8%	992,4	28,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		20.847,6	28.052,9	7.205,4	34,6%	5.330,1	23,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	17.376,5	23.254,1	5.877,7	33,8%	4.314,7	22,8%
2.2 Fundos Constitucionais		855,2	505,5	-349,7	-40,9%	-426,6	-45,8%
2.2.1 Repasse Total		859,6	1.196,3	336,7	39,2%	259,4	27,7%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4,4	-690,8	-686,4	-	-686,0	-
2.3 Contribuição do Salário Educação		924,7	1.084,4	159,7	17,3%	76,5	7,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	1.554,2	3.077,6	1.523,4	98,0%	1.383,6	81,7%
2.5 CIDE - Combustíveis		119,8	105,3	-14,5	-12,1%	-25,3	-19,4%
2.6 Demais		17,4	26,1	8,7	50,2%	7,1	37,8%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		90.251,2	139.127,9	48.876,7	54,2%	40.758,8	41,4%
4. DESPESA TOTAL		178.137,7	158.956,7	-19.180,9	-10,8%	-35.204,1	-18,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	50.678,9	73.941,3	23.262,4	45,9%	18.704,0	33,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	31.800,5	32.935,4	1.134,9	3,6%	-1.725,5	-5,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		78.008,2	31.547,6	-46.460,6	-59,6%	-53.477,3	-62,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	4.497,5	2.345,3	-2.152,2	-47,9%	-2.556,8	-52,2%
4.3.2 Anistiados		17,7	17,7	0,0	0,3%	-1,5	-8,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	18.295,0	0,0	-18.295,0	-100,0%	-19.940,6	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		54,2	56,8	2,6	4,9%	-2,2	-3,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.183,0	5.757,9	574,9	11,1%	108,7	1,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	57.542,5	19.301,4	-38.241,1	-66,5%	-43.416,9	-69,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		633,9	555,5	-78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		129,1	94,7	-34,5	-26,7%	-46,1	-32,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		188,6	185,2	-3,4	-1,8%	-20,4	-9,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		844,4	940,6	96,2	11,4%	20,3	2,2%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	332,3	332,3	-	332,3	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		334,9	46,8	-288,1	-86,0%	-318,2	-87,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	-10.936,2	2.298,3	13.234,4	-	14.218,1	-
4.3.16 Transferências ANA		0,0	15,2	15,2	-	15,2	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		79,9	97,5	17,6	22,1%	10,5	12,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	15	-11,2	-2.124,1	-2.112,9	-	-2.111,9	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		36,6	-	36,6	-100,0%	39,9	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		17.650,1	20.532,4	2.882,3	16,3%	1.294,7	6,7%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo		9.196,1	10.700,7	1.504,6	16,4%	677,5	6,8%
4.4.2 Discricionárias		8.454,0	9.831,7	1.377,7	16,3%	617,2	6,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-87.886,5	-19.828,8	68.057,7	-77,4%	75.962,9	-79,3%

Resultado do Tesouro Nacional – Julho de 2021

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+ R\$ 16.634,7 milhões / + 59,2%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 13.773,2 milhões / +128,9%) e no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (+ R\$ 2.178,2 milhões / +16,9%). Em relação ao IRPJ, destacam-se: i) acréscimos reais de 77,92% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 68,48% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 36,16% na do lucro presumido. Houve também recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 4 bilhões, por algumas empresas de diversos setores econômicos. O resultado do IRRF é explicado, basicamente, pelo acréscimo real na arrecadação dos itens “Rendimentos do Trabalho Assalariado” (+13,73%), “Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público” (+24,57%) e “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR” (+229,30%).

Nota 2 - IOF (+ R\$ 3.343,4 milhões / + 335,6%): aumento justificado principalmente restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 1º e 30 de julho de 2020.

Nota 3 - Cofins (+ R\$ 2.732,2 milhões / + 13,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, dos acréscimos reais de 11,50% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 21,10% no volume de serviços (PMS-IBGE) em junho de 2021 em relação a junho de 2020.

Nota 4 - CSLL (+ R\$ 5.899,6 milhões / + 83,9%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota anterior).

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+ R\$ 4.133,2 milhões / + 12,3%): esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 309.114 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE). Ainda, em julho de 2020 houve o diferimento dos parcelamentos especiais, em função da Portaria ME 201/20, e a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Já em julho de 2021 começou a ser paga a parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021 (Resolução CGSN nº 158/21).

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 9.394,3 milhões / + 146,7%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 7 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R\$ 4.314,7 milhões / + 22,8%): reflexo da elevação conjunta, em junho-julho de 2021, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 8 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 1.383,6 milhões / + 81,7%): efeito derivado do aumento da arrecadação na rubrica "Exploração de Recursos Naturais".

Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+ R\$ 18.704,0 milhões / + 33,9%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas em julho de 2021, sem contrapartida em julho de 2020.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (- R\$ 1.725,5 milhões / - 5,0%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (- R\$ 2.556,8 milhões / - 52,2%): diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da antecipação do pagamento do abono em 2020, sem contrapartida em 2021.

Nota 12 - Apoio Fin. Municípios/Estados (- R\$ 19.940,6 milhões): em julho de 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida no mesmo mês de 2021.

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R\$ 43.416,9 milhões / - 69,2%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao mês de julho de 2020: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 8,5 bi em 2021 / R\$ 50,0 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 1,7 bi em 2021 / R\$ 8,0 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 2,4 bi em 2021 / R\$ 4,7 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referente a Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi em 2021 / R\$ 0,0 em 2020) e à Aquisição de Vacinas (R\$ 1,7 bi em 2021 / R\$ 0,0 em 2020).

Nota 14 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+ R\$ 14.218,1 milhões): aumento explicado, principalmente, porque em julho de 2020 houve devolução à União de R\$ 14,3 bilhões (em valores reais) que haviam sido destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, instituído pela MP 944/2020, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Evento sem contrapartida em julho de 2021.

Nota 15 - Impacto Primário do FIES (- R\$ 2.111,9 milhões): resultado influenciado por honras realizadas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) no valor de R\$ 2,4 bilhões em julho de 2021, sem contrapartida em julho de 2020.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	769.529,1	1.067.525,8	297.996,7	38,7%	29,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	152.373,7	196.368,0	43.994,3	28,9%	20,7%
3. Receita Líquida (1-2)	617.155,4	871.157,8	254.002,4	41,2%	32,2%
4. Despesa Total	1.122.387,5	944.589,6	-177.797,9	-15,8%	-21,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-505.232,1	-73.431,8	431.800,3	-85,5%	-86,8%
Resultado do Tesouro Nacional	-289.562,8	121.510,4	411.073,2	-	-
Resultado do Banco Central	-350,4	-328,6	21,8	-6,2%	-12,2%
Resultado da Previdência Social	-215.318,9	-194.613,7	20.705,3	-9,6%	-15,9%

Memorando:

Resultado TN e BCB	-289.913,2	121.181,8	411.095,0	-	-
--------------------	------------	-----------	-----------	---	---

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até julho, o resultado primário do Governo Central passou de déficit de R\$ 505,2 bilhões em 2020 para déficit de R\$ 73,4 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 216,9 bilhões (+32,2%) e a despesa total diminuiu R\$ 262,7 bilhões (-21,4%), quando comparadas aos primeiros sete meses de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		658.430,3	900.344,9	241.914,6	36,7%	203.237,8	28,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		418.845,7	573.809,6	154.963,8	37,0%	130.760,7	28,9%
1.1.1 Imposto de Importação	1	20.583,6	30.606,4	10.022,7	48,7%	8.835,6	39,7%
1.1.2 IPI	2	22.223,6	34.774,2	12.550,7	56,5%	11.278,4	46,9%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	202.798,5	257.752,2	54.953,7	27,1%	42.940,3	19,6%
1.1.4 IOF		15.097,1	20.427,8	5.330,7	35,3%	4.399,4	27,0%
1.1.5 COFINS	4	80.479,9	126.188,4	45.708,5	56,8%	41.323,6	47,5%
1.1.6 PIS/PASEP	5	23.500,3	35.752,1	12.251,8	52,1%	10.951,1	43,1%
1.1.7 CSLL	6	41.988,0	56.403,7	14.415,6	34,3%	12.110,3	26,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.056,4	624,0	-432,5	-40,9%	-510,1	-44,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		11.118,3	11.280,8	162,5	1,5%	-567,8	-4,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		-137,5	-33,8	103,7	-75,4%	114,7	-76,9%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	162.348,0	205.166,2	42.818,1	26,4%	32.855,8	18,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		77.374,1	121.403,1	44.029,0	56,9%	39.506,7	47,2%
1.4.1 Concessões e Permissões		1.521,2	1.868,6	347,3	22,8%	257,8	15,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	8	3.142,9	14.308,0	11.165,1	355,3%	11.040,3	324,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		7.563,0	8.168,2	605,3	8,0%	116,0	1,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	9	28.980,1	40.106,8	11.126,7	38,4%	9.451,2	30,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		6.731,4	7.855,8	1.124,3	16,7%	701,7	9,6%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		10.098,7	10.910,7	812,0	8,0%	163,3	1,5%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,3	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	10	19.305,0	38.185,0	18.879,9	97,8%	17.810,7	85,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		131.526,1	168.371,6	36.845,5	28,0%	28.816,4	20,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	101.485,1	133.432,1	31.946,9	31,5%	25.863,4	23,6%
2.2 Fundos Constitucionais		4.606,3	3.429,0	-1.177,3	-25,6%	-1.511,6	-30,3%
2.2.1 Repasse Total		6.768,2	8.860,9	2.092,7	30,9%	1.685,4	23,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.162,0	-5.431,9	-3.269,9	151,2%	-3.197,0	136,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		6.714,2	7.175,9	461,8	6,9%	40,6	0,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	12	18.094,5	23.891,1	5.796,7	32,0%	4.647,1	23,7%
2.5 CIDE - Combustíveis		393,0	168,6	-224,4	-57,1%	-252,4	-59,4%
2.6 Demais		233,1	274,9	41,8	17,9%	29,4	11,7%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		526.904,2	731.973,3	205.069,1	38,9%	174.421,3	30,6%
4. DESPESA TOTAL		944.249,8	785.627,2	-158.622,6	-16,8%	-225.311,1	-22,0%
4.1 Benefícios Previdenciários	13	357.791,7	363.546,1	5.754,4	1,6%	-18.579,8	-4,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	14	152.607,7	157.756,4	5.148,7	3,4%	-4.895,9	-3,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		323.998,1	156.716,6	-167.281,5	-51,6%	-192.143,7	-54,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	15	34.594,2	29.186,3	-5.407,9	-15,6%	-7.644,9	-20,4%
4.3.2 Anistiados		76,9	74,9	-2,1	-2,7%	-7,1	-8,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	16	21.643,8	0,0	-21.643,8	-100,0%	-23.451,7	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		325,6	325,4	-0,2	0,0%	-21,6	-6,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		31.430,8	33.725,3	2.294,5	7,3%	249,9	0,7%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,3	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	17	171.360,8	48.693,3	-122.667,4	-71,6%	-136.630,6	-73,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		5.488,8	4.168,1	-1.320,7	-24,1%	-1.709,4	-28,8%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		322,2	364,1	41,9	13,0%	17,0	4,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		9.103,5	9.803,5	700,0	7,7%	146,6	1,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		924,5	959,2	34,7	3,8%	-27,6	-2,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		4.901,0	4.718,8	-182,2	-3,7%	-516,3	-9,7%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	2.862,3	2.862,3	-	2.922,1	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	18	21.208,4	17.426,9	-3.781,5	-17,8%	-5.530,2	-24,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	19	21.449,5	2.825,3	-18.624,2	-86,8%	-20.304,4	-87,5%
4.3.16 Transferências ANA		4,7	30,5	25,8	547,4%	25,9	508,3%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.333,6	570,9	-762,6	-57,2%	-864,3	-59,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-201,8	981,6	1.183,4	-	1.237,2	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		109.852,3	107.608,1	-2.244,1	-2,0%	-9.691,7	-8,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		62.400,4	68.210,6	5.810,2	9,3%	1.790,2	2,7%
4.4.2 Discricionárias	20	47.451,9	39.397,5	-8.054,4	-17,0%	-11.482,0	-22,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-417.345,6	-53.653,9	363.691,7	-87,1%	399.732,5	-88,4%

Resultado do Tesouro Nacional – Julho de 2021

Nota 1 - Imposto de Importação (+ R\$ 9.940,3 milhões / + 37,8%): essa variação decorre, principalmente, da elevação de 36,80% no valor em dólar (volume) das importações, aumento de 7,50% na taxa média de câmbio e aumento de 5,85% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

Nota 2 - IPI (+ R\$ 11.922,4 milhões / + 41,3%): resultado influenciado elevação de 4,83% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com a elevação do valor em dólar das importações e o aumento de 7,50% na taxa média de câmbio. Em relação ao IPI-Outros, o resultado reflete o crescimento de 13,86% na produção industrial de dezembro de 2020 a junho de 2021 em comparação com dezembro de 2019 a junho de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE).

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+ R\$ 59.987,1 milhões / + 24,0%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R\$ 50.955,0 milhões / + 58,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (+ R\$ 10.042,1 milhões / + 40,9%). **O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelo:** i) incremento real de 48,42% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 84,71% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 20,49% na arrecadação do lucro presumido. Destaca-se que houve recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 2,8 bilhões no período de janeiro a julho de 2020 e de R\$ 24,0 bilhões no período de janeiro a julho de 2021. **Em relação ao IRPF, o aumento real é explicado, principalmente, pelo:** i) acréscimo real de 39,06% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (em razão da postergação dos recolhimentos desse ajuste em 2020); e ii) de 59,57% na arrecadação relativa aos ganhos de capital na alienação de bens.

Nota 4 - IOF (+ R\$ 7.785,0 milhões / + 44,5%): resultado explicado, principalmente, pela restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 3 de abril e 30 de julho de 2020.

Nota 5 - Cofins (+ R\$ 44.452,5 milhões / + 41,0%): resultado derivado, principalmente, a) da prorrogação do prazo para o recolhimento desta contribuição, de abril a junho de 2020, para agosto, outubro e novembro do referido ano, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus; b) pelos acréscimos reais de 10,56% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,29% no volume de serviços (PMS-IBGE), no período compreendido de dezembro de 2020 a junho de 2021, em relação ao período compreendido de dezembro de 2019 a junho de 2020; e c) pelo crescimento da arrecadação associada com as importações.

Nota 6 - PIS/Pasep (+ R\$ 11.682,8 milhões / + 37,4%): mesma explicação da COFINS (ver Nota anterior).

Nota 7 - CSLL (+ R\$ 18.126,1 milhões / + 34,3%): mesma explicação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (ver Nota anterior).

Nota 8 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+ R\$ 37.304,4 milhões / + 17,7%): aumento explicado pela combinação de três fatores: a) em abril de 2020, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal e em maio de 2020, além dos diferimentos citados, houve a prorrogação do prazo de pagamento de parcelamentos especiais. Já em junho de 2020, além dos citados diferimentos, houve a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios. Em julho de 2020, houve somente o diferimento dos parcelamentos especiais e a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, ambos citados anteriormente. Já de abril a junho de 2021, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e em julho de 2021 começou a ser paga a parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021; b) o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, até o mês de junho de 2021, um saldo positivo de 1.536.717 empregos; c) por outro lado, a massa salarial habitual de dezembro de 2020 a maio de 2021, apurada pela PNAD Contínua – Mensal/IBGE em todas as regiões brasileiras, apresentou queda real de 10,63% em relação a igual período do ano anterior.

Nota 9 - Dividendos e Participações (+ R\$ 11.193,2 milhões / + 325,7%): aumento explicado principalmente pelo recebimento de dividendos do BNDES (+ R\$ 5,0 bilhões), sem contrapartida em 2020. Ainda, houve aumento real nos dividendos pagos pela Petrobras e pela Caixa Econômica Federal (R\$ 2,2 bilhões e R\$ 1,8 bilhão, respectivamente) quando comparados 2020 e 2021.

Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 18.936,3 milhões / + 49,8%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (+ R\$ 18.974,0 milhões / + 77,1%): influenciadas pela devolução de R\$ 6,3 bilhões relativa ao Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e pelas elevações na restituição de despesas de exercícios anteriores (+ R\$ 5,8 bilhões) e na arrecadação de cota-partes do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante - AFRMM (+ R\$ 2,9 bilhões).

Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R\$ 30.426,3 milhões / + 23,4%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R\$ 6.075,3 milhões / + 28,3%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 14 - Pessoal e Encargos Sociais (- R\$ 6.668,4 milhões / - 3,3%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 15 - Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 10.275,1 milhões / -24,1%): diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da antecipação do pagamento do abono salarial em 2020, sem contrapartida em 2021, e postergação dos pagamentos de abono salarial do 2º semestre de 2021 para o ano de 2022.

Nota 16 - Apoio Fin. Municípios/Estados (-R\$ 43.617,4 milhões): em 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida em 2021.

Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R\$ 181.359,1 milhões / - 72,5%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparados ao período de janeiro-julho de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 36,3 bi em 2021 / R\$ 183,0 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 11,0 bi em 2021 / R\$ 23,7 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 6,4 bi em 2021 / R\$ 19,9 bi em 2020); e iv) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi em 2021 / R\$ 22,9 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referente à Aquisição de Vacinas (R\$ 9,8 bi em 2021 / R\$ 0,0 em 2020).

Nota 18 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (- R\$ 5.901,5 milhões / -25,0%): redução no pagamento de precatórios.

Nota 19 - Subsídios, Subvenções e Proagro (- R\$ 6.281,2 milhões / - 54,6%): redução explicada principalmente pela implementação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, em abril de 2020, no valor de R\$ 18,6 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), e posterior devolução de R\$ 14,3 bilhões desse programa em julho de 2020, ambos os eventos sem contrapartida em 2021. Ainda, houve redução real de R\$ 974,1 milhões no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI, que deixou de ter novos contratos em 2015.

Nota 20 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (- R\$ 11.454,7 milhões / - 18,8%): apesar da predominância nas reduções de R\$ 4.771,6 milhões (-28,7%) na função Saúde e de R\$ R\$ 1.647,7 milhões (-14,7%) na função Educação, houve queda na execução de despesas discricionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL^{1/}	111.098,8	167.180,8	56.082,1	50,5%	46.088,9	38,1%	769.529,1	1.067.525,8	297.996,7	38,7%	251.277,7	29,9%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	103.919,5	37.092,6	55,5%	31.081,6	42,7%	485.672,7	677.729,1	192.056,4	39,5%	163.097,5	30,8%
1.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	4.802,3	1.332,1	38,4%	1.019,9	27,0%	24.053,8	35.408,7	11.354,8	47,2%	9.940,3	37,8%
1.1.2 IPI	4.190,3	5.103,0	912,7	21,8%	535,8	11,7%	26.413,8	39.877,2	13.463,3	51,0%	11.922,4	41,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	540,4	476,8	-63,7	-11,8%	-112,3	-19,1%	3.380,4	3.244,0	-136,4	-4,0%	-371,4	-10,1%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	203,0	213,4	10,5	5,2%	-7,8	-3,5%	1.592,0	1.621,4	29,4	1,8%	-79,2	-4,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	248,5	278,5	29,9	12,0%	7,6	2,8%	1.746,5	2.165,4	418,9	24,0%	309,9	16,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.652,2	2.423,5	771,3	46,7%	622,7	34,6%	11.007,8	17.572,4	6.564,6	59,6%	5.940,5	49,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.546,1	1.710,7	164,6	10,6%	25,5	1,5%	8.687,0	15.274,0	6.586,9	75,8%	6.122,7	64,6%
1.1.3 Imposto de Renda	25.770,6	44.723,3	18.952,7	73,5%	16.634,7	59,2%	228.569,2	302.475,6	73.906,4	32,3%	59.987,1	24,0%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.131,2	5.186,1	1.054,9	25,5%	683,3	15,2%	22.472,8	33.981,6	11.508,9	51,2%	10.042,1	40,9%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.805,9	24.461,1	14.655,2	149,5%	13.773,2	128,9%	79.534,7	134.574,4	55.039,8	69,2%	50.955,0	58,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	11.833,5	15.076,1	3.242,6	27,4%	2.178,2	16,9%	126.561,8	133.919,5	7.357,7	5,8%	-1.010,0	-0,7%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.228,7	6.012,7	1.784,0	42,2%	1.403,6	30,5%	68.504,6	71.901,0	3.396,4	5,0%	-985,1	-1,3%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.643,4	4.389,7	746,3	20,5%	418,6	10,5%	28.816,7	29.425,6	608,9	2,1%	-1.441,5	-4,6%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.846,5	2.475,9	-370,6	-13,0%	-626,6	-20,2%	22.084,7	22.585,7	501,0	2,3%	-979,8	-4,1%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.115,0	2.197,9	1.082,9	97,1%	982,6	80,8%	7.155,7	10.007,2	2.851,5	39,8%	2.396,3	30,7%
1.1.4 IOF	914,1	4.339,7	3.425,6	374,7%	3.343,4	335,6%	16.011,3	24.767,5	8.756,3	54,7%	7.785,0	44,5%
1.1.5 Cofins	18.894,2	23.325,9	4.431,7	23,5%	2.732,2	13,3%	99.374,1	149.514,3	50.140,3	50,5%	44.452,5	41,0%
1.1.6 PIS/Pasep	5.143,8	6.233,0	1.089,2	21,2%	626,5	11,2%	28.644,1	41.985,1	13.341,0	46,6%	11.682,8	37,4%
1.1.7 CSLL	6.450,7	12.930,5	6.479,8	100,5%	5.899,6	83,9%	48.438,7	69.334,2	20.895,5	43,1%	18.126,1	34,3%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	173,5	36,9	-136,6	-78,7%	-152,2	-80,5%	1.229,9	660,9	-569,1	-46,3%	-667,2	-49,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	2.424,9	605,4	33,3%	441,7	22,3%	12.937,8	13.705,7	767,9	5,9%	-131,6	-0,9%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-52,0	-52,0	-	-52,0	-	-137,5	-85,9	51,7	-37,6%	63,8	-42,4%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	37.707,6	6.903,9	22,4%	4.133,2	12,3%	193.151,7	242.873,8	49.722,1	25,7%	37.304,4	17,7%
1.3.1 Urbana	30.173,2	36.835,1	6.661,8	22,1%	3.947,8	12,0%	188.775,9	237.051,9	48.276,0	25,6%	36.139,8	17,5%
1.3.2 Rural	630,4	872,5	242,1	38,4%	185,4	27,0%	4.375,8	5.821,9	1.446,1	33,0%	1.164,5	24,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	25.605,8	12.137,6	90,1%	10.926,2	74,4%	90.842,3	147.008,8	56.166,6	61,8%	50.812,1	51,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	209,8	383,5	173,7	82,8%	154,8	67,7%	1.731,0	2.252,0	521,0	30,1%	415,1	22,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	2,8	49,9	47,1	-	46,9	-	3.145,7	14.357,9	11.212,3	356,4%	11.193,2	325,7%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	892,4	1.668,5	776,1	87,0%	729,8	75,1%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	130,3	135,0	4,7	3,6%	-4,2	-3,0%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	4.949,2	4.949,2	-	5.023,2	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.008,0	2.816,2	1.808,1	179,4%	1.752,7	158,5%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	958,5	958,5	-	993,1	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	751,6	2.965,0	2.213,5	294,5%	2.215,2	270,4%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	2,8	49,9	47,1	-	46,9	-	363,3	865,5	502,2	138,2%	483,3	121,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.453,9	13,8	1,0%	-115,7	-7,4%	9.003,1	9.622,2	619,1	6,9%	1,4	0,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	15.799,6	9.922,9	168,9%	9.394,3	146,7%	34.856,8	55.906,4	21.049,6	60,4%	18.936,3	49,8%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.153,3	1.584,9	431,6	37,4%	327,9	26,1%	7.884,7	9.440,6	1.555,9	19,7%	1.036,3	12,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.828,6	266,2	17,0%	125,6	7,4%	11.661,1	12.739,3	1.078,2	9,2%	290,5	2,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,6	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	3.223,1	4.505,4	1.282,3	39,8%	992,4	28,2%	22.528,2	42.690,4	20.162,2	89,5%	18.974,0	77,1%
d/q Operações com Ativos	146,5	0,0	-146,5	-100,0%	-159,7	-100,0%	845,7	0,0	-845,7	-100,0%	-923,2	-100,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA^{2/}	20.847,6	28.052,9	7.205,4	34,6%	5.330,1	23,5%	152.373,7	196.368,0	43.994,3	28,9%	34.366,1	20,7%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	23.254,1	5.877,7	33,8%	4.314,7	22,8%	118.861,6	156.686,2	37.824,6	31,8%	30.426,3	23,4%
2.2 Fundos Constitucionais	855,2	505,5	-349,7	-40,9%	-426,6	-45,8%	5.461,4	3.878,0	-1.583,5	-29,0%	-2.009,8	-33,7%
2.2.1 Repasse Total	859,6	1.196,3	336,7	39,2%	259,4	27,7%	7.627,8	10.057,2	2.429,4	31,8%	1.961,0	23,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-4,4	-690,8	-686,4	-	-686,0	-	-2.166,4	-6.179,3	-4.012,8	185,2%	-3.970,8	168,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	1.084,4	159,7	17,3%	76,5	7,6%	7.638,8	8.260,3	621,5	8,1%	117,5	1,4%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.077,6	1.523,4	98,0%	1.383,6	81,7%	19.648,6	26.968,7	7.320,1	37,3%	6.075,3	28,3%
2.5 CIDE - Combustíveis	119,8	105,3	-14,5	-12,1%	-25,3	-19,4%	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-280,1	-50,0%
2.6 Demais	17,4	26,1	8,7	50,2%	7,1	37,8%	250,5	301,0	50,5	20,2%	36,8	13,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	90.251,2	139.127,9	48.876,7	54,2%	40.758,8	41,4%	617.155,4	871.157,8	254.002,4	41,2%	216.911,6	32,2%
4. DESPESA TOTAL^{2/}	178.137,7	158.956,7	-19.180,9	-10,8%	-35.204,1	-18,1%	1.122.387,5	944.589,6	-177.797,9	-15,8%	-262.672,5	-21,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	50.678,9	73.941,3	23.262,4	45,9%	18.704,0	33,9%	408.470,6	437.487,4	29.016,8	7,1%	-54,2	0,0%
<i>Benefícios Previdenciários - Urbano^{3/}</i>	40.212,5	60.464,6	20.252,0	50,4%	16.635,0	38,0%	326.188,5	347.801,5	21.613,0	6,6%	-1.671,8	-0,5%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	1.287,4	1.400,3	113,0	8,8%	-2,8	-0,2%	11.666,6	14.134,1	2.467,4	21,1%	1.575,9	12,4%
<i>Benefícios Previdenciários - Rural^{3/}</i>	10.466,3	13.476,8	3.010,4	28,8%	2.069,0	18,1%	82.282,1	89.685,9	7.403,8	9,0%	1.617,6	1,8%
<i>Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	337,1	313,5	-23,6	-7,0%	-54,0	-14,7%	2.806,2	3.655,2	849,0	30,3%	639,2	20,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.800,5	32.935,4	1.134,9	3,6%	-1.725,5	-5,0%	184.408,2	190.691,8	6.283,6	3,4%	-6.668,4	-3,3%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	268,1	252,1	-16,0	-6,0%	-40,1	-13,7%	4.689,6	7.938,7	3.249,1	69,3%	2.898,8	56,5%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	78.008,2	31.547,6	-46.460,6	-59,6%	-53.477,3	-62,9%	402.006,4	188.269,9	-213.736,5	-53,2%	-247.459,9	-56,3%
<i>4.3.1 Abono e Seguro Desemprego</i>	4.497,5	2.345,3	-2.152,2	-47,9%	-2.556,8	-52,2%	39.091,8	31.531,6	-7.560,2	-19,3%	-10.275,1	-24,1%
<i>Abono</i>	884,3	-320,6	-1.204,9	-	-1.284,4	-	15.453,4	10.438,7	-5.014,7	-32,5%	-6.019,6	-35,7%
<i>Seguro Desemprego</i>	3.613,3	2.665,9	-947,4	-26,2%	-1.272,4	-32,3%	23.638,3	21.092,9	-2.545,5	-10,8%	-4.255,5	-16,5%
<i>d/q Seguro Defeso</i>	126,8	77,7	-49,1	-38,7%	-60,5	-43,8%	2.577,1	2.557,3	-19,9	-0,8%	-186,2	-6,6%
<i>4.3.2 Anistiados</i>	17,7	17,7	0,0	0,3%	-1,5	-8,0%	94,6	92,6	-2,0	-2,1%	-8,7	-8,5%
<i>4.3.3 Apoio Fin. EE/MM</i>	18.295,0	0,0	-18.295,0	-100,0%	-19.940,6	-100,0%	39.938,8	0,0	-39.938,8	-100,0%	-43.617,4	-100,0%
<i>4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações</i>	54,2	56,8	2,6	4,9%	-2,2	-3,8%	379,8	382,2	2,5	0,7%	-24,1	-5,8%
<i>4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV</i>	5.183,0	5.757,9	574,9	11,1%	108,7	1,9%	36.613,8	39.483,3	2.869,4	7,8%	361,0	0,9%
<i>d/q Sentenças Judiciais e Precatórios</i>	124,1	134,8	10,8	8,7%	-0,4	-0,3%	819,6	988,1	168,5	20,6%	109,7	12,2%
<i>4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)</i>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,6	-100,0%
<i>4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)</i>	57.542,5	19.301,4	-38.241,1	-66,5%	-43.416,9	-69,2%	228.903,3	67.994,8	-160.908,5	-70,3%	-181.359,1	-72,5%
<i>4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha</i>	633,9	555,5	-78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%	6.122,7	4.723,6	-1.399,1	-22,9%	-1.861,3	-27,8%
<i>4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas</i>	129,1	94,7	-34,5	-26,7%	-46,1	-32,7%	451,3	458,8	7,4	1,7%	-29,0	-5,9%
<i>4.3.10 FUNDEB (Complem. União)</i>	1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%	10.221,8	11.430,0	1.208,1	11,8%	555,6	5,0%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	185,2	-3,4	-1,8%	-20,4	-9,9%	1.113,1	1.144,4	31,3	2,8%	-48,2	-4,0%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	940,6	96,2	11,4%	20,3	2,2%	5.745,4	5.659,5	-85,9	-1,5%	-501,0	-8,0%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	3.194,7	3.194,7	-	3.282,5	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	46,8	-288,1	-86,0%	-318,2	-87,2%	21.543,3	17.473,7	-4.069,6	-18,9%	-5.901,5	-25,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	2.298,3	13.234,4	-	14.218,1	-	10.513,3	5.123,5	-5.389,8	-51,3%	-6.281,2	-54,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2.153,8	2.366,6	212,8	9,9%	19,1	0,8%	5.506,7	5.980,0	473,2	8,6%	92,9	1,5%
Equalização de custeio agropecuário	178,6	98,2	-80,4	-45,0%	-96,5	-49,5%	540,0	472,9	-67,1	-12,4%	-105,5	-17,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	357,8	974,6	616,8	172,4%	584,6	149,9%	789,0	1.834,5	1.045,5	132,5%	1.006,2	116,8%
Política de preços agrícolas	-2,2	-2,6	-0,4	17,4%	-0,2	7,7%	-22,1	-2,3	19,8	-89,7%	21,9	-91,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,9	1,0	-1,0	-49,6%	-1,1	-53,8%	20,3	5,9	-14,5	-71,2%	-16,2	-73,0%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-4,2	-3,6	0,6	-13,6%	0,9	-20,7%	-43,1	-8,1	34,9	-81,1%	38,8	-82,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%
Pronaf	1.004,5	829,0	-175,5	-17,5%	-265,8	-24,3%	2.160,7	2.059,7	-101,0	-4,7%	-251,8	-10,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.011,6	832,8	-178,8	-17,7%	-269,7	-24,5%	2.157,2	2.066,2	-91,0	-4,2%	-241,3	-10,2%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-7,1	-3,8	3,3	-46,0%	3,9	-50,5%	3,5	-6,5	-10,0	-	-10,5	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	35,1	-13,4	-48,5	-	-51,7	-	276,2	524,3	248,1	89,8%	233,2	77,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	20,9	38,6	17,8	85,0%	15,9	69,7%	161,7	339,2	177,5	109,8%	171,7	97,2%
Concessão de Financiamento ^{5/}	14,2	-52,1	-66,3	-	-67,6	-	114,5	185,1	70,6	61,6%	61,5	49,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	3,5	24,1	20,6	590,1%	20,3	533,1%	105,9	154,0	48,1	45,4%	42,5	36,7%
Álcool	0,2	0,0	-0,2	-100,0%	-0,2	-100,0%	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,4	-100,0%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-9,1	17,6	26,7	-	27,5	-	96,6	156,5	59,9	62,0%	53,7	51,0%
Funcafé	0,0	0,0	-0,0	-47,1%	-0,0	-51,5%	5,4	4,3	-1,2	-21,8%	-1,6	-26,4%
Revitaliza	0,2	0,0	-0,2	-86,7%	-0,2	-87,8%	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	316,6	-342,5	-52,0%	-401,8	-55,9%	1.646,0	800,9	-845,1	-51,3%	-974,1	-54,2%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) ^{7/}	3,8	3,2	-0,6	-15,8%	-0,9	-22,7%	7,9	7,6	-0,3	-3,6%	-0,8	-9,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	225,0	225,0	-	225,0	-	0,0	225,0	225,0	-	225,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	16,2	15,3	-0,8	-5,2%	-2,3	-13,1%	34,7	31,8	-2,9	-8,2%	-5,3	-13,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,9	-72,8%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-94,0	-121,1	-27,1	28,8%	-18,6	18,2%	-164,5	-294,8	-130,3	79,2%	-122,8	68,4%
Proagro	0,0	166,1	166,1	-	166,1	-	1.050,0	543,2	-506,8	-48,3%	-594,4	-51,8%
PNAFE	0,0	6,1	6,1	-	6,1	-	46,6	-123,8	-170,4	-	-176,2	-
Demais Subsídios e Subvenções	-13.090,0	-240,5	12.849,5	-98,2%	14.026,9	-98,3%	3.910,0	-1.275,8	-5.185,8	-	-5.603,5	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.16 Transferências ANA	0,0	15,2	15,2	-	15,2	-	4,7	45,7	41,0	870,0%	41,4	803,5%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	97,5	17,6	22,1%	10,5	12,0%	1.413,4	668,5	-745,0	-52,7%	-862,2	-55,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-2.124,1	-2.112,9	-	-2.111,9	-	-213,0	-1.136,8	-923,8	433,7%	-857,1	369,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-39,9	-100,0%	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-39,9	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	17.650,1	20.532,4	2.882,3	16,3%	1.294,7	6,7%	127.502,3	128.140,5	638,2	0,5%	-8.490,1	-6,1%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	9.196,1	10.700,7	1.504,6	16,4%	677,5	6,8%	71.596,4	79.384,9	7.788,4	10,9%	2.964,6	3,8%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,1	1.095,4	-36,6	-3,2%	-138,5	-11,2%	7.724,0	7.646,7	-77,3	-1,0%	-625,6	-7,4%
4.4.1.2 Bolsa Família	119,7	1.218,8	1.099,1	918,3%	1.088,4	834,3%	7.845,9	12.951,4	5.105,5	65,1%	4.744,1	55,4%
4.4.1.3 Saúde	7.027,6	7.613,7	586,0	8,3%	-46,1	-0,6%	50.204,3	53.231,0	3.026,6	6,0%	-467,5	-0,9%
4.4.1.4 Educação	610,7	432,9	-177,9	-29,1%	-232,8	-35,0%	3.823,4	3.805,3	-18,1	-0,5%	-287,1	-6,9%
4.4.1.5 Demais	306,0	339,9	33,9	11,1%	6,4	1,9%	1.998,8	1.750,6	-248,2	-12,4%	-399,2	-18,3%
4.4.2 Discricionárias	8.454,0	9.831,7	1.377,7	16,3%	617,2	6,7%	55.905,9	48.755,6	-7.150,3	-12,8%	-11.454,7	-18,8%
4.4.2.1 Saúde	1.595,0	3.769,3	2.174,4	136,3%	2.030,9	116,8%	15.212,9	11.665,3	-3.547,6	-23,3%	-4.771,6	-28,7%
4.4.2.2 Educação	1.377,3	1.305,5	-71,8	-5,2%	-195,7	-13,0%	10.232,8	9.332,7	-900,2	-8,8%	-1.647,7	-14,7%
4.4.2.3 Defesa	914,9	799,7	-115,2	-12,6%	-197,5	-19,8%	4.831,2	4.815,0	-16,2	-0,3%	-380,0	-7,2%
4.4.2.4 Transporte	967,4	654,8	-312,6	-32,3%	-399,7	-37,9%	4.545,8	3.835,2	-710,6	-15,6%	-1.063,7	-21,4%
4.4.2.5 Administração	532,7	584,2	51,6	9,7%	3,7	0,6%	3.198,6	2.969,3	-229,2	-7,2%	-468,5	-13,4%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	364,4	281,0	-83,4	-22,9%	-116,2	-29,2%	1.608,5	1.454,5	-154,0	-9,6%	-275,4	-15,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	278,0	318,2	40,2	14,4%	15,2	5,0%	1.748,4	1.470,3	-278,0	-15,9%	-416,2	-21,8%
4.4.2.8 Assistência Social	232,6	130,7	-101,9	-43,8%	-122,8	-48,4%	997,5	847,5	-149,9	-15,0%	-227,8	-20,9%
4.4.2.9 Demais	2.191,7	1.988,2	-203,6	-9,3%	-400,7	-16,8%	13.530,2	12.365,8	-1.164,4	-8,6%	-2.203,9	-14,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-87.886,5	-19.828,8	68.057,7	-77,4%	75.962,9	-79,3%	-505.232,1	-73.431,8	431.800,3	-85,5%	479.584,1	-86,8%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	1.760,0							3.351,1				
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0							930,5				
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	1.760,0							2.420,6				
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.014,7							-3.501,2				
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-88.141,2							-505.382,2				
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-2.869,0							-152.432,0				
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-91.010,2							-657.814,2				
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	37.707,6	6.903,9	22,4%	4.133,2	12,3%	193.151,7	242.873,8	49.722,1	25,7%	32.001,5	23,6%
Arrecadação Ordinária	30.169,7	37.152,1	6.982,4	23,1%	4.268,7	13,0%	187.029,0	238.150,2	51.121,2	27,3%	33.965,2	25,0%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	633,9	555,5	-78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%	6.122,7	4.723,6	-1.399,1	-22,9%	-1.963,7	-20,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Despesas de Custeio e Investimento ^{13/}	96.759,5	43.707,9	-53.051,5	-54,8%	-61.754,9	-58,6%	443.015,0	240.950,1	-202.064,9	-45,6%	-243.161,7	-41,7%
Despesas de Custeio	93.283,4	36.634,8	-56.648,6	-60,7%	-65.039,3	-64,0%	400.462,7	216.959,8	-183.502,9	-45,8%	-220.639,6	-41,9%
Investimento	3.476,1	7.073,2	3.597,1	103,5%	3.284,4	86,7%	42.552,3	23.990,2	-18.562,0	-43,6%	-22.522,2	-39,9%
PAC ^{14/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	151,8	137,6	-14,2	-9,3%	-27,8	-16,8%	1.160,1	607,5	-552,6	-47,6%	-658,6	-43,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acordãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.847,6	28.052,9	7.205,4	34,6%	5.330,1	23,5%	152.383,2	196.368,0	43.984,9	28,9%	34.352,4	20,6%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	23.254,1	5.877,7	33,8%	4.314,7	22,8%	118.871,0	156.686,2	37.815,2	31,8%	30.416,1	23,4%
1.2 Fundos Constitucionais	855,2	505,5	-349,7	-40,9%	-426,6	-45,8%	5.461,4	3.878,0	-1.583,5	-29,0%	-2.012,3	-33,7%
1.2.1 Repasse Total	859,6	1.196,3	336,7	39,2%	259,4	27,7%	7.627,8	10.057,2	2.429,4	31,8%	1.958,4	23,5%
1.2.2 Superávit dos Fundos	4,4	690,8	686,4	-	686,0	-	-2.166,4	-6.179,3	-4.012,8	185,2%	-3.970,8	168,0%
1.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	1.084,4	159,7	17,3%	76,5	7,6%	7.638,8	8.260,3	621,5	8,1%	117,5	1,4%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.077,6	1.523,4	98,0%	1.383,6	81,7%	19.648,6	26.968,7	7.320,1	37,3%	6.074,4	28,3%
1.5 CIDE - Combustíveis	119,8	105,3	-14,5	-12,1%	-25,3	-19,4%	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-280,1	-50,0%
1.6 Demais	17,4	26,1	8,7	50,2%	7,1	37,8%	250,5	301,0	50,5	20,2%	36,8	13,5%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	5,3	-0,9	-15,1%	-1,5	-22,1%	28,8	39,6	10,8	37,5%	9,0	28,6%
1.6.4 ITR	11,1	20,8	9,6	86,7%	8,6	71,3%	171,1	222,0	50,8	29,7%	41,9	22,4%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-14,1	-25,5%
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	177.386,3	157.908,0	-19.478,3	-11,0%	-35.433,9	-18,3%	1.120.828,6	942.697,5	-178.131,2	-15,9%	-262.883,3	-21,5%
2.1 Benefícios Previdenciários	50.664,9	73.925,2	23.260,2	45,9%	18.703,0	33,9%	408.172,1	437.397,2	29.225,1	7,2%	181,7	0,0%
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	38.924,9	59.063,9	20.139,1	51,7%	16.637,8	39,2%	314.321,8	333.666,1	19.344,3	6,2%	-3.029,7	-0,9%
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.115,6	13.147,6	3.032,0	30,0%	2.122,2	19,2%	79.377,4	85.941,9	6.564,5	8,3%	996,3	1,1%
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.624,5	1.713,6	89,1	5,5%	57,0	-3,2%	14.472,8	17.789,2	3.316,4	22,9%	2.215,0	14,0%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.558,2	32.230,9	672,6	2,1%	-2.166,0	-6,3%	183.516,0	189.103,7	5.587,8	3,0%	-7.310,2	-3,6%
2.2.1 Ativo Civil	11.983,5	12.372,7	389,2	3,2%	-688,7	-5,3%	77.814,8	78.355,4	540,6	0,7%	-4.863,8	-5,7%
2.2.2 Ativo Militar	3.276,2	3.221,1	55,1	-1,7%	-349,8	-9,8%	18.350,0	19.514,5	1.164,4	6,3%	-98,8	-0,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,5	9.726,2	-23,3	-0,2%	-900,2	-8,5%	52.323,1	52.040,6	-282,4	-0,5%	-3.998,3	-7,0%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.283,4	6.652,2	368,8	5,9%	-196,4	-2,9%	30.330,5	31.258,7	928,1	3,1%	-1.234,7	-3,7%
2.2.5 Outros	265,6	258,7	6,9	-2,6%	-30,8	-10,6%	4.697,5	7.934,6	3.237,0	68,9%	2.885,6	56,2%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	78.001,8	31.566,5	-46.435,4	-59,5%	-53.451,5	-62,9%	401.980,3	188.325,7	-213.654,6	-53,2%	-247.374,6	-56,3%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.497,5	2.345,3	-2.152,2	-47,9%	-2.556,8	-52,2%	39.091,8	31.531,6	-7.560,2	-19,3%	-10.275,1	-24,1%
2.3.2 Anistiados	17,8	17,7	0,0	-0,1%	-1,6	-8,3%	94,7	92,7	-2,0	-2,1%	-8,8	-8,5%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	18.295,0	-	18.295,0	-100,0%	-19.940,6	-100,0%	39.938,8	0,0	-39.938,8	-100,0%	-43.617,4	-100,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,8	61,2	4,4	7,7%	-0,7	-1,2%	391,4	408,8	17,4	4,4%	-9,7	-2,3%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.183,3	5.758,2	574,9	11,1%	108,7	1,9%	36.614,1	39.484,8	2.870,7	7,8%	362,2	0,9%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,6	-100,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	57.536,1	19.303,9	-38.232,2	-66,4%	-43.407,5	-69,2%	228.879,6	67.938,1	-160.941,4	-70,3%	-181.391,4	-72,5%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	555,5	78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%	6.122,7	4.723,6	-1.399,1	-22,9%	-1.861,3	-27,8%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	94,7	34,5	-26,7%	-46,1	-32,7%	451,3	458,8	7,4	1,7%	-29,0	-5,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%	10.221,8	11.430,0	1.208,1	11,8%	555,6	5,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	188,3	185,1	3,2	-1,7%	-20,1	-9,8%	1.113,3	1.144,5	31,2	2,8%	-48,3	-4,0%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	828,3	922,5	94,1	11,4%	19,6	2,2%	5.653,7	5.559,3	-94,4	-1,7%	-502,7	-8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	3.194,7	3.194,7	-	3.282,5	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real			
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	334,9	68,5	-	266,4	-79,5%	-	296,5	-81,2%	21.543,5	17.583,8	-3.959,8	-18,4%	-5.789,8	-24,6%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-	10.936,2	2.298,3	13.234,4	-	14.218,1	-	10.513,3	5.123,5	-5.389,8	-51,3%	-6.281,2	-54,6%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	178,6	98,2	-	80,4	-45,0%	-	96,5	-49,5%	540,0	472,9	-67,1	-12,4%	-105,5	-17,9%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	357,8	974,6	616,8	172,4%	584,6	149,9%	789,0	1.834,5	1.045,5	132,5%	1.006,2	116,8%		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,9	1,0	-	1,0	-49,6%	-	1,1	-53,8%	20,3	5,9	-14,5	-71,2%	-16,2	-73,0%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	4,2	-	3,6	0,6	-13,6%	0,9	-20,7%	-43,1	-8,1	34,9	-81,1%	38,8	-82,8%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	-	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%
2.3.15.6 Pronaf	1.004,5	829,0	-	175,5	-17,5%	-	265,8	-24,3%	2.160,7	2.059,7	-101,0	-4,7%	-251,8	-10,7%
2.3.15.7 Proex	35,1	-	13,4	-	48,5	-	51,7	-	276,2	524,3	248,1	89,8%	233,2	77,3%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,5	24,1	20,6	590,1%	20,3	533,1%	105,9	154,0	48,1	45,4%	42,5	36,7%		
2.3.15.9 Álcool	0,2	-	-	0,2	-100,0%	-	0,2	-100,0%	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	9,1	17,6	26,7	-	27,5	-	96,6	156,5	59,9	62,0%	53,7	51,0%	
2.3.15.11 Funcafé	0,0	0,0	-	0,0	-47,1%	-	0,0	-51,5%	5,4	4,3	-1,2	-21,8%	-1,6	-26,4%
2.3.15.12 Revitaliza	0,2	0,0	-	0,2	-86,7%	-	0,2	-87,8%	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	316,6	-	342,5	-52,0%	-	401,8	-55,9%	1.646,0	800,9	-845,1	-51,3%	-974,1	-54,2%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,8	3,2	-	0,6	-15,8%	-	0,9	-22,7%	7,9	7,6	-0,3	-3,6%	-0,8	-9,5%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	225,0	225,0	-	225,0	-	-	0,0	225,0	225,0	-	-	225,0	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	16,2	15,3	-	0,8	-5,2%	-	2,3	-13,1%	34,7	31,8	-2,9	-8,2%	-5,3	-13,9%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	94,0	-	121,1	-	27,1	28,8%	-	18,6	18,2%	-164,5	-294,8	-130,3	79,2%
2.3.15.19 Proagro	-	166,1	166,1	-	166,1	-	-	1.050,0	543,2	-506,8	-48,3%	-594,4	-51,8%	
2.3.15.20 PNAFE	-	6,1	6,1	-	6,1	-	-	46,6	-123,8	-170,4	-	-176,2	-	
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,9	-72,8%	
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,4	-100,0%	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	13.090,0	-	240,5	12.849,5	-98,2%	14.026,9	-98,3%	3.910,0	-1.275,8	-5.185,8	-	-5.603,5	-
2.3.16 Transferências ANA	13,4	26,7	13,3	99,8%	12,1	83,3%	81,6	123,3	41,8	51,2%	36,7	41,2%		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	94,3	14,4	18,0%	7,2	8,3%	1.413,4	665,2	-748,2	-52,9%	-865,4	-56,0%		
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	11,2	-	2.124,1	-	2.112,9	-	-	-213,0	-1.136,8	-923,8	433,7%	-857,1	369,3%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	36,6	-	-	36,6	-100,0%	-	39,9	-100,0%	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-39,9	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	17.161,3	20.185,5	3.024,2	17,6%	1.480,6	7,9%	127.160,3	127.870,8	710,5	0,6%	-8.380,2	-6,0%		
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	9.214,0	10.729,6	1.515,6	16,4%	686,8	6,8%	71.491,6	79.207,1	7.715,4	10,8%	2.897,5	3,7%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.134,3	1.098,4	-	35,9	-3,2%	-	137,9	-11,2%	7.714,7	7.628,0	-86,7	-1,1%	-634,5	-7,5%
2.4.1.2 Bolsa Família	119,9	1.222,1	1.102,2	919,1%	1.091,4	835,0%	7.819,9	12.935,1	5.115,2	65,4%	4.755,7	55,8%		
2.4.1.3 Saúde	7.041,3	7.634,2	592,9	8,4%	-	40,4	-0,5%	50.142,5	53.102,4	2.959,9	5,9%	-531,1	-1,0%	
2.4.1.4 Educação	611,9	434,0	-	177,9	-29,1%	-	232,9	-34,9%	3.820,3	3.794,9	-25,3	-0,7%	-294,2	-7,1%
2.4.1.5 Demais	306,6	340,8	34,3	11,2%	6,7	2,0%	1.994,2	1.746,6	-247,6	-12,4%	-398,3	-18,3%		
2.4.2 Discricionárias	7.947,3	9.455,9	1.508,6	19,0%	793,7	9,2%	55.668,7	48.663,7	-7.004,9	-12,6%	-11.277,8	-18,5%		
2.4.2.1 Saúde	1.499,4	3.625,3	2.125,9	141,8%	1.991,0	121,8%	15.184,0	11.584,3	-3.599,7	-23,7%	-4.818,9	-29,1%		
2.4.2.2 Educação	1.294,7	1.255,6	-	39,1	-3,0%	-	155,6	-11,0%	10.206,0	9.375,8	-830,2	-8,1%	-1.572,2	-14,1%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real		
	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2020	2021	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.4.2.3 Defesa	860,1	769,1	-	90,9	-10,6%	-	168,3	-18,0%	4.799,4	4.802,8	3,5	0,1%	
2.4.2.4 Transporte	909,5	629,8	-	279,7	-30,8%	-	361,5	-36,5%	4.507,2	3.846,5	-660,7	-14,7%	
2.4.2.5 Administração	500,8	561,9	61,2	12,2%	16,1	3,0%	3.183,3	2.963,8	-219,5	-6,9%	-456,8	-13,1%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	342,6	270,3	-	72,3	-21,1%	-	103,1	-27,6%	1.592,0	1.452,3	-139,7	-8,8%	
2.4.2.7 Segurança Pública	261,4	306,0	44,7	17,1%	21,2	7,4%	1.739,9	1.468,2	-271,7	-15,6%	-408,8	-21,5%	
2.4.2.8 Assistência Social	218,7	125,8	-	92,9	-42,5%	-	112,6	-47,2%	991,6	841,1	-150,5	-15,2%	
2.4.2.9 Demais	2.060,4	1.912,2	-	148,2	-7,2%	-	333,5	-14,9%	13.465,3	12.328,8	-1.136,4	-8,4%	
Memorando:													
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	198.233,9	185.960,9	-	12.273,0	-6,2%	-	30.103,7	-13,9%	1.273.211,8	1.139.065,5	-134.146,3	-10,5%	
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	85.494,8	49.683,6	-	35.811,2	-41,9%	-	43.501,3	-46,7%	439.280,1	279.188,3	-160.091,8	-36,4%	
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	22.733,0	30.592,8	7.859,7	34,6%	5.815,0	23,5%	165.571,6	212.354,1	46.782,5	28,3%	36.324,6	20,1%	
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	23.254,1	5.877,7	33,8%	4.314,7	22,8%	118.871,0	156.686,2	37.815,2	31,8%	30.416,1	23,4%	
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	924,7	1.084,4	159,7	17,3%	76,5	7,6%	7.638,8	8.260,3	621,5	8,1%	117,5	1,4%	
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.077,6	1.523,4	98,0%	1.383,6	81,7%	19.648,6	26.968,7	7.320,1	37,3%	6.074,4	28,3%	
4.1.4 CIDE - Combustíveis	119,8	105,3	-	14,5	-12,1%	-	25,3	-19,4%	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	
4.1.5 Demais	2.757,9	3.071,4	313,4	11,4%	65,4	2,2%	18.900,3	20.165,0	1.264,6	6,7%	-3,3	0,0%	
IOF Ouro	6,2	5,3	-	0,9	-15,1%	-	1,5	-22,1%	28,8	39,6	10,8	37,5%	
ITR	11,1	20,8	9,6	86,7%	8,6	71,3%	171,1	222,0	50,8	29,7%	41,9	22,4%	
FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%	10.221,8	11.430,0	1.208,1	11,8%	555,6	5,0%	
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.622,3	1.418,9	-	203,4	-12,5%	-	349,3	-19,8%	8.478,6	8.473,5	-5,1	-0,1%	
FCDF - OCC	188,3	185,1	-	3,2	-1,7%	-	20,1	-9,8%	1.113,3	1.144,5	31,2	2,8%	
FCDF - Pessoal	1.434,0	1.233,8	-	200,2	-14,0%	-	329,2	-21,1%	7.365,3	7.329,0	-36,3	-0,5%	
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	62.746,0	19.067,3	-	43.678,7	-69,6%	-	49.322,6	-72,1%	273.636,5	66.682,8	-206.953,7	-75,6%	
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	0,0	-	-	0,0	-100,0%	-	0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	15,2	15,5	0,3	2,0%	-	1,1	-6,4%	55,0	140,7	85,7	155,9%	84,2	140,2%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	13,9	11,8	-	2,1	-15,3%	-	3,4	-22,3%	51,6	101,4	49,8	96,3%	
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,3	3,7	2,4	191,8%	-	2,3	167,8%	-	3,3	39,3	36,0	-	
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	0,5	8,0	7,5	-	-	7,5	-	17,0	10,7	-6,3	-37,2%	-7,8	-42,2%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	112.739,1	136.277,4	23.538,2	20,9%	13.397,5	10,9%	833.931,7	859.877,2	25.945,5	3,1%	-33.346,9	-3,7%	

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO:23224231904
Date: 2021.09.10 11:29:21 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Curitiba
Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.104835/2020-32

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Curitiba

UF: PR

Número do PVL: PVL02.002065/2020-21

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 17/08/2021

Data Limite de Conclusão: 31/08/2021

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: New Development Bank

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 75.000.000,00

Analista Responsável: Ho Yiu Cheng

Vínculos

PVL: PVL02.002065/2020-21

Processo: 17944.104835/2020-32

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.104835/2020-32

Checklist**Legenda:** AD Adequado (29) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	08/08/2021	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	

Processo nº 17944.104835/2020-32

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Resolução da COFIEC	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
NE	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL**Informações sobre o interessado**

E-mails para contato: smrh@smrh.curitiba.pr.gov.br; smf@smf.curitiba.pr.gov.br

Processo nº 17944.104835/2020-32

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104835/2020-32

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104835/2020-32

Processo nº 17944.104835/2020-32

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Destinados à execução do Programa

Taxa de Juros: Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste - Oeste e Sul

Taxa LIBOR 6 meses (USD) + spread de 0,95% a.a.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de compromisso de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado. A cobrança entrará em vigor 60 dias após a assinatura do contrato de empréstimo. O saldo acumulado

será de 10% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 1º ano, 40% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 2º ano, 70% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 3º ano, 90% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 4º ano e 100% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado posteriormente. Comissão de abertura: 0,25%. Entretanto, se os montantes desembolsados no final primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 10%, 40%, 70%, e 90% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula. A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses. Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 150

Prazo total (meses): 216

Ano de início da Operação: 2021

Ano de término da Operação: 2039

Processo nº 17944.104835/2020-32

Processo nº 17944.104835/2020-32

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	6.680.000,00	7.480.000,00	0,00	789.630,00	789.630,00
2022	4.580.000,00	21.985.000,00	0,00	980.630,00	980.630,00
2023	4.992.500,00	23.290.000,00	0,00	1.036.442,00	1.036.442,00
2024	1.462.500,00	15.082.500,00	0,00	2.077.759,00	2.077.759,00
2025	1.035.000,00	7.162.500,00	0,00	2.749.677,00	2.749.677,00
2026	0,00	0,00	0,00	2.914.350,00	2.914.350,00
2027	0,00	0,00	5.769.231,00	2.802.259,00	8.571.490,00
2028	0,00	0,00	5.769.231,00	2.652.806,00	8.422.037,00
2029	0,00	0,00	5.769.231,00	2.503.457,00	8.272.688,00
2030	0,00	0,00	5.769.231,00	2.358.630,00	8.127.861,00
2031	0,00	0,00	5.769.231,00	2.204.983,00	7.974.214,00
2032	0,00	0,00	5.769.231,00	2.154.990,00	7.924.221,00
2033	0,00	0,00	5.769.231,00	1.908.536,00	7.677.767,00
2034	0,00	0,00	5.769.231,00	1.856.083,00	7.625.314,00
2035	0,00	0,00	5.769.231,00	1.706.629,00	7.475.860,00
2036	0,00	0,00	5.769.231,00	1.657.150,00	7.426.381,00
2037	0,00	0,00	5.769.231,00	1.598.363,00	7.367.594,00
2038	0,00	0,00	5.769.231,00	1.463.598,00	7.232.829,00
2039	0,00	0,00	5.769.228,00	1.398.630,00	7.167.858,00
Total:	18.750.000,00	75.000.000,00	75.000.000,00	36.814.602,00	111.814.602,00

Processo nº 17944.104835/2020-32

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.104835/2020-32

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2021	240.155.468,80	0,00	43.632.068,00	283.787.536,80
2022	17.979.736,88	0,00	165.697.118,82	183.676.855,70
2023	0,00	0,00	286.295.635,90	286.295.635,90
2024	0,00	0,00	237.599.272,81	237.599.272,81
2025	0,00	0,00	66.350.147,66	66.350.147,66
Total:	258.135.205,68	0,00	799.574.243,19	1.057.709.448,87

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2021	121.585.500,00	64.795.941,00	58.989.369,99	33.987.425,00	180.574.869,99	98.783.366,00
2022	120.010.183,00	63.587.816,00	56.936.989,00	43.571.016,00	176.947.172,00	107.158.832,00
2023	118.312.139,00	57.148.353,00	56.893.695,00	43.321.037,00	175.205.834,00	100.469.390,00
2024	117.211.213,00	55.928.622,00	53.798.369,00	42.747.294,00	171.009.582,00	98.675.916,00
2025	116.360.683,39	54.601.744,00	52.758.741,00	41.469.684,00	169.119.424,39	96.071.428,00
2026	115.067.745,00	53.876.252,00	52.483.980,00	40.127.504,00	167.551.725,00	94.003.756,00

Processo nº 17944.104835/2020-32

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2027	114.502.659,00	49.149.635,00	52.355.041,00	39.943.744,00	166.857.700,00	89.093.379,00
2028	94.563.881,00	47.459.961,00	51.335.577,00	36.973.583,00	145.899.458,00	84.433.544,00
2029	70.547.153,00	40.080.256,00	57.189.745,00	35.986.487,00	127.736.898,00	76.066.743,00
2030	61.497.223,00	41.320.876,00	57.978.524,00	31.984.736,00	119.475.747,00	73.305.612,00
2031	59.175.613,00	41.681.531,00	57.652.148,00	30.587.415,00	116.827.761,00	72.268.946,00
2032	52.597.864,00	41.123.885,00	57.706.129,00	29.469.821,00	110.303.993,00	70.593.706,00
2033	45.054.914,00	40.315.507,00	56.856.348,00	29.364.852,00	101.911.262,00	69.680.359,00
2034	44.211.583,00	39.856.314,00	56.785.364,00	29.247.158,00	100.996.947,00	69.103.472,00
2035	43.736.706,00	39.326.059,00	56.548.639,00	29.187.452,00	100.285.345,00	68.513.511,00
2036	42.349.032,00	24.017.149,00	56.357.936,00	28.038.452,00	98.706.968,00	52.055.601,00
2037	41.028.456,00	20.285.413,00	55.954.823,00	24.938.354,00	96.983.279,00	45.223.767,00
2038	41.128.789,00	12.640.199,40	54.988.100,88	24.459.853,00	96.116.889,88	37.100.052,40
2039	39.682.590,33	10.985.348,00	54.139.930,00	24.301.545,00	93.822.520,33	35.286.893,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.458.623.926,72	798.180.861,40	1.057.709.448,87	639.707.412,00	2.516.333.375,59	1.437.888.273,40

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00220	30/06/2021
Euro	5,92760	30/06/2021
Iene	0,04505	30/06/2021

Processo nº 17944.104835/2020-32

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2020

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 144.981.889,29

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 706.632.815,14

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 3º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 957.721.209,36

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 3º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 8.228.076.832,94

Processo nº 17944.104835/2020-32

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2021**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 1.458.623.926,72**Deduções:** 3.421.104.343,80**Dívida consolidada líquida (DCL):** -1.962.480.417,08**Receita corrente líquida (RCL):** 7.931.778.120,29**% DCL/RCL:** -24,74

Processo nº 17944.104835/2020-32

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.104835/2020-32

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.104835/2020-32

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2021

Período:

1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	4.459.397.103,56	98.277.222,31
Despesas não computadas	1.373.453.708,65	3.311.060,51

Processo nº 17944.104835/2020-32

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00
Contribuições patronais		
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	3.085.943.394,91	94.966.161,80
Receita Corrente Líquida (RCL)	7.509.412.224,03	7.509.412.224,03
TDP/RCL	41,09	1,26
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

15798

Data da LOA

22/12/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
629	Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste- Oeste e Sul.

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Não

Processo nº 17944.104835/2020-32

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

15131

Data da Lei do PPA

08/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0006 Programa Viva Curitiba mais Ágil	Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste- Oeste e Sul.

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2020 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.104835/2020-32

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não

Repasso de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.104835/2020-32

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 1 - Inserida por Terezinha De Fátima Perkoski | CPF 60794518087 | Perfil Operador de Ente | Data 12/01/2021 15:37:11
Conforme Tabela em anexo na aba de Documentos:

Total de recursos recebidos no 3º Quadrimestre de 2020 R\$80.999.295,07

Amortização Realizadas no 3º Quadrimestre de 2020 R\$91.153.384,19

Processo nº 17944.104835/2020-32

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	15658	03/07/2020	Dólar dos EUA	75.000.000,00	11/01/2021	DOC00.000237/2021-23

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I da Lei nº 4.320/1964	31/12/2020	12/01/2021	DOC00.000317/2021-89
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas nº 270-21	10/08/2021	12/08/2021	DOC00.036676/2021-74
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas 143/2021	09/06/2021	10/06/2021	DOC00.030489/2021-87
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	19/03/2021	19/03/2021	DOC00.022401/2021-53
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	11/01/2021	12/01/2021	DOC00.000272/2021-42
Documentação adicional	ROF TB064554-20210910	10/09/2021	10/09/2021	DOC00.039259/2021-83
Documentação adicional	Liminar Nº 5059648-85.2021.4.04.7000 /PR	09/09/2021	10/09/2021	DOC00.039258/2021-39
Documentação adicional	Diário Oficial	30/07/2021	17/08/2021	DOC00.037022/2021-68
Documentação adicional	ROF TB64554-20210618	18/06/2021	18/06/2021	DOC00.031308/2021-30
Documentação adicional	Diário Oficial	25/05/2021	18/06/2021	DOC00.031309/2021-84
Documentação adicional	Diário Oficial	30/03/2021	18/06/2021	DOC00.031319/2021-10
Documentação adicional	Declaração de Competencia Tributária	30/03/2021	10/06/2021	DOC00.030490/2021-10
Documentação adicional	ROF TB64554-20210319	19/03/2021	19/03/2021	DOC00.022406/2021-86
Documentação adicional	Tabela Nota Explicativa 3º Quadrimestre	31/12/2020	12/01/2021	DOC00.000318/2021-23
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico 024-2021	04/03/2021	10/06/2021	DOC00.030488/2021-32
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico 024-2021	04/03/2021	19/03/2021	DOC00.022405/2021-31
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	08/01/2021	12/01/2021	DOC00.000266/2021-95
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico 01-2021	01/03/2021	19/03/2021	DOC00.022403/2021-42
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	15/12/2020	22/01/2021	DOC00.001565/2021-47

Processo nº 17944.104835/2020-32

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRÍÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	15/12/2020	12/01/2021	DOC00.000267/2021-30
Recomendação da COFIEX	RECOMENDAÇÃO COFIEX	22/05/2020	11/01/2021	DOC00.000241/2021-91

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 25/08/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	20/08/2021

Em retificação pelo interessado - 02/08/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/08/2021

Em retificação pelo interessado - 24/06/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/06/2021

Em retificação pelo interessado - 18/06/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	17/06/2021

Processo nº 17944.104835/2020-32

Em retificação pelo interessado - 26/03/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	25/03/2021

Em retificação pelo interessado - 11/02/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/02/2021

Processo nº 17944.104835/2020-32

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00220	30/06/2021

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2021	37.416.456,00	283.787.536,80	321.203.992,80
2022	109.973.367,00	183.676.855,70	293.650.222,70
2023	116.501.238,00	286.295.635,90	402.796.873,90
2024	75.445.681,50	237.599.272,81	313.044.954,31
2025	35.828.257,50	66.350.147,66	102.178.405,16
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104835/2020-32

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2021	3.949.887,19	279.358.235,99	283.308.123,18
2022	4.905.307,39	284.106.004,00	289.011.311,39
2023	5.184.490,17	275.675.224,00	280.859.714,17
2024	10.393.366,07	269.685.498,00	280.078.864,07
2025	13.754.434,29	265.190.852,39	278.945.286,68
2026	14.578.161,57	261.555.481,00	276.133.642,57
2027	42.876.307,28	255.951.079,00	298.827.386,28
2028	42.128.713,48	230.333.002,00	272.461.715,48
2029	41.381.639,91	203.803.641,00	245.185.280,91
2030	40.657.186,29	192.781.359,00	233.438.545,29
2031	39.888.613,27	189.096.707,00	228.985.320,27
2032	39.638.538,29	180.897.699,00	220.536.237,29
2033	38.405.726,09	171.591.621,00	209.997.347,09
2034	38.143.345,69	170.100.419,00	208.243.764,69
2035	37.395.746,89	168.798.856,00	206.194.602,89
2036	37.148.243,04	150.762.569,00	187.910.812,04
2037	36.854.178,71	142.207.046,00	179.061.224,71
2038	36.180.057,22	133.216.942,28	169.396.999,50
2039	35.855.059,29	129.109.413,33	164.964.472,62
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104835/2020-32

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executadas do exercício anterior	706.632.815,14
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
 Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	706.632.815,14
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	144.981.889,29
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
 Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	144.981.889,29

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	957.721.209,36
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
 Despesa de capital do exercício ajustadas	957.721.209,36
Liberações de crédito já programadas	283.787.536,80
Liberação da operação pleiteada	37.416.456,00
 Liberações ajustadas	321.203.992,80

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104835/2020-32

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	37.416.456,00	283.787.536,80	8.211.955.471,66	3,91	24,45
2022	109.973.367,00	183.676.855,70	8.179.807.447,49	3,59	22,44
2023	116.501.238,00	286.295.635,90	8.147.785.275,86	4,94	30,90
2024	75.445.681,50	237.599.272,81	8.115.888.464,09	3,86	24,11
2025	35.828.257,50	66.350.147,66	8.084.116.521,41	1,26	7,90
2026	0,00	0,00	8.052.468.959,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	8.020.945.289,92	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	7.989.545.029,18	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	7.958.267.693,64	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	7.927.112.802,09	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	7.896.079.875,17	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	7.865.168.435,44	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	7.834.378.007,28	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	7.803.708.116,97	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	7.773.158.292,63	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	7.742.728.064,23	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	7.712.416.963,56	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	7.682.224.524,28	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	7.652.150.281,85	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2021	3.949.887,19	279.358.235,99	8.211.955.471,66	3,45
2022	4.905.307,39	284.106.004,00	8.179.807.447,49	3,53
2023	5.184.490,17	275.675.224,00	8.147.785.275,86	3,45
2024	10.393.366,07	269.685.498,00	8.115.888.464,09	3,45

Processo nº 17944.104835/2020-32

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2025	13.754.434,29	265.190.852,39	8.084.116.521,41	3,45
2026	14.578.161,57	261.555.481,00	8.052.468.959,00	3,43
2027	42.876.307,28	255.951.079,00	8.020.945.289,92	3,73
2028	42.128.713,48	230.333.002,00	7.989.545.029,18	3,41
2029	41.381.639,91	203.803.641,00	7.958.267.693,64	3,08
2030	40.657.186,29	192.781.359,00	7.927.112.802,09	2,94
2031	39.888.613,27	189.096.707,00	7.896.079.875,17	2,90
2032	39.638.538,29	180.897.699,00	7.865.168.435,44	2,80
2033	38.405.726,09	171.591.621,00	7.834.378.007,28	2,68
2034	38.143.345,69	170.100.419,00	7.803.708.116,97	2,67
2035	37.395.746,89	168.798.856,00	7.773.158.292,63	2,65
2036	37.148.243,04	150.762.569,00	7.742.728.064,23	2,43
2037	36.854.178,71	142.207.046,00	7.712.416.963,56	2,32
2038	36.180.057,22	133.216.942,28	7.682.224.524,28	2,21
2039	35.855.059,29	129.109.413,33	7.652.150.281,85	2,16
Média até 2027:				3,50
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				30,42
Média até o término da operação:				2,99
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				25,97

— — — — — Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001 — — — — —

Processo nº 17944.104835/2020-32

Receita Corrente Líquida (RCL)	7.931.778.120,29
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.962.480.417,08
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.057.709.448,87
Valor da operação pleiteada	375.165.000,00
Saldo total da dívida líquida	-529.605.968,21
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,07
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	-5,56%

Operações de crédito pendentes de regularização -----**Data da Consulta:** 10/09/2021**Cadastro da Dívida Pública (CDP)** -----**Data da Consulta:** 10/09/2021

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2020	Atualizado e homologado	01/06/2021 17:09:18



Prefeitura Municipal de Curitiba

Procuradoria Geral do Município

Núcleo de

Assessoramento Jurídico SMF

Av. João Gualberto, 241, Centro Cívico

80.030-000

Curitiba - PR

Tel 41 3350-8626 3350-8676

7ROCESSO Nº: 01- 079.722/2019.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ASSUNTO: PARECER SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.
PARECER JURÍDICO Nº: 24/2021.

Versa o presente sobre pedido da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento de emissão de parecer sobre a realização de operação de crédito externo envolvendo o Município de Curitiba e o New Development Bank - NDB, destinados à implantação do Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul, componente do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, considerando o interesse econômico e social da operação pretendida, e as demonstrações da sua relação custo-benefício, observando as orientações contidas no documento *operações de Crédito de Estados e Municípios – Manual para Instrução de Pleitos – MIT – Versão 2020.09 W*, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Consta que os valores a serem envolvidos na operação remontam quantia de U\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos).

A solicitação é para dar cumprimento ao artigo 32, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 e artigo 21, da Resolução 43 de 2001 do Senado Federal.

Preliminarmente cabe ressaltar que a referida LC 101/00 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que contempla em seu bojo a participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos, transparência e publicidade dos atos, disponibilidade das contas, controle com gastos de pessoal, controle da dívida pública, e das **operações de crédito** dentre outros.

O artigo 32 em seu § 1º reza *in verbis*:

1



Prefeitura Municipal de Curitiba

Procuradoria Geral do Município
Núcleo de
Assessoramento Jurídico SMF
Av. João Gualberto, 241, Centro Cívico
80.030-000
Curitiba - PR
Tel 41 3350-8626 3350-8676

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV – ...
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI – ...

Já o artigo 21, inciso I da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal que também dá embasamento legal ao pleito estabelece que:

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:

- I – pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Curitiba – PR para realizar operação de crédito com o



New Development Bank - NDB no valor de U\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) destinados à implantação do Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul, componente do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, conforme lei n.º 15.658 de 03 de julho de 2020 e nos termos e informações constantes do processo este ente federativo atende às seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei 15.658 de 03 de julho 2020;
- II – declara a inclusão na Lei Orçamentária Anual do exercício, Lei nº 15.798, de 22 de Dezembro de 2020;
- III – declara a inclusão do projeto no Plano Pluri Anual vigente, Lei nº 15.131 de 08 de dezembro de 2017.
- IV – O Município de Curitiba – PR não assinou contrato na modalidade Parceria Público- Privada – PPP.
- V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal. Ademais, envio, em anexo a este documento, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício anterior (2020).
- VI - O Município de Curitiba – PR cumpre o limite constitucional mínimos relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2020), e cumpre o limite constitucional mínimos relativo aos gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2020 e 2019), e para tal comprovação, envio, em anexo, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

3



Prefeitura Municipal de Curitiba

Procuradoria Geral do Município

Núcleo de

Assessoramento Jurídico SMF

Av. João Gualberto, 241, Centro Cívico

80.030-000

Curitiba - PR

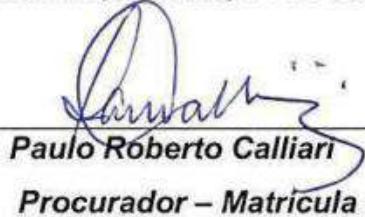
Tel 41 3350-8626 3350-8676

Esta operação está prevista na LOA 2021 – Lei 15.798/2020, cujas despesas correrão pelas dotações orçamentárias 11001.15453.0006.1186 e 25001.15451.0006.1127 – Fonte 629. 000 e 001.

CONCLUSÃO

Este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

NAJ.SMF, Curitiba, 04 de março de 2021.


Paulo Roberto Calliari

Procurador – Matrícula nº 80.787

Aprovo o parecer:


Rafael Valdomiro Greca de Macedo

Prefeito de Curitiba



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

Protocolo: 01-079.722/2019

Interessado: Município de Curitiba

Assunto: New Development Bank - NDB. Empréstimo Internacional. Contrato. Minuta Negociação. Exame de aspectos jurídicos-formais.

Parecer nº 06/2021

MINUTA DE CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL – NEW DEVELOPMENT BANK – IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE AUMENTO DA CAPACIDADE E VELOCIDADE DO BRT LESTE – OESTE E DO BRT SUL - EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS DO CONTRATO.

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento do Município de Curitiba encaminha a este Núcleo de Assessoramento Jurídico a minuta do contrato de empréstimo internacional, a ser firmado entre o Município de Curitiba e o New Development Bank - NDB, cujos recursos serão aplicados no Programa de Mobilidade Sustentável - Projeto Para o Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul, previstos na Lei Municipal sob nº 15.658, de 03 de julho de 2020, que autoriza a contratação da operação de crédito em comento.

CB

0.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

Uma vez concluídas as negociações para a tomada do empréstimo junto ao New Development Bank – NDB, cujos recursos serão utilizados para a implantação do projeto referido, requer-se análise e manifestação jurídica quanto à legalidade da contratação do empréstimo à vista da Lei 15.658/2020 e outros diplomas legais pertinentes, bem como sobre a legalidade da minuta do contrato negociada.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes da análise propriamente dita, impende asseverar não incumbe a este Núcleo de Assessoramento Jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

Ao Núcleo de Assessoramento Jurídico compete apenas e tão somente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III - MÉRITO

Os contratos e os acordos de um modo geral são ajustes decorrentes do acordo de vontades ou do consenso entre as partes. Maria Helena Diniz lembra, contudo, que não basta o mero acordo de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

vontades para a aquisição de um direito, sendo, sim, imprescindível que os efeitos visados pelos acordantes estejam conforme a norma jurídica, pois é ela que permitirá a cada pessoa a prática de determinado negócio jurídico, garantindo sua eficácia.¹

Daí porque a análise de qualquer minuta contratual, sob o ponto de vista jurídico, impõe a conformação de todos os deveres e obrigações ali contidos à lei, de modo que assim possa o acordo de vontades surtir efeitos legais.

Ressalte-se que, em sendo uma das partes contratantes pessoa jurídica de direito público, a exigência de tal conformação torna-se ainda mais relevante, considerando que a Administração Pública está sempre vinculada à lei, estando, desta forma, suas atividades e condutas atreladas ao princípio da legalidade.

Neste contexto, o administrador público só está autorizado a firmar um acordo de vontades, se assim a lei o autorizar.

Outrossim, “as vontades” da Administração a serem ajustadas no instrumento jurídico competente encontram-se igualmente limitadas à lei, em atendimento ao princípio da legalidade, segundo o qual “o administrador público só pode fazer o que a lei lhe autoriza”.

Com efeito, a análise jurídica da presente minuta consistirá na verificação de conformidade das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO com a lei autorizativa do empréstimo e com demais dispositivos da

¹ DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais, Editora Saraiva, Volume I, 2006, p.5.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

legislação nacional, cuja observância se faz imprescindível para sua validade e eficácia, ex vi, Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei 8.666/93.

Da análise da minuta em apreço, verifica-se que o Município de Curitiba pretende realizar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB para a implantação do projeto aumento da capacidade e velocidade do BRT Leste – Oeste e BRT Sul em Curitiba, que se encontra em consonância com o disposto na Lei Municipal sob nº 15.658/2020, verbis:

“Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, até o valor de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), destinados à execução do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vê-se, pois, que o Município de Curitiba está firmando contrato com o NDB, no qual este irá disponibilizar recursos financeiros, a título de empréstimo, mediante contrapartida, para serem aplicados no Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e Sul em Curitiba, em conformidade com o disposto no contrato e na lei autorizativa da operação.

Dentro desse quadro fático e legal, tem-se que a contratação se encontra de acordo com a autorização legal, pois o valor do empréstimo, de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), é idêntico ao valor autorizado de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

Da mesma forma, a minuta do contrato de empréstimo prevê a destinação dos recursos especificamente para a execução do Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e Sul.

Atendida, ainda, na minuta contratual a exigência que prevê que os recursos provenientes do empréstimo serão realizados em conta específica para tal finalidade.

Em suma, a minuta do contrato de empréstimo mostra-se compatível com a autorização legislativa dada pela Lei Municipal sob nº 15.658/2020, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo como quanto à sua destinação. Atendido, pois, o requisito da legalidade.

Quanto às cláusulas contratuais, de cunho negocial, impende esclarecer que, traçado o quadro legislativo em que se autoriza a tomada do empréstimo, praticamente (salvo as cláusulas de adesão – NORMAS GERAIS – não negociáveis) todas as obrigações lançadas no ajuste, como forma de aplicação do valor objeto do empréstimo, forma de desenvolvimento do projeto, juros, condições de pagamento, entre outras, são obrigações acertadas no âmbito do consenso entre as partes, de modo que se está, aqui, diante das opções discricionárias.

Com efeito, autorizada legislativamente a tomada do empréstimo, as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento, e a forma de desenvolvimento técnico do projeto, configuram-se opções administrativas, a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário. E essas opções discricionárias, em consistindo no mérito do atuar administrativo, não podem ser valoradas à luz do critério da legalidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

O que se pode averiguar é se as opções discricionárias se situam dentro do quadro da legalidade, ou seja, se são compatíveis com a legislação.

Dai que o exame que ora se promove, reitere-se, não é bem exame da legalidade das obrigações assumidas em si mesmas, mas, basicamente, conformidade da tomada do empréstimo com a lei autorizativa e atendimento a outros requisitos legais lançados na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, que devem ser atendidos para a concretização do empréstimo internacional em exame.

Nesse sentido, atendido novamente o requisito da legalidade.

No que se refere ao aspecto da legalidade da operação de crédito, conforme apontam os documentos que subsidiaram a presente análise, quais sejam, Resoluções 40 e 43, ambas de 2001 do Senado Federal; Resolução COFIEX nº 01/0140, de 15 de maio de 2020; manifestação exarada pela Assessoria de Captação de Recursos e Gestão de Investimentos; Lei Municipal sob nº 15.658, de 03 de julho de 2020; parecer técnico 01/2020 do IPPUC; parecer jurídico sob nº 104/2020 exarado pelo núcleo jurídico da Secretaria Municipal de Finanças – SMF, verifica-se que:

- a) a operação de crédito a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal foi autorizada, pela Lei Municipal sob n.º 15.658, de 03 de julho de 2020, até o limite de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), a serem destinados à implantação do Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste – Oeste e do BRT Sul;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

- b) os recursos da operação de crédito serão inclusos no orçamento, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
- c) restou atestada a existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei 15.798/2020;
- d) restou atestado o atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- e) restou atestada a observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000, e nas Resoluções 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- f) restou atestado o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente;
- g) restou atestado o interesse econômico e social da operação e sua relação custo-benefício;
- h) restou atestado que até o primeiro quadrimestre do exercício de 2019 o percentual da dívida consolidada em relação à RCL é 18,64%, portanto, muito abaixo do estabelecido pela Resolução do Senado nº 40/2001 – 120% da RCL;
- i) restou atestado que o Município de Curitiba alcançou nota CAPAG A, segundo avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;

.0



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

- j) restou atestado que o percentual de despesa com pessoal, de acordo com a LRF, está em 40,86%;
- k) restou atestado que a relação da dívida consolidada bruta em relação à receita corrente líquida é de 16,09%, nota A, portanto;
- l) restou atestado que a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa e a relação entre as despesas correntes e receitas correntes ajustadas (poupança corrente - PC) alcançaram nota A, respectivamente com 2,48% (menor que 100%) e 89,46% (PC = ou >90% e < 95%);
- m) restou atestada a situação de solvência financeira, com a existência de recursos prontamente utilizáveis e não vinculados para fazer frente às obrigações financeiras de curto prazo;
- n) restou atestada que a situação da poupança corrente está com capacidade de financiar investimentos e/ou amortizar a dívida, além da própria despesa corrente, inclusive juros;
- o) restou atestada a observância ao artigo 167 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Fixadas as premissas para exame jurídico-formal dos termos do contrato de mútuo entre o Município de Curitiba e o New Development Bank - NDB, na versão negociada, e que tem por objeto a concessão de empréstimo de US\$ 75.000.000,00, para aplicação no Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT eixo Leste – Oeste e do BRT eixo Sul, pode-se afirmar que a minuta contratual está de acordo com a autorização legislativa contida na Lei Municipal sob nº

13
A



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

15.658/2020, bem como em consonância com os objetivos do empréstimo autorizado legalmente. Ressalte-se, porém, a necessidade de observância das normas da LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, para a assinatura do contrato.

Por derradeiro, observe-se que na contratação prevalece o valor em dólares.

É o parecer.

PGM/NAJ/IPPUC, 05 de janeiro de 2021.

VIVIANE REDONDO MACHADO
Procuradora do Município
OAB/PR nº 27.581
Matrícula 146.731

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS
Procuradora Geral do Município
OAB/PR nº 23.484
Matrícula 181.175

PARECER TÉCNICO N° 01/2021 – IPPUC

1.0 IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

O presente Parecer Técnico tem por objetivo a instrução do pleito do Município de Curitiba, em contratar operação de crédito externo no montante de US\$ 75.000.000,00 (Setenta e cinco milhões de dólares), destinados à implantação do Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste – Oeste e do BRT Sul, componente do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, considerando o interesse econômico e social da operação pretendida, e as demonstrações da sua relação custo-benefício, observando as orientações contidas no documento "Operações de Crédito de Estados e Municípios – Manual para Instrução de Pleitos – MIP – Versão 2020.09.14.w" disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Este parecer cumpre o requerido no artigo 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, bem como do artigo 32, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.0 JUSTIFICATIVA¹

Curitiba, capital do Estado do Paraná, ocupa uma superfície de 432 km² distribuídos em 75 bairros. É a cidade polo do conjunto de 29 municípios que formam a Região Metropolitana de Curitiba - RMC. A Região Metropolitana de Curitiba abrangendo 16.581,71 km², com uma população de 3.654.960 (Estimativa IBGE 2019), situa-se na porção leste do estado, limitando-se ao norte com o Estado de São Paulo, ao sul com o Estado de Santa Catarina, a leste com a Serra do Mar e a oeste com o segundo planalto paranaense.

Ao longo de sua história o transporte coletivo de Curitiba, como na maioria das cidades brasileiras, era composto de linhas diametrais ou de ligação dos bairros com o centro. O Plano Diretor de 1966 que definiu os eixos estruturais com a interação entre o transporte coletivo, circulação e uso do solo. Com a implantação de um sistema integrado, iniciado na década de 70, seguiu uma concepção de priorizar o transporte de massa sobre o individual.

Atualmente a demanda corresponde a 1.511.743 passageiros transportados por dia. O sistema de transporte funciona em forma de rede integrada, a qual é composta basicamente por 21 Terminais de Integração, 342 Estações de embarque e desembarque, linhas Expressas, linhas Diretas, linhas Interbairros, linhas Convencionais e linhas Alimentadoras, no âmbito urbano.

A frota é composta por 1.639 ônibus, dos quais 62 com tecnologia de baixa emissão, sendo 26 ônibus biarticulados e 06 articulados movidos a biodiesel B100, além de 30 ônibus híbridos, dos quais 02 também operam com biodiesel B100. O custo atual da operação da Rede Integrada de Transporte de Curitiba é de aproximadamente 860 milhões de reais por ano. Todos os itens que compõe a planilha tarifária estão disponíveis no link <https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/rede-integrada-de-transporte>

¹ Este capítulo foi escrito com base nas informações contidas na Carta-Consulta
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Rua Bom Jesus, 669 - Fone (041) 3250-1414 - CEP 80.035-010 - Curitiba - Paraná



Desde o ano de 2010, o transporte de passageiros de Curitiba é uma concessão pública válida por 15 anos, com possibilidade de prorrogação por mais 10 anos. A operação dos serviços de transporte público, por ônibus, de todo o sistema urbano de Curitiba, é de responsabilidade de três consórcios formados por 11 empresas privadas, as quais seguem as diretrizes estabelecidas pelo órgão Municipal de Gestão.

De acordo com a Pesquisa Origem Destino realizada no ano de 2017, o motivo de deslocamentos nos Municípios que integram a RiT apresenta as seguintes distribuições para o total dos municípios analisados, habitação (47%), seguindo-se o trabalho (21%), a escola (19%) e assuntos pessoais (12%). O motivo habitação apresenta valores muito semelhantes entre todos os municípios, no entanto o trabalho, escola e assuntos pessoais apresentam valores mais variados. O motivo habitação ter um percentual próximo dos 50% é expectável pois reflete o retorno à casa dos restantes deslocamentos.

A projeção da população para o Núcleo Urbano Central (NUC), que inclui Curitiba e os municípios lindeiros, indica que no período de 2007 a 2020 a população deverá passar de 2 milhões e novecentos mil habitantes para 3 milhões e quinhentos mil, sendo que em Curitiba, no mesmo período, deverá passar de 1 milhão e quinhentos mil para 2 milhões e oitenta mil habitantes.

Um dos instrumentos municipais utilizados para o ordenamento do crescimento de toda essa população é o Plano de Mobilidade de Curitiba, o qual, baseado nas diretrizes do Plano Diretor, estabelece a prioridade ao Transporte Público em detrimento ao transporte individual. Tal instrumento de planejamento, com abrangência Metropolitana, por meio de propostas de melhorias na qualidade do transporte coletivo da cidade, facilita a mobilidade da população curitibana, bem como, a integração com municípios vizinhos.

Atualmente ao longo do eixo Norte-Sul, o mais carregado da cidade, circulam 364.000 passageiros/dia e do eixo Leste/Oeste 200.500 passageiros/dia. Para atender essa demanda, foram implantadas diferentes linhas nas canaletas exclusivas, as quais vêm apresentando velocidades decrescentes, causando problemas de trânsito e poluição. Também o nível de conforto dos passageiros diminuiu muito e a velocidade comercial do Sistema que no inicio era de 23 km/h, atualmente atinge apenas 16,57 km/h. Na canaleta, devido ao pequeno intervalo entre os ônibus e à quantidade de semáforos, constata-se a formação de comboios, de dois a três ônibus na mesma estação, gerando desconforto aos usuários, velocidade em queda e desperdícios diversos como, tempo de deslocamento, consumo de combustível, frota e pessoal de operação, etc. Também as atuais linhas Diretas (Ligeirinhos), que auxiliam as canaletas exclusivas e trafegam pelas vias rápidas, recebem a pressão dos automóveis e como consequência apresentam queda na velocidade operacional, que era de 30 km/h e hoje está próximo de 17km/h.

Com essa aparente diminuição da qualidade do serviço prestado, somado aos reflexos do recorrente incentivo do Governo Federal à indústria automobilística e à aquisição de veículos individuais, observa-se uma queda no número de passageiros transportados, os quais em 2015 eram 1.619.647/dia e em 2018 totalizaram 1.365.615/dia (URBS, 2019), refletindo diretamente no congestionamento das vias públicas e conflitos no trânsito da cidade.

Diante deste panorama e com foco na solução de mobilidade urbana, torna-se imperativo a ação do poder público visando reverter este quadro e recuperar a demanda de transporte público perdida nos últimos anos.

A proposta de inserção de modais com baixa emissão de carbono vem sendo estudada na cidade desde a década de 80, com a proposta de eletrificação do sistema pela inserção de Trolleybus - ônibus com energia elétrica por catenárias. Desde então, diferentes alternativas vêm sendo estudadas, como a implantação de VLT, Monorail e Metrô, porém, mesmo com toda a eficiência comprovada, devido a seu alto custo de implantação, essas ações foram postergadas.



O primeiro estudo, voltado a ônibus a energia elétrica (sem catenárias) iniciou em 1998, por meio de uma parceria entre ao Governo Municipal de Curitiba e montadora Fiat. Nos anos 2009 foram implantados os veículos B100 - 100% óleo de soja. Em 2010, a cidade começou os testes com os ônibus híbridos (baterias e diesel) em parceria com a Volvo, que compõem a frota até hoje. Também foram testados os sistemas híbrido elétrico *plug-in* Volvo, e firmado um acordo entre a empresa sueca e empresas locais para o desenvolvimento de um veículo híbrido articulado (2014). Ainda em 2014, a chinesa BYD testou durante três meses em Curitiba seu ônibus articulado inteiramente elétrico. Em 2015, o Município realizou um estudo comparativo entre quatro tecnologias de propulsão para ônibus (AC300-Diesel, AC319-híbridos, XY028-BioBus e XY030-Elétrico), com o objetivo principal de avaliar o veículo 100% elétrico, proposto pela BYD em relação às outras tecnologias que já se encontravam em operação ou teste em Curitiba.

Quanto à avaliação do custo por km rodado, emissões de CO₂, consumo e disponibilidade operacional o modelo elétrico desempenhou melhor que as outras tecnologias, no entanto quanto a tempo de abastecimento e autonomia apresentou desempenho ruim comparado às demais.

Curitiba encontra-se em processo de revisão e atualização do Plano de Mobilidade e Transporte Integrado, aprovado em 2008; o prazo de finalização desta etapa está previsto para dezembro de 2021. Esta revisão está em alinhamento com as diretrizes do Plano Diretor de Curitiba, vigente, aprovado em 2015. Nesta revisão, busca-se a identificação de propostas que levem adiante as prioridades adotadas para a construção da Curitiba que se deseja em 2025, ano em que o Plano Diretor passará por uma nova revisão. Um dos objetivos do Plano de Mobilidade Urbana é a criação de um Plano de Ações com o intuito de nortear os investimentos da cidade em curto, médio e longo prazo, bem como, garantir a continuidade das ações de planejamento da cidade.

Dentre as intervenções que integram este Plano de Ações, destaca-se a implantação de um projeto nominado – Ampliação da Capacidade e Velocidade do BRT. É objetivo do financiamento junto ao New Development Bank – NDB o projeto que busca a implantação de melhorias na infraestrutura viária dos Eixos Leste/Oeste e Sul, visando a implantação de Linhas Diretas, nominadas Ligeirão, tanto no sentido Leste/Oeste quanto no sentido Norte/Sul, utilizando as canaletas exclusivas. Essas novas linhas absorverão a demanda dos ônibus Ligeirinhos que hoje trafegam nas vias paralelas às canaletas, cuja velocidade operacional encontra-se reduzida em função do aumento exponencial da frota de veículos de transporte individual, oferecendo a essa demanda dos Ligeirinhos, ganhos nos tempos de deslocamento e maior conforto nas viagens.

3 COMPONENTES DO PROJETO

Os objetivos do Projeto são a implantação de melhorias na infraestrutura viária nos Corredores BRT Leste / Oeste e Sul e arredores para implantação de uma Linha Direta - chamada de Ligeirão - e a aplicação de tecnologias inovadoras para melhorar a dirigibilidade e a experiência do passageiro.

Os principais componentes do Projeto incluem:

3.1 Reestruturação Viária:

Implementação de obras para as faixas de cruzamento e passagem ou passagem direta nos corredores de BRT, incluindo intervenções de pavimentação apoiadas por princípios de certificação de estradas verdes, controle de tráfego e equipamentos de monitoramento, paisagismo, acessibilidade, melhoria da estação de ônibus seguindo uma abordagem de sistema de transporte inteligente. Também inclui obras em torno dos corredores de BRT e a



implementação da abordagem do sistema viário seguro como parte do Programa Vida no Trânsito de Curitiba para a rede BRT.

- 3.1.1 Subcomponente Corredores Leste-Oeste - Melhorias em cerca de 33 (trinta e três) estações de ônibus em uma extensão estimada de 22 (vinte e dois) km. A rede alimentadora complementar, fora do Corredor Leste-Oeste, também passará por reestruturação da infraestrutura viária.
- 3.1.2 Subcomponente Corredor Sul -: Melhorias em cerca de 13 (treze) estações de ônibus e reestruturação do pavimento no entorno destas estações.

3.2 Estações e Terminais

Melhorias e reconstrução dos terminais de ônibus ao longo do Corredor Leste-Oeste para apoiar a integração deste corredor com a rede alimentadora complementar. Tecnologia inovadora será aplicada para fechar a lacuna entre a infraestrutura tradicional, inteligente e digital para melhorar a experiência do passageiro.

3.3 Apoio ao Gerenciamento e Supervisão

Atividades de consultoria de apoio à UTAG que incluem supervisão de obras, gestão de projetos e serviços de gestão e supervisão ambiental. Também inclui serviços de suporte para certificação Greenroads®, a implementação da abordagem de sistema de segurança rodoviária e o desenvolvimento de projetos e estudos técnicos.

Tabela 1: Estimativa de Custos do Projeto

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
Componente 1 – Reestruturação Viária	69,600,000	56,850,000	12,750,000
Subcomponente 1 – Corredor Leste Oeste	60,800,000	56,850,000	3,950,000
Subcomponente 2 – Corredor Sul	8,800,000	N/A	8,800,000
Componente 2 – Terminais e Estações	17,400,000	11,400,000	6,000,000
Componente 3 – Apoio ao Gerenciamento e Supervisão	6,750,000	6,750,000	N/A
TOTAL	93,750,000	75,000,000	18,750,000

4.0 AVALIAÇÃO RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO DO PROJETO

4.1 Benefícios e Beneficiários do Programa

4.1.1 Benefícios:

4.1.1.1 Reestruturação viária:

Para o BRT Leste/Oeste:

- Criação da Linha Direta Ligeirão Eixo Leste/Oeste;
- Redução do tempo de deslocamento em 23%;
- Redução da frota em 35%, (pela otimização do sistema e adoção de veículos de maior capacidade);
- Aumento da velocidade operacional da linha em 35,6%;
- Reestruturação viária de 31,2 km de canaleta exclusivas;
- Eliminação dos comboios de ônibus nas canaletas exclusivas;



IPPUC

- Revitalização de 31 estações de embarque e desembarque por meio da substituição do piso das calçadas, renovação do pavimento da pista, iluminação pública, implantação de paisagismo e requalificação da acessibilidade.

Para o BRT Sul:

- Criação da Linha Direta Ligeirão Eixo Norte/Sul;
- Redução do tempo de deslocamento em 26%;
- Redução da frota em 20% (pela otimização do sistema e adoção de veículos de maior capacidade);
- Aumento da velocidade operacional da linha em 35,4%;
- Reestruturação viária de 3,25 km de canaleta exclusivas;
- Eliminação dos comboios de ônibus nas canaletas exclusivas;
- Revitalização de 13 estações de embarque e desembarque por meio da substituição do piso das calçadas, renovação do pavimento da pista, iluminação pública, implantação de paisagismo e requalificação da acessibilidade;
- Redução dos custos de operação e manutenção dos veículos, bem como, diminuição de mão-de-obra - motoristas e pessoal de manutenção - cujas despesas (salários + encargos) são representativos na composição da planilha tarifária.

Para a revitalização viária do sistema complementar de transporte:

- Implantação de restruturação viária de 11,1 km de binários e sistema viário complementar;
- Ganho de 50% na capacidade das vias complementares ao sistema de transporte;
- Melhoria das condições de circulação para os pedestres por meio de revitalização das calçadas, implantação de iluminação pública mais eficiente, acessibilidade e sinalização viária;
- Melhoria das condições de segurança para a população em geral;
- Maior capacidade de fluidez e segurança e segurança para o transporte individual.

Para a revitalização das estações ao longo dos eixos:

- Criação de espaços mais confortáveis, seguros, acessíveis e de fácil manutenção;
- Oferecer maior conforto ao passageiro;
- Atração do usuário do transporte individual para o sistema de transporte coletivo.

4.1.1.2 Estações e terminais de transporte:

Para a reforma do Terminal Centenário:

- Aumento de capacidade criando-se plataformas independentes para a Linha Direta - Ligeirão e a Linha Paradora;
- Reorganização do espaço físico;

Para a Reforma e ampliação do Terminal Vila Oficinas e a reconstrução dos Terminais Campina do Siqueira e Capão da Imbuia.

- Aumento do conforto e segurança;

- Melhoria da operação dos terminais;
- Otimização dos tempos de parada dos ônibus;
- Melhoria da eficiência energética.

4.1.2 Beneficiários

A população beneficiada, considerando os eixos, é de aproximadamente 447.000 passageiros por dia útil, sendo 80.000 no trecho oeste, 120.000 no trecho leste e 247.000 no trecho sul.

Os terminais atendem 133.000 pessoas por dia útil sendo:

- 40.000 no terminal Capão da Imbuia;
- 8.000 no terminal Oficinas;
- 26.000 no terminal Centenário;
- 49.000 no terminal Campina do Siqueira.

4.2 Benefícios Mensurados

4.2.1 Benefícios Econômicos

Os benefícios econômicos foram identificados e mensurados de forma separada para o subcomponente Eixo Leste/Oeste e para o subcomponente Eixo Sul, e posteriormente agrupados para efeito da avaliação econômica. Os benefícios calculados foram resultantes de:

- Horas economizadas pelos usuários do transporte coletivo em função do aumento da velocidade operacional dos ônibus, verificadas entre as condições atuais (sem projeto) e proposta (com projeto);
- Redução do custo operacional do transporte coletivo ocasionado pela redução da quilometragem percorrida e melhoria das condições operacionais.

4.2.2 Definição do custo hora economizada

4.2.2.1 Valor da hora economizada

Para definição do valor da hora economizada foram utilizados os dados da pesquisa origem/destino realizada pelo IPPUC no ano de 2017, considerando somente os usuários do transporte coletivo.

QUADRO I - VALOR MÉDIO DA HORA DOS USUÁRIOS DO TC

Renda	906,62
Valor do Salário mínimo - 2020 - R\$	1.045,00
Renda "p.c." em salário mínimo - ud	0,87
Total de horas produtivas mês	149,92
Valor hora - R\$	6,05

Fonte: Cálculo a partir dos dados da pesquisa O/D

4.2.2.2 Valor da hora utilizado para cálculo do benefício

A pesquisa origem/destino apurou os percentuais dos motivos de viagem conforme apresentado no quadro abaixo.

O valor/hora para os motivos de viagem: "Habitação (retorno para casa)", "Trabalho" e "Escola" foram definidos como 100% do valor médio da hora apurado para os usuários do

transporte coletivo. Para o motivo de viagem: "Assuntos pessoais" foi definido um percentual de 20% do valor médio da hora.

QUADRO II - VALOR DA HORA DE ACORDO COM O MOTIVO DE DESLOCAMENTO

MOTIVO DE VIAGEM	% de Viagens	% Valorização	Valor da hora - R\$
Habitação - Retorno para casa	47%	100%	6,05
Trabalho	21%	100%	6,05
Escola	18%	100%	6,05
Assuntos pessoais	14%	20%	1,21

Fonte: Pesquisa OID (2018)

4.2.2.3 Apuração da média de horas trabalhadas por mês

O quadro a seguir apresenta o cálculo da média de horas trabalhadas por mês, utilizadas para cálculo para a previsão dos benefícios mensais e anuais.

QUADRO III - CÁLCULO DAS HORAS PRODUTIVAS/IMPRODUTIVAS

1	Média de horas improdutivas	
1.1	Número de semanas por ano (365/7)	52,14
1.2	Número de sábados e domingos (2x1.1)	104,29
1.3	Feriados por ano (1)	14,50
1.4	Número de feriados em sábados ou domingos (média estatística)	2,85
1.5	Número de feriados em dias de semana (1.3 - 1.4)	11,65
1.6	Total de dias improdutivos por ano (1.2 + 1.5)	115,94
2	Número de horas trabalhadas/Empresa	
2.1	Total de dias trabalhados por ano (365 - 1.6)	249,06
2.2	Jornada diária de trabalho	8,00
2.3	Número de horas trabalhadas/ano	1.992,51
2.4	Número de horas trabalhadas/mês	166,04
3	Número de horas trabalhadas/Colaborador	
3.1	Férias(h) = 8hx(30d-(sáb + dom +feriad))=8x(30-(30/7+30/7+(30*1.5/3	163,77
3.2	Faltas justificadas = 3 d/ano	24,00
3.3	Aviso prévio	
3.3.1	Dias disp. do aviso prévio trabalhado (7 - sab - dom)	5,00
3.3.2	Permanência média dos funcionários (meses)	30,00
3.3.3	Percentual de funcionários que são demitidos	80%
3.3.4	Percentual de funcionários que cumprem aviso prévio	20%
3.3.5	Horas de aviso prévio (5x80%x20%x8x12/30)	2,56
3.4	Licença paternidade	
3.4.1	Dias de licença paternidade	5,00
3.4.2	Porcentagem de funcionários do sexo masculino	80%
3.4.3	Porcentagem de funcionários que recorrem à licença	10%
3.4.4	Horas de licença paternidade (5x80%x10%x8)	3,20
3.4.5	Total de horas improdutivas	193,53
3.5	Número de horas trabalhadas pelo funcionário/ano (2.3 - 3.5)	1.798,99
3.6	Número de horas trabalhadas/mês	149,92

4.2.3 Custos operacionais

Os custos operacionais são calculados por tipo de veículo considerando os elementos que compõem a planilha de cálculo da tarifa. O quadro abaixo apresenta os custos operacionais por quilômetro e tipo de veículo, além de quantidade de passageiros previstos para o mês, o índice de passageiros por quilômetro – IPK (relação entre passageiros previsto mês e quilometragem mês) e o valor da tarifa técnica (relação entre o custo por quilômetro proposto e o IPK).

QUADRO IV - CUSTO POR KM RODADO POR TIPO DE ÔNIBUS
PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS - CUSTO/KM

TIPO DE VEÍCULO	Frota (ud)	Quilometr agem - mês	Custo - R\$/Km
Micro	7	27.197	5.6026
Micro Especial	132	1.193.085	6,14413
Comum	434	2.769.705	8,6599
Semi Padrão	7	19.333	11,901
Padrão	219	1.315.978	10,1843
Padrão DD	12	37.741	12,3491
Padrão ON Híbrido	30	218.697	12,4474
Articulado 18 m	210	1.048.104	12,1112
Articulado 20 m	32	170.017	13,1443
Barticulado	143	756.769	14,1442
TOTAL	1.226	7.556.625	9,9826 (1)
Passageiros previsto - ud/mês:			14.221.192
Índice de passageiros por Km - IPK :			1,8820
TARIFA TÉCNICA (R\$):			5,3044
(1) Custo/Km médio proposto			
Fonte: Urbanização de Curitiba S.A. (03/2020)			

4.2.4 Apuração dos benefícios

4.2.4.1 Benefícios pela redução do tempo de viagem no eixo leste/oeste

O quadro a seguir apresenta o quadro de benefícios anuais pela redução de tempo de viagem dos usuários do transporte coletivo no eixo leste/oeste.

QUADRO V: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE VIGEM - LESTE/OESTE

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do tempo de viagem para os usuários do transporte coletivo do Eixo Leste/Oeste

ITENS	LINHA
1 SITUAÇÃO SEM PROJETO	
1.1 PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	18,06
1.2 LINHA DIRETA-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	22,45
1.3 PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	10.396,46
1.4 LINHA DIRETA - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	7.988,18
1.5 PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	141.562
1.6 LINHA DIRETA - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	41.430
2 SITUAÇÃO COM PROJETO	
2.1 PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	18,78
2.2 LIGEIRÃO-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	28,49
2.3 PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	6.794,69
2.4 LIGEIRÃO - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	6.878,20
2.5 PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	80.523
2.6 LIGEIRÃO - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	102.469
3 PARÂMETROS DE CÁLCULO	
3.1 PARADOR - Ganho de tempo por quilômetro (h)	-0,0002
3.2 LIGEIRÃO - Ganho de tempo por quilômetro (h)	0,0094
3.3 PARADOR - Distância média de viagem (Km)	40,67
3.4 LIGEIRÃO - Distância média de viagem (Km)	30,41
3.5 Valor da hora de viagem para habitação, trabalho e escola - R\$/h	6,05
3.6 Valor da hora de viagem para assuntos pessoais - R\$/h	1,21
3.7 Usuários por motivo de viagem: habitação, trabalho e escola (%)	96%
3.8 Usuários por motivo de viagem: assuntos pessoais (%)	14%
3.9 Número de dias considerados no ano	336,00
4 APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	
4.1 PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R\$/dia)	-3.847
4.2 PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R\$/dia)	-125
4.3 LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R\$/dia)	152.721
4.4 LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R\$/dia)	4.972
5 Benefícios Ano em R\$1,00 (Preço de mercado)	51.650.363
6 Benefícios Ano em R\$1,00 (Valor econômico)	43.902.809
7 Benefícios Ano em US\$1,00 (Valor econômico)	9.756.180

Taxa de câmbio: 1 US\$ = R\$ 4,50 (fonte: carta-consulta)

4.2.4.2 Benefícios pela redução do tempo de viagem no eixo sul

QUADRO VI: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE VIAGEM - SUL

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do tempo de viagem para os usuários do transporte coletivo do Eixo Sul

	ITENS	LINHA
1 SITUAÇÃO SEM PROJETO		
1.1 PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	16.98	
1.2 LINHA DIRETA-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	24.92	
1.3 PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	4.319.03	
1.4 LINHA DIRETA - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	3.633.00	
1.5 PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	160.193	
1.6 LINHA DIRETA - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	34.874	
2 SITUAÇÃO COM PROJETO		
2.1 PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	17.98	
2.2 LIGEIRÃO-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	23.59	
2.3 PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	1.590.00	
2.4 LIGEIRÃO - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	2.358.00	
2.5 PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	115.087	
2.6 LIGEIRÃO - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	80.000	
3 PARÂMETROS DE CÁLCULO		
3.1 PARADOR - Ganho de tempo por quilômetro (h)	0.0033	
3.2 LIGEIRÃO - Ganho de tempo por quilômetro (h)	-0.0023	
3.3 PARADOR - Distância média de viagem (Km)	10.60	
3.4 LIGEIRÃO - Distância média de viagem (Km)	10.60	
3.5 Valor da hora de viagem para habitação, trabalho e escola - R\$/h	6.05	
3.6 Valor da hora de viagem para assuntos pessoais - R\$/h	1.21	
3.7 Usuários por motivo de viagem: habitação, trabalho e escola (%)	86%	
3.8 Usuários por motivo de viagem: assuntos pessoais (%)	14%	
3.9 Número de dias considerados no ano	336.00	
4 APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS		
4.1 PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R\$/dia)	20.778	
4.2 PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R\$/dia)	678	
4.3 LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R\$/dia)	-9.978	
4.4 LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R\$/dia)	-325	
5 Benefícios Ano em R\$1,00 (Preço de mercado)	3.746.951	
6 Benefícios Ano em R\$1,00 (Valor econômico)	3.184.908	
7 Benefícios Ano em US\$1,00 (Valor econômico)	707.757	

Taxa de câmbio: 1 US\$ = R\$ 4,50 (fonte: carte-consulta)





4.2.4.3 Benefícios pela redução de custos operacionais no eixo leste/oeste

QUADRO VII: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE CUSTO OPERACIONAL - LESTE/OESTE

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do custo operacional do transporte coletivo

1 CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS	
1.1 Padrão DD	12.3491
1.4 Articulado 20 m	13.1443
1.5 Biarticulado	14.1442
2 SITUAÇÃO SEM PROJETO	
2.1 Ônibus articulado - Km DU	473,61
2.2 Ônibus biarticulado - Km DU	9.922,85
2.3 Ônibus padrão	7.988,18
2.4 Custo operacional total - DU	245.222,88
3 SITUAÇÃO COM PROJETO	
3.1 Ônibus biarticulado - Km DU	13.627,83
3.2 Custo operacional total - DU	192.754,75
3.3 Número de dias considerados no ano	336
4 APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	
4.1 Ganho por redução de custo operacional - (R\$/dia)	52.468,13
5 Benefícios Ano em R\$1,00 (Preço de mercado)	17.629.291
6 Benefícios Ano em R\$1,00 (Valor econômico)	14.984.897
7 Benefícios Ano em US\$1,00 (Valor econômico)	3.329.977

Taxa de câmbio: 1 US\$ = R\$ 4,50 (fonte: carta-consulta)

4.2.4.4 Benefícios pela redução de custos operacionais no eixo sul

QUADRO VIII: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE CUSTO OPERACIONAL - SUL

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do custo operacional do transporte coletivo

1 CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS	
1.1 Padrão DD	12.3491
1.4 Articulado 20 m	13.1443
1.5 Biarticulado	14.1442
2 SITUAÇÃO SEM PROJETO	
2.1 Ônibus articulado - Km DU	981,32
2.2 Ônibus biarticulado - Km DU	3.377,71
2.3 Ônibus padrão	3.633,20
2.4 Custo operacional total - DU	105.540,52
3 SITUAÇÃO COM PROJETO	
3.1 Ônibus biarticulado - Km DU	3.948,00
3.2 Custo operacional total - DU	55.841,30
3.3 Número de dias considerados no ano	336
4 APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	
4.1 Ganho por redução de custo operacional - (R\$/dia)	49.699,22
5 Benefícios Ano em R\$1,00 (Preço de mercado)	16.698.938
6 Benefícios Ano em R\$1,00 (Valor econômico)	14.194.097
7 Benefícios Ano em US\$1,00 (Valor econômico)	3.154.244

Taxa de câmbio: 1 US\$ = R\$ 4,50 (fonte: carta-consulta)

4.3 Custos Mensurados

4.3.1 Investimentos

Foram considerados os investimentos estabelecidos pela Prefeitura de Curitiba, para o conjunto das intervenções programadas para cada um dos componentes do Projeto.

Quadro IX: Quadro de Investimentos do Projeto

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
Componente 1 – Reestruturação Viária	69,600,000	56,850,000	12,750,000
Subcomponente 1 – Corredor Leste Oeste	60,800,000	56,850,000	3,950,000
Subcomponente 2 – Corredor Sul	8,800,000	N/A	8,800,000
Componente 2 – Terminais e Estações	17,400,000	11,400,000	6,000,000
Componente 3 – Apoio ao Gerenciamento e Supervisão	6,750,000	6,750,000	N/A
TOTAL	93,750,000	75,000,000	18,750,000

4.3.2 Cronograma de desembolso

O prazo de realização do projeto é previsto para 5 (cinco) anos, conforme cronograma apresentado abaixo.

Quadro X: Cronograma de Desembolso do Projeto por Fonte

PROGRAMA DE AUMENTO DA CAPACIDADE E VELOCIDADE DO BRT EIXO LESTE-OESTE E SUL	ANO 1 (2021)			ANO 2 (2022)		
	NDB	PMC	TOTAL DO ANO	FONTES DE RECURSO (DÓLAR)	NDB	PMC
REESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	6.175.000,00	3.080.000,00	9.255.000,00	17.395.000,00	3.430.000,00	20.825.000,00
Corredor Leste - Oeste	6.175.000,00	-	6.175.000,00	17.395.000,00	790.000,00	18.185.000,00
Corredor Sul	-	3.080.000,00	3.080.000,00	-	2.640.000,00	2.640.000,00
TERMINAIS DE TRANSPORTE	-	3.600.000,00	3.600.000,00	3.250.000,00	1.150.000,00	3.400.000,00
GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	1.305.000,00	-	1.305.000,00	2.340.000,00	-	2.340.000,00
TOTAL DÓLARES	7.480.000,00	6.680.000,00	14.160.000,00	21.985.000,00	4.580.000,00	26.565.000,00
ANO 3 (2023)		ANO 4 (2024)			ANO 5 (2025)	
FONTES DE RECURSO (DÓLAR)	TOTAL DO ANO	FONTES DE RECURSO (DÓLAR)	TOTAL DO ANO	FONTES DE RECURSO (DÓLAR)	NDB	PMC
16.277.500,00	4.242.500,00	20.520.000,00	11.962.500,00	11.162.500,00	13.125.000,00	5.040.000,00
16.277.500,00	1.162.500,00	17.440.000,00	11.962.500,00	11.162.500,00	13.125.000,00	5.040.000,00
3.080.000,00	3.080.000,00	-	-	-	-	-
5.700.000,00	750.000,00	6.450.000,00	2.070.000,00	300.000,00	2.370.000,00	1.380.000,00
1.312.500,00	-	1.312.500,00	1.050.000,00	-	1.050.000,00	742.500,00
23.290.000,00	4.982.500,00	28.282.500,00	15.082.500,00	3.462.500,00	16.545.000,00	7.162.500,00
					1.035.000,00	8.197.500,00

4.3.3 Custos de Manutenção das Intervenções

Foi adotado, como procedimento conservador, a utilização de uma taxa anual de 2% sobre o investimento inicial.

4.3.4 Conversão de Custos Financeiros em Custos Econômicos

Das intervenções previstas a maioria está relacionada com obras civis para sua consecução, em razão disso e considerando a experiência do setor de obras da Prefeitura de Curitiba em orçamentos e execução de obras semelhantes, optou-se pela utilização de um único coeficiente de conversão de 0,85 para o conjunto das intervenções. Pelas mesmas razões, o mesmo coeficiente foi utilizado para conversão dos benefícios mensurados.

QUADRO XI: QUADRO DE INVESTIMENTOS CONVERTIDOS A CUSTO ECONÔMICO

ITEM	COMPONENTES	CUSTO A PREÇO DE	CUSTO A PREÇO
		MERCADO US\$	ECONÔMICO US\$
1	REESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	69.600.000	59.180.000
1.1	S - EIXO LESTE/DESTE	60.600.000	51.680.000
1.2	S - EIXO SUL	8.800.000	7.480.000
2	C - ESTAÇÕES E TERMINAIS DE TRANSPORTE	17.400.000	14.790.000
3	C - APOIO AO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO	6.750.000	5.737.500
TOTAL		93.750.000	79.687.500

4.3.5 Quadro de investimentos acumulados a valor presente

Para o quadro de investimento os valores são distribuídos ao longo do período de amortização de 18 (dezoito) anos, considerando no primeiro caso uma taxa de desconto de 10%. O quadro a seguir apresenta a distribuição dos custos ao longo do tempo.

QUADRO XII: CUSTO DOS INVESTIMENTOS A VALOR PRESENTE - TAXA DE DESCONTO DE 10%

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Custos de Investimento - Taxa de Desconto de 10%

Ano	Custo de Implantação (US\$)	Custo de Manutenção (US\$)	Total de Custos (US\$)	Total Custo Econômico	Custo Econômico em Valor Presente	Custo Econômico em Valor Presente Acumulado
1	840.000	0	840.000	714.000	649.091	649.091
2	18.510.000	16.800	18.626.800	15.832.780	13.084.942	13.734.033
3	27.235.000	389.000	27.624.000	23.480.400	17.641.172	31.375.205
4	30.482.500	933.700	31.416.200	26.703.770	18.239.034	49.614.239
5	16.582.500	1.543.350	18.125.850	15.406.973	9.566.518	59.180.767
6		1.875.000	1.875.000	1.593.750	899.630	60.080.397
7		1.875.000	1.875.000	1.593.750	817.846	60.898.233
8		1.875.000	1.875.000	1.593.750	743.496	61.641.729
9		1.875.000	1.875.000	1.593.750	675.906	62.317.635
10		1.875.000	1.875.000	1.593.750	614.460	62.932.094
11		1.875.000	1.875.000	1.593.750	558.600	63.490.694
12		1.875.000	1.875.000	1.593.750	507.818	63.998.512
13		1.875.000	1.875.000	1.593.750	461.653	64.460.165
14		1.875.000	1.875.000	1.593.750	419.684	64.879.849
15		1.875.000	1.875.000	1.593.750	381.531	65.261.380
16		1.875.000	1.875.000	1.593.750	346.846	65.608.226
17		1.875.000	1.875.000	1.593.750	315.315	65.923.541
18		1.875.000	1.875.000	1.593.750	286.660	66.210.191
Total	93.750.000	27.257.850	121.007.850	102.856.673	66.210.191	

TAXA DE DESCONTO:

10.00%

O quadro a seguir apresenta a distribuição dos custos ao longo do tempo considerando uma taxa de desconto de 12%.

QUADRO XIII: CUSTO DOS INVESTIMENTOS A VALOR PRESENTE - TAXA DE DESCONTO DE 12%

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Custos de Investimento - Taxa de Desconto de 12%

Ano	Custo de Implantação (US\$)	Custo de Manutenção (US\$)	Total de Custos (US\$)	Total Custo Econômico	Custo Econômico em Valor Presente	Custo Econômico em Valor Presente Acumulado
1	840.000	0	840.000	714.000	637.500	637.500
2	18.610.000	16.800	18.626.800	15.832.780	12.621.795	13.259.295
3	27.235.000	389.000	27.624.000	23.480.400	16.712.885	29.972.180
4	30.482.500	933.700	31.416.200	26.703.770	16.970.729	46.942.909
5	16.582.500	1.543.350	18.125.850	15.406.973	8.742.330	55.685.239
6		1.875.000	1.875.000	1.593.750	807.443	56.492.682
7		1.875.000	1.875.000	1.593.750	720.932	57.213.614
8		1.875.000	1.875.000	1.593.750	643.689	57.857.303
9		1.875.000	1.875.000	1.593.750	574.722	58.432.025
10		1.875.000	1.875.000	1.593.750	513.145	58.945.170
11		1.875.000	1.875.000	1.593.750	458.165	59.403.335
12		1.875.000	1.875.000	1.593.750	409.076	59.812.411
13		1.875.000	1.875.000	1.593.750	365.246	60.177.657
14		1.875.000	1.875.000	1.593.750	326.113	60.503.770
15		1.875.000	1.875.000	1.593.750	291.172	60.794.942
16		1.875.000	1.875.000	1.593.750	259.975	61.054.917
17		1.875.000	1.875.000	1.593.750	232.121	61.287.038
18		1.875.000	1.875.000	1.593.750	207.251	61.494.288
Total	93.750.000	27.257.850	121.007.850	102.856.673	61.494.288	

TAXA DE DESCONTO:

12,00%

5.0 ANÁLISE ECONÔMICA

Na análise econômica foram avaliados os resultados e cotejados com os investimentos totais do componente.

5.1 Figuras de Mérito

- Taxa interna de retorno econômico - TIRE;
- O Valor presente líquido a preços econômicos - VPLE;
- A relação entre os benefícios e custos em valor presente em valores econômicos – RBCE;
- Ponto de equilíbrio do projeto;
- Análise distributiva.

5.2 Parâmetros considerados

- Taxa de câmbio: 1 US\$ = 4,50 R\$ (fonte: carta-consulta);
- Vida útil do projeto: 18 anos;
- Taxa de desconto: 10% a 12% ao ano;
- Manutenção: 2% ao ano a partir do primeiro ano.

5.3 Indicadores de Sucesso da Análise

- Valor presente líquido econômico (VPLE) \geq zero;
- Relação benefício custo econômico (RBCE) ≥ 1 ;
- Taxa interna de retorno econômico (TIRE) $\geq 10\%$ a 12% .

5.4 Fluxo de Caixa e Indicadores

O quadro a seguir apresenta o cálculo dos indicadores considerando as taxas de desconto de 10% e de 12%.



QUADRO XIV: FLUXO DE CADA - TAXA DE DESCONTO DE 10%

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste/Oeste e Euro Sul

Relação Benefício/Custo (RBC) - Taxa de Descerto de 10%

Ano	Custos Económicos	Benefícios Económicos						Análise Económica		
		Custos Econ em Valor Presente Acumulado	Tempo de Viagem - Euro Sul Leste/Oeste	Redução de custo operacional - Euro Sul Leste/Oeste	Redução de custo operacional - Euro Sul Leste/Oeste	Total dos Benefícios Económicos - Euro Sul	Total de Benefícios Económicos - acumulado	Benef. Econ em Valor Presente	Benef. Econ em Valor Presente Acumulado	Benef. em VPL Acumulado
1	714.000	649.091	0	0	0	0	0	0	0	-714.000
2	15.832.780	13.084.942	13.774.033	0	0	0	0	0	0	-15.832.780
3	23.480.400	17.641.172	31.375.205	0	0	0	0	0	0	-23.480.400
4	26.703.770	16.239.034	49.614.239	0	0	0	0	0	0	-26.703.770
5	15.408.973	9.566.518	59.180.757	0	0	0	0	0	0	-15.408.973
6	1.593.750	899.630	60.080.387	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	11.048.968	11.048.968	-59.180.757
7	1.593.750	817.846	60.898.233	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	19.140.756	10.642.598	-19.033.419
8	1.593.750	743.486	61.641.728	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	58.711.133	9.129.726	-30.219.392
9	1.593.750	675.906	62.317.935	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	78.281.511	38.519.143	-17.976.528
10	1.593.750	614.480	62.932.094	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	97.851.889	7.545.428	-46.084.370
11	1.593.750	558.600	63.490.694	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	117.422.257	6.859.208	-52.923.668
12	1.593.750	507.818	63.998.512	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	136.992.645	6.235.725	-59.159.394
13	1.593.750	461.653	64.460.165	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	156.563.022	5.668.841	-64.826.235
14	1.593.750	419.684	64.879.349	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	176.133.400	5.153.492	-69.961.727
15	1.593.750	381.531	65.261.380	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	196.703.778	4.584.993	-74.666.720
16	1.593.750	346.846	65.658.226	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	215.274.156	4.259.084	-78.925.805
17	1.593.750	315.315	65.923.541	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	234.344.523	3.871.895	-82.791.700
18	1.593.750	286.550	66.210.191	9.756.180	3.329.977	3.154.244	19.570.378	254.414.911	2.519.904	-86.317.504

TAXA DE DESCONTO:

10.00%

TIRE 14.05%
VPL \$20.107.413
RBCE 4.30

INSTITUTO POLÉTICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
23.09.2021 14:25:14 39.810.000 2.400.000



QUADRO AV: FUSO DE CAMA - TAXA DE DESCONTO DE 17%

BBQETO Automação da Construção e Vistoria do EBT | est.Destek - Faz Sua

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Ano	Custos Econômicos			Benefícios Econômicos						Análise Econômica			
	Custos Econ.	Custos Econ. em Valor Presente	Tempo de Viagem - Elos	Redução do custo operacional - Elos	Redução do custo operacional - GHG - Elos	Total de Benefícios Econômicos Leste/Oeste e Sul	Benef. Econ. em Valor Presente	Benef. Econ. em Valor Presente Acumulado	Benef. em VPL Atual	Benef. em VPL Acumulado			
1	714.000	637.500	637.500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
2	15.832.700	12.531.795	13.259.295	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-537.500
3	23.480.400	16.712.885	28.972.180	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-13.259.295
4	26.703.770	16.970.729	45.942.909	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0.00
5	15.408.973	8.742.320	55.865.239	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0.00
6	1.593.750	8.071.442	56.482.682	10.522.399	9.484.221	378.293	1.195.181	18.250.093	18.580.093	9.413.254	9.413.254	-	-
7	1.593.750	720.932	57.213.614	10.650.757	5.484.221	378.293	1.195.181	19.748.462	31.328.545	8.480.847	17.894.101	17.894.101	0.00
8	1.593.750	642.689	57.057.303	10.881.809	5.484.221	378.293	1.195.181	18.919.504	50.248.049	7.641.270	25.535.371	25.535.371	-23.480.400
9	1.593.750	674.722	58.432.026	11.035.598	5.484.221	378.293	1.195.181	19.093.292	75.341.342	8.985.213	32.420.504	32.420.504	-26.703.770
10	1.593.750	513.145	58.945.170	11.212.168	5.484.221	378.293	1.195.181	19.269.862	94.611.204	6.204.380	38.624.964	38.624.964	-46.942.909
11	1.593.750	458.185	59.403.336	11.391.563	5.484.221	378.293	1.195.181	19.449.257	114.090.461	5.591.197	44.215.181	44.215.181	-55.865.239
12	1.593.750	409.076	59.812.411	11.573.828	5.484.221	378.293	1.195.181	19.631.522	133.691.983	5.039.923	49.225.103	49.225.103	-65.444.477
13	1.593.750	365.246	60.177.637	11.759.005	5.484.221	378.293	1.195.181	19.816.703	151.508.598	4.544.477	53.795.560	53.795.560	-70.591.077
14	1.593.750	320.113	60.323.770	11.947.152	5.484.221	378.293	1.195.181	20.004.847	153.573.534	4.093.388	57.899.969	57.899.969	-75.685.239
15	1.593.750	291.172	60.794.942	12.138.307	5.484.221	378.293	1.195.181	20.198.002	193.709.538	3.685.734	61.579.703	61.579.703	-80.781.421
16	1.593.750	256.975	51.054.917	12.322.520	5.484.221	378.293	1.195.181	20.390.215	214.098.751	3.236.085	64.905.788	64.905.788	-85.950.871
17	1.593.750	232.121	51.287.038	12.509.841	5.484.221	378.293	1.195.181	20.587.525	234.657.285	2.998.458	67.942.245	67.942.245	-90.117.208
18	1.593.750	207.251	51.494.260	12.703.318	5.484.221	378.293	1.195.181	20.786.013	255.475.289	2.703.265	70.607.511	70.607.511	-91.132.233

20180330 00:00:00

三

VPL \$9.113.223

(1) Evidentia haec creberrimis se diffringit in de qua propter sequitur.

2000

INSTITUTO DE DESCOUVERTE E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

5.5 Análise de Sensibilidade

Foram construídos 4 (quatro) cenários para cada uma das taxas de desconto consideradas de 10% e 12%.

5.5.1 Cenários com taxa de desconto de 10%

Considerando esta taxa de desconto verificamos que o projeto é viável em todos os cenários considerados, sendo que na pior situação onde é considerado um aumento de 5% nos custos e uma redução de 5% nos benefícios, com os indicadores mostrando-se acima dos limites mínimos definidos para o sucesso do Projeto: $TIRE > 10\%$, $VPLE > 0$, $RBC > 1$ e tempo de retorno do investimento entre o 14º e o 15º ano do empreendimento.

O quadro a seguir apresenta os cinco cenários testados para a taxa de desconto de 10%.

QUADRO XVI: CENÁRIOS COM TAXA DE DESCONTO DE 10%

Aumento do Custo	Redução de Benefícios	Indicadores			
		TIRE	VPLE	RBC	Breaking-point
10%	0%	12,93%	\$13.486.394	1,19	Entre o 14º e o 15º ano
5%	0%	13,76%	\$16.796.903	1,24	Entre o 13º e o 14º ano
0%	0%	14,65%	\$20.107.413	1,30	Entre o 12º e o 13º ano
5%	5%	12,85%	\$12.481.023	1,18	Entre o 14º e o 15º ano
10%	10%	11,10%	\$4.854.633	1,07	Entre o 16º e o 17º ano

5.5.2 Cenários com taxa de desconto de 12%

Considerando esta taxa de desconto verificamos que o projeto é viável em todos os cenários considerados, inclusive na pior situação onde é considerado um aumento de 5% nos custos e uma redução de 5% nos benefícios. Os indicadores se mostram acima dos limites definidos para todos os cenários, portanto totalmente viáveis com os indicadores mostrando-se acima dos limites mínimos definidos para o sucesso do Projeto: $TIRE > 12\%$, $VPLE > 0$, $RBC > 1$ e tempo de retorno do investimento entre o 16º e o 17º ano do empreendimento.

Observamos que ainda resta a agregar ao projeto os valores de benefícios referentes à redução de emissões de gases de efeito estufa (GHG) e de redução de acidentes de trânsito.

O quadro a seguir apresenta quatro cenários testados para a taxa de desconto de 12%.

QUADRO XVII: CENÁRIOS COM TAXA DE DESCONTO DE 12%

Aumento do Custo	Redução de Benefícios	Indicadores			
		TIRE	VPLE	RBC	Breaking-point
10%	0%	12.93%	\$3.688.233	1,05	Entre o 16º e o 17º ano
5%	0%	13.76%	\$6.762.947	1,10	Entre o 15º e o 16º ano
0%	0%	14.65%	\$9.837.662	1,16	Entre o 14º e o 15º ano
5%	5%	12.85%	\$3.196.350	1,05	Entre o 16º e o 17º ano

5.6 Fontes Alternativas de Financiamento

Ao contratar com o NDB, o mutuário se beneficia de condições mais favoráveis do que outras captações, no mercado interno ou externo, tanto de prazos mais longos - até 30 anos, quanto de custos mais baixos. Isso decorre do fato de que o NDB possui classificação de risco AA+, enquanto o Brasil tem classificação BB-, permitindo ao Banco captar recursos a custos bem mais baixos. Por ser um banco de desenvolvimento de países membros, esse delta em custos financeiros são repassados como vantagens aos mutuários, na forma de custos mais baixos e prazos mais longos. Além dessas vantagens financeiras, o mutuário se beneficia ainda da estabilidade institucional desse tipo de instituição, sem riscos de interrupção de fluxos financeiros ou mudanças de políticas, e também de uma capacidade técnica acumulada em todos os países membros.

Outra vantagem se relaciona aos custos transacionais decorrentes da parceria com o NDB. O uso dos sistemas nacionais tanto para os aspectos socioambientais quanto para os procedimentos de licitações e gestão de contratos traz duas vantagens relevantes: não impõe custos adicionais de preparação e implementação de projeto, evitando-se equipes e treinamentos adicionais e reduzindo os tempos requeridos; ademais, tal medida reforça a implementação das regras nacionais, o que aumenta a capacidade de implementação não apenas no projeto específico, mas que se pode disseminar para outros projetos do mutuário; a redução dos requerimentos de revisões prévias pelo financiador também impacta positivamente a execução do projeto. Finalmente, essa política de sistemas nacionais resulta ainda em tempo significativamente menor de preparação e implementação do projeto, menos demanda de pessoas e consultorias e serviços adicionais.

Foi realizada uma prospecção de taxas de linhas de financiamento para alguns projetos de interesse do Município e comparado com alguns contratos recentes em operações de crédito nacionais, e pode-se constatar a vantajosidade das taxas oferecidas pelo NDB na tabela a seguir.

Tabela 1 – Comparativo de Taxas de Instituições Financeiras

Instituição	Taxas
NDB	Taxa: Libor 6M + margem de 0,95% Carência: 66 meses Prazo de amortização: 150 meses Prazo total: 216 meses Prazo de desembolso: 60 meses Comissão de compromisso: 0,25% aa, sobre o saldo não desembolsado. A cobrança entrará em vigor 60 dias após a assinatura do contrato do empréstimo. O saldo acumulado será de 10% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no primeiro ano, 40% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 2º ano, 70% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 3º ano, 90% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 4º ano e 100% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado posteriormente. Comissão de abertura (avaliação): 0,25%
AFD	Taxa: EUR 6M + margem de 1,38%. Taxa mínima de 0,25% a.a. Carência: 66 meses Prazo total: 240 meses comissão de compromisso: 0,5 aa, sobre o saldo não desembolsado comissão de abertura (avaliação): 0,5%
BID	Taxa final: Libor 3m + 0,92% = 2,75% (1ºTr 2020) Carência: 66 meses Prazo de desembolso: 60 meses Prazo total: 300 meses Comissão de crédito: até 0,75% aa sobre o saldo não desembolsado
Programa Avançar Cidades	Taxa nominal de juros: 6% a.a. Taxa diferencial de juros: até 2% Taxa de risco de crédito: até 1% Taxa final: 9% Carência: 48 meses Prazo total: 240 meses
FONPLATA	Taxa: Libor 6m + 2,64% a.a. Carência: 60 meses Prazo total: 240 meses
CAF	Taxa: Libor 6m + 1,75% a.a. Carência: 48 meses Prazo total: 196 meses
BB	Taxa: 150% CDI Carência: 12 meses Prazo total: 96 meses Comissão de Contratação: 1%
CAIXA - FINISA	Taxa: 119% CDI Carência: 12 meses Prazo total: 120 meses Comissão de Estruturação: 1%

5.7 Interesse Econômico e Social do Projeto

O impacto distributivo procura efeitos dos gastos públicos sobre o conjunto da população e em que medida estes gastos podem contribuir para a melhoria da distribuição de renda e da equidade social.

A partir dos dados levantados no detalhamento dos projetos foi calculado o percentual de beneficiários de acordo com a sua faixa de renda. Para a caracterização os beneficiários foram divididos em 4 faixas de renda: menor que 1 salário mínimo, entre 1 e 2 salários mínimos, entre 2 e 4 salários mínimos, entre 4 e 10 salários mínimos e acima de 10 salários mínimos. O quadro a seguir apresenta os resultados para o Eixo Leste/Oeste.

**QUADRO XVIII: POPULAÇÃO BENEFICIADA POR FAIXA DE RENDA - LESTE OESTE
PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL**
PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Bairro	População na ADB (1)	Menor que 1 SM		Entre 1 e 2 SM		Entre 2 e 4 SM		Entre 4 a 10 SM		Maior que 10 SM	
		Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%
CIC	7.458	1.641	22,0%	3.878	52,0%	1.641	22,0%	298	4,0%	0	0,0%
Campo Comprido	4.962	1.092	22,0%	2.134	43,0%	1.389	28,0%	397	8,0%	0	0,0%
Mossunguê	8.255	743	9,0%	3.715	45,0%	2.394	29,0%	1.156	14,0%	248	3,0%
Campina do Squeira	4.508	811	18,0%	1.082	24,0%	1.513	34,0%	947	21,0%	135	3,0%
Bugorrilho	14.349	143	1,0%	2.296	16,0%	4.448	31,0%	4.448	31,0%	2.870	20,0%
Mercês	2.754	138	5,0%	551	20,0%	1.074	39,0%	936	34,0%	55	2,0%
Centro	24.643	986	4,0%	9.364	38,0%	10.597	43,0%	2.711	11,0%	986	4,0%
Rebouças	2.851	171	6,0%	584	24,0%	1.255	44,0%	656	23,0%	60	3,0%
Cristo Rei	10.159	203	2,0%	2.540	25,0%	4.775	47,0%	2.335	23,0%	406	4,0%
Jardim Botânico	3.107	0	0,0%	1.118	36,0%	1.118	36,0%	359	18,0%	839	27,0%
Capão da Imbuia	6.700	1.876	28,0%	2.144	32,0%	1.541	23,0%	871	13,0%	201	3,0%
Cajuru	36.663	9.166	25,0%	17.965	49,0%	7.699	21,0%	1.457	4,0%	367	1,0%
Total	126.407	16.970	13,4%	47.471	37,6%	39.463	31,2%	16.781	13,3%	6.191	4,9%

Valor SM (2019)=R\$ 1.039,00

(1) - ADB - Área diretamente beneficiada

Verifica-se que o projeto beneficia 13,4% da população que tem renda per capita até um salário mínimo e 37,6% da população com renda até 2 salários mínimos, perfazendo um total de 51 % da população de baixa renda. Por outro lado, os beneficiários de maior renda, maior do que quatro salários mínimos somam um percentual de 18,2%.

**QUADRO XIX: POPULAÇÃO BENEFICIADA POR FAIXA DE RENDA - SUL
PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL**
PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Bairro	População na ADB (1)	Menor que 1 SM		Entre 1 e 2 SM		Entre 2 e 4 SM		Entre 4 a 10 SM		Maior que 10 SM	
		Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%
Batej	805	16	2,0%	38	11,0%	104	13,0%	418	52,0%	177	22,0%
Água Verde	17.548	1.404	8,0%	4.211	24,0%	4.738	27,0%	5.440	31,0%	1.755	10,0%
Portão	13.998	1.680	12,0%	3.359	24,0%	4.899	35,0%	3.779	27,0%	420	3,0%
Novo Mundo	12.664	2.280	18,0%	3.572	44,0%	3.546	28,0%	1.140	9,0%	127	1,0%
Vila Izabel	4.424	133	3,0%	1.814	41,0%	796	18,0%	929	21,0%	796	18,0%
Capão Raso	13.977	2.793	20,0%	5.451	39,0%	3.914	28,0%	1.817	13,0%	140	1,0%
Pinheirinho	2.042	592	29,0%	817	40,0%	511	25,0%	102	5,0%	0	0,0%
Total	65.456	8.900	7,0%	21.313	32,6%	18.508	28,3%	13.625	20,8%	3.414	5,2%

Valor SM (2019)=R\$ 1.039,00

(1) - ADB - Área diretamente beneficiada

No caso do Eixo Sul, quadro acima, 7% da população com renda per capita até 1 salário mínimo e 32,6% da população com renda entre um e dois salários mínimos são beneficiadas, perfazendo um total de 39,6% da população. Na outra ponta, população com renda per capita maior que 4 salários mínimos, o total de beneficiados é de 26%.

6.0 CONCLUSÃO

A avaliação econômica dos elementos mensuráveis do Programa indica, através das figuras de mérito, que o projeto é viável com os seus indicadores atendendo os parâmetros de sucesso definidos, tanto para a taxa de desconto de 10%, quanto para a taxa de desconto de 12%.

No caso da análise de sensibilidade, verificamos que na pior situação com aumento de custos de 5% e redução de benefícios de 5%, considerando uma taxa de desconto de 12%, o projeto também apresenta viabilidade. Vale ressaltar que há benefícios ainda não apurados como: redução das emissões de gases de efeito estufa e redução de acidentes de trânsito, os quais melhorarão o montante de benefícios, melhorando consequentemente os indicadores de sucesso do projeto.

Com relação ao impacto distributivo os dados mostram que no Eixo Leste/Oeste 51% da população beneficiada é de baixa renda, enquanto 18,2% da população beneficiada possui renda superior a quatro salários mínimos. No projeto Eixo Sul a população de baixa renda beneficiada é de 39,6% contra 26% da população de maior renda.

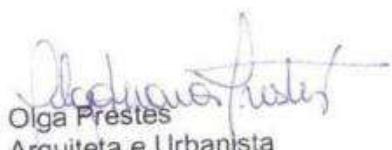
Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

É o Parecer.

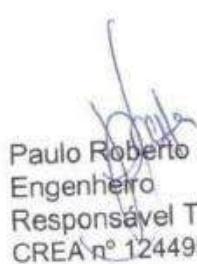
Curitiba, 01 de março 2021.



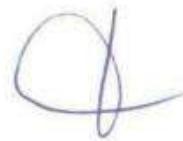
Ana Cristina Wollmann Zornig Jayme
Arquiteta e Urbanista
CAU nº A20763-2



Olga Prestes
Arquiteta e Urbanista
CAU nº A16662-6



Paulo Roberto Socher
Engenheiro
Responsável Técnico UTAG
CREA nº 12449D-PR

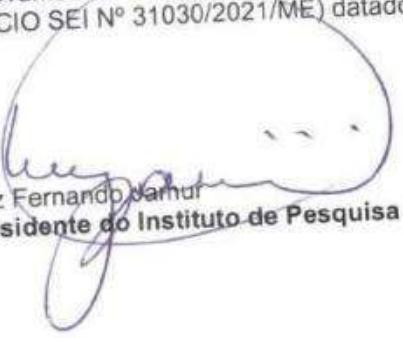


INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Rua Bom Jesus, 669 - Fone (041) 3250 - 1414 - CEP 80.035-010 - Curitiba - Paraná

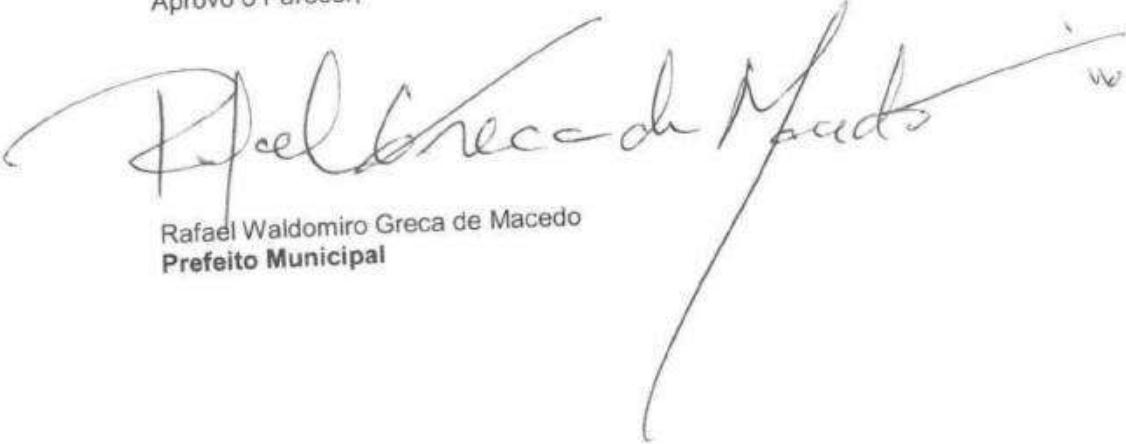


De Acordo,

Aprovamos o Parecer Técnico nº 01/2021 – IPPUC (alterações em atendimento ao OFÍCIO SEI Nº 31030/2021/ME) datado de 01 de março de 2021.


Luiz Fernando Varnhagen
Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC

Aaprovo o Parecer,


Rafael Waldomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE**

140^a REUNIÃO

RESOLUÇÃO N° 01/0140, de 15 de maio de 2020.

O Presidente da COFIE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul
- 2. Mutuário:** Município de Curitiba - PR
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financiadora:** New Development Bank - NDB
- 5. Valor do Empréstimo:** até US\$ 75.000.000,00
- 6. Valor da Contrapartida:** no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIE nº 3. de 29 de maio de 2019.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE**, em 20/05/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIE**, em 21/05/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_ongem=arvore_visualizar&id_documento=9377504&imira_s... z72

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **8149857** e o código CRC **BAD0C963**.



LEI Nº 15658

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank – NDB, com a garantia da União, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, até o valor de US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), destinados à execução do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 3 de julho de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito
Municipal

